

DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Ano V Nº 66

Brasília, quinta-feira, 11 de abril de 1996

Sumário

Redação Final	1
Ata	2
Comissões	52
Composição da CLDF	56
Expediente	56

Redação Final

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 452, DE 1992

Regulamenta os §§ 1º e 2º do art. 22 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinam a publicação das despesas com publicidade e propaganda realizadas pelos órgãos dos Poderes do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Os Poderes do Distrito Federal, seus fundos, órgãos e entidades da administração indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, farão publicar, no Diário Oficial do Distrito Federal, as despesas por eles realizadas com publicidade e propaganda.

Parágrafo único. Consideram-se despesas com publicidade e propaganda as aplicações de recursos públicos destinadas a:

I - edição de publicações em geral, nelas incluídos livros, monografias, coletâneas de leis, atos da administração, anúncios, avisos, boletins, circulares, editais, folhetos, cartazes e assemelhados;

II - aquisição de material de consumo para elaboração de peça publicitária, de propaganda e promoções;

III - contratação de serviços de terceiros para elaborar ou veicular peça publicitária, de propaganda e promoções;

IV - aquisição de materiais para distribuição gratuita, entendidos como veículos especiais de propaganda, neles incluídos agendas, adesivos, stands, fitas gravadas, faixas, calendários e assemelhados;

V - veiculação de propaganda de utilidade pública, nelas incluídas campanhas de vacinação, preservação do meio ambiente, higiene, saneamento básico, saúde, ensino, segurança, trânsito e assemelhados.

Art. 2º As despesas de que trata o artigo anterior guardarão consonância com o Plano Anual

de Publicidade e Propaganda, a ser publicado no órgão de divulgação de cada um dos Poderes do Distrito Federal, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual.

§ 1º O Plano Anual de Publicidade e Propaganda discriminará as despesas programadas e aprovadas na lei orçamentária anual sob a denominação de publicidade e propaganda.

§ 2º Cada órgão ou entidade referida no art. 1º elaborará seu respectivo Plano Anual de Publicidade e Propaganda.

§ 3º Ao conjunto de ações explicitadas no plano deve corresponder o total dos recursos aprovados para fazerem face às despesas consignadas como publicidade e propaganda na lei orçamentária anual.

§ 4º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos da lei orçamentária anual para programas caracterizados pelo elemento de despesa publicidade e propaganda ensejam a atualização do plano e sua consequente republicação.

§ 5º O formato do Plano Anual de Publicidade e Propaganda e as normas adicionais necessárias a sua elaboração serão definidos pelo órgão central de planejamento do Distrito Federal.

Art. 3º A publicação de que trata o art. 1º é trimestral e as informações deverão ser organizadas em quadro demonstrativo, de forma que, para cada uma das ações previstas no Plano Anual de Publicidade e Propaganda, fiquem evidenciados:

I - a finalidade da ação;

II - a importância paga pelos serviços prestados;

III - os beneficiários do pagamento (agências publicitárias, veículos de comunicação em geral e outros);

IV - os recursos ainda disponíveis para o financiamento das ações programadas e não executadas.

Art. 4º Farão parte do Plano Anual de Publicidade e Propaganda e do quadro demonstrativo mencionado no art. 3º os serviços de publicidade e propaganda, inclusive os que compreendem a divulgação falada, escrita ou televisada, prestados gratuitamente aos órgãos e entidades referidos no art. 1º.

Parágrafo único. Nos casos em que a prestação gratuita de que trata o caput deste artigo for condição para a concessão de benefício ou favor tributário que implique renúncia fiscal, deverá ser explicitado o montante da renúncia.

Art. 5º A observância do disposto nesta Lei e a definição das sanções que couberem por seu descumprimento são atribuições dos órgãos de controle interno e do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 4 de abril de 1996.

Ata

TERCEIRA SECRETARIA
DIRETORIA LEGISLATIVÁ
DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO

SETOR DE TRAMITAÇÃO, ATA E SÚMULA

2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 2ª LEGISLATURA

ATA DA 36ª
(TRIGÉSIMA SEXTA)
SESSÃO ORDINÁRIA,
EM 10 DE ABRIL DE 1996

I - SUMARIO

1 - ABERTURA

2 - PEQUENO EXPEDIENTE

2.1 - COMUNICADOS DA MESA

- Mensagem nº 48, de 1996, do Sr. Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 49, de 1996, do Sr. Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 50, de 1996, do Sr. Governador do Distrito Federal.
- Projeto de Lei nº 1.407, de 1996, de autoria do Deputado Wasny de Roure.
- Projeto de Lei nº 1.408, de 1996, de autoria do Deputado José Edmar.
- Projeto de Lei nº 1.409, de 1996, de autoria do Deputado Renato Rainha.
- Projeto de Lei nº 1.410, de 1996, de autoria do Deputado Cláudio Monteiro.
- Projeto de Lei nº 1.411, de 1996, de autoria do Deputado Cláudio Monteiro.
- Projeto de Lei nº 1.412, de 1996, de autoria do Deputado Cláudio Monteiro.
- Projeto de Lei nº 1.413, de 1996, de autoria do Deputado Cláudio Monteiro.
- Projeto de Lei nº 1.414, de 1996, de autoria do Deputado Odilon Aires.
- Projeto de Lei nº 1.415, de 1996, de autoria do Deputado Odilon Aires.
- Projeto de Lei nº 1.416, de 1996, de autoria do Deputado Odilon Aires.
- Projeto de Lei nº 1.417, de 1996, de autoria do Deputado Odilon Aires.
- Projeto de Lei nº 1.418, de 1996, de autoria do Deputado Odilon Aires.
- Projeto de Lei nº 1.419, de 1996, de autoria do Deputado Odilon Aires.
- Projeto de Lei nº 1.420, de 1996, de autoria do Deputado Odilon Aires.
- Projeto de Lei nº 1.421, de 1996, de autoria do Deputado Odilon Aires.
- Projeto de Lei nº 1.422, de 1996, de autoria do Deputado Odilon Aires.
- Projeto de Lei nº 1.423, de 1996, de autoria do Deputado Odilon Aires.
- Projeto de Lei nº 1.424, de 1996, de autoria do Deputado Odilon Aires.
- Projeto de Lei nº 1.425, de 1996, de autoria do Deputado Odilon Aires.
- Projeto de Lei nº 1.426, de 1996, de autoria do Deputado Odilon Aires.
- Projeto de Lei nº 1.427, de 1996, de autoria do Deputado Odilon Aires.
- Projeto de Lei nº 1.428, de 1996, de autoria do Deputado Odilon Aires.
- Projeto de Lei nº 1.429, de 1996, de autoria do Deputado Odilon Aires.
- Projeto de Lei nº 1.430, de 1996, de autoria do Deputado Odilon Aires.
- Projeto de Lei nº 1.431, de 1996, de autoria do Deputado Odilon Aires.
- Projeto de Lei nº 1.432, de 1996, de autoria do Deputado Jorge Cauby.
- Projeto de Lei nº 1.433, de 1996, de autoria do Deputado Luiz Estevão.
- Projeto de Lei nº 1.434, de 1996, de autoria do Deputado Luiz Estevão.
- Projeto de Lei nº 1.435, de 1996, de autoria do Deputado Luiz Estevão.
- Projeto de Lei nº 1.436, de 1996, de autoria do Deputado Luiz Estevão.
- Projeto de Lei nº 1.437, de 1996, de autoria do Deputado Luiz Estevão.
- Projeto de Lei nº 1.438, de 1996, de autoria do Deputado Luiz Estevão.
- Projeto de Lei nº 1.439, de 1996, de autoria do Deputado Luiz Estevão.
- Projeto de Lei nº 1.440, de 1996, de autoria do Deputado Luiz Estevão.
- Projeto de Lei nº 1.441, de 1996, de autoria do Deputado Luiz Estevão.
- Projeto de Lei nº 1.442, de 1996, de autoria do Deputado Luiz Estevão.
- Projeto de Lei nº 1.443, de 1996, de autoria do Deputado Luiz Estevão.
- Projeto de Lei nº 1.444, de 1996, de autoria do Deputado Luiz Estevão.
- Projeto de Lei nº 1.445, de 1996, de autoria do Deputado Luiz Estevão.
- Projeto de Lei nº 1.448, de 1996, de autoria do Deputado César Lacerda.
- Projeto de Lei nº 1.449, de 1996, de autoria do Deputado Xavier.
- Projeto de Lei nº 1.451, de 1996, de autoria do Deputado Luiz Estevão.
- Projeto de Decreto Legislativo nº 60, de 1996, de autoria do Deputado Wasny de Roure.
- Projeto de Resolução nº 44, de 1996, de autoria do Deputado Benício Tavares.
- Moção nº 1.456, de 1996, de autoria do Deputado Luiz Estevão.
- Moção nº 1.457, de 1996, de autoria do Deputado Luiz Estevão.
- Moção nº 1.458, de 1996, de autoria do Deputado Renato Rainha.
- Moção nº 1.459, de 1996, de autoria do Deputado Renato Rainha.
- Moção nº 1.460, de 1996, de autoria do Deputado César Lacerda.
- Moção nº 1.461, de 1996, de autoria do Deputado César Lacerda.
- Moção nº 1.462, de 1996, de autoria do Deputado Renato Rainha.
- Moção nº 1.463, de 1996, de autoria do Deputado Jorge Cauby.
- Moção nº 1.464, de 1996, de autoria do Deputado Wasny de Roure.
- Moção nº 1.465, de 1996, de autoria do Deputado Edimar Pireneus.
- Moção nº 1.466, de 1996, de autoria do Deputado Edimar Pireneus.
- Moção nº 1.467, de 1996, de autoria do Deputado Edimar Pireneus.

- Moção nº 1.468, de 1996, de autoria do Deputado Edimar Pireneus.
- Moção nº 1.469, de 1996, de autoria do Deputado Xavier.
- Moção nº 1.470, de 1996, de autoria do Deputado Odilon Aires.
- Moção nº 1.471, de 1996, de autoria do Deputado Daniel Marques.
- Moção nº 1.472, de 1996, de autoria do Deputado Daniel Marques.
- Moção nº 1.473, de 1996, de autoria do Deputado Daniel Marques.
- Moção nº 1.474, de 1996, de autoria da Deputada Maninha.
- Requerimento nº 760, de 1996, de autoria do Deputado Antônio Jose - CAFU.
- Requerimento nº 761, de 1996, de autoria do Deputado Manoelzinho.
- Requerimento nº 762, de 1996, de autoria do Deputado Geraldo Magela.
- Requerimento nº 763, de 1996, de autoria do Deputado Cláudio Monteiro e outros.
- Requerimento nº 764, de 1996, de autoria do Deputado Geraldo Magela.
- Requerimento nº 765, de 1996, de autoria do Deputado Daniel Marques.
- Requerimento nº 766, de 1996, de autoria do Deputado Daniel Marques.
- Requerimento nº 767, de 1996, de autoria do Deputado Daniel Marques.
- Requerimento nº 768, de 1996, de autoria do Deputado Daniel Marques.
- Recurso nº 20, de 1996, de autoria do Deputado Cláudio Monteiro e outros.
- Ofício nº 6 - GDJC, de 1996, de autoria do Deputado Jorge Cauhy.

2.2 - COMUNICADOS DE LÍDERES

DEPUTADO ANTÔNIO JOSE - CAFU, em nome da bancada do PT.

DEPUTADO MIQUÉIAS PAZ, em nome do PC do B.

DEPUTADO CÉSAR LACERDA, em nome do PTB.

DEPUTADO LUIZ ESTEVÃO, em nome da bancada do PMDB.

DEPUTADA LÚCIA CARVALHO, como Líder do Governo.

2.3 - COMUNICADOS DE PARLAMENTARES

DEPUTADO GERALDO MAGELA (PT)

DEPUTADA MANINHA (PT)

DEPUTADO EDIMAR PIRENEUS (PMDB)

DEPUTADO MARCOS ARRUDA (PSDB)

DEPUTADO ODILON AIRES (PMDB)

DEPUTADO MANOELZINHO (PMDB)

3 - ORDEM DO DIA

(1º) ITEM 1: Discussão, em 1º turno, 4º dia, e votação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 7, de 1995, de autoria do Deputado Luiz Estevão.

4 - COMUNICADOS DA PRESIDÊNCIA

5 - ENCERRAMENTO

II - DETALHAMENTO

PRESIDÊNCIA: Deputados Geraldo Magela, Manoelzinho e Edimar Pireneus.

SECRETARIA: Deputados Edimar Pireneus e Daniel Marques.

LOCAL: Plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

PREÂMBULO: As 9 horas e 30 minutos compareceram os seguintes Deputados:

Antônio Jose - CAFU (PT), Benício Tavares (PMDB), César Lacerda (PTB), Cláudio Monteiro (PPS), Daniel Marques (PMDB), Edimar Pireneus (PMDB), Filippelli (PMDB), Geraldo Magela (PT), João de Deus (PDT), Jorge Cauhy (PMDB), José Edmar (PSDB), Lúcia Carvalho (PT), Luiz Estevão (PMDB), Maninha (PT), Manoelzinho (PMDB), Marcos Arruda (PSDB), Miqueias Paz (PC do B), Odilon Aires (PMDB), Peniel Pacheco (sem partido), Renato Rainha (PL), Wasny de Roure (PT), Xavier (sem partido) e Zé Ramalho (PDT).

1 - ABERTURA

O Sr. Presidente (Geraldo Magela):

- Há número regimental. Está aberta a sessão.
- Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.

2 - PEQUENO EXPEDIENTE

2.1 - COMUNICADOS DA MESA

MENSAGEM

Nº 048 /96- GAG

BRASÍLIA 09 de abril de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Tenho a honra de encaminhar à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a desafetação de área pública de uso comum do povo localizada no Setor de Habitações Individuais Sul - SHIS, QL 3 Trecho 3 da Região Administrativa do Lago Sul - RA XVI.

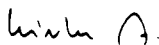
A presente proposição visa a criação de áreas destinadas a lazer, esportes e comércio no espaço conhecido como "Pontão Sul".

Mister se faz ressaltar que a citada implantação se dará em estrita observância ao propósito de manter-se preservado, através de uma salutar integração, os elementos naturais do local.

A parceria entre os organismos públicos e a iniciativa privada, mediante a utilização de mecanismos institucionais aplicáveis a espécie, garantirão a franca acessibilidade da população em troca dos benefícios resultantes de sua exploração pelo setor privado.

Por fim, em atendimento ao disposto no Art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal, registramos a realização de ampla audiência pública quando, na oportunidade, foi ouvida a população interessada.

Ao ensejo, renovo votos de alta estima e consideração.


CRISTOVAM BUARQUE
Governador do Distrito Federal

À Sua Excelência o Senhor
Deputado GERALDO MAGELA
M.D. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI Nº 1.446 de 1996

Desafeta área pública de uso comum do povo no Setor de Habitações Individuais Sul - SHIS QL 3 Trecho 3, da Região Administrativa do Lago Sul - RA XVI

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º É desafetada a área pública de uso comum do povo, com a superfície total de 4.734 m² (quatro mil, setecentos e trinta e quatro metros quadrados), localizada no Setor de Habitações Individuais Sul - SHIS, QL 3, Trecho 3, da Região Administrativa do Lago Sul - RA XVI, que passa à categoria de bem dominial.

Parágrafo único. A área desafetada fica destinada às atividades de lazer, esportes e comércio de bens e de prestação de serviços.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, de modo a garantir a ocupação da área de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 049/GAG

Brasília, 09 de abril de 1996

Senhor Presidente,

Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa, para fins de homologação, projeto-de-lei que autoriza o Distrito Federal a proceder doação à Companhia de Água e Esgotos de Brasília-CAESB, de área que especifica.

Há vários anos a CAESB vem utilizando de imóvel sito ao Setor G-Norte de Taguatinga, com posse mansa e pacífica, dele usufruindo como se proprietária fosse, área em que encontra-se instalada a Estação Elevatória de Esgotos da Cidade de Taguatinga. Não constituindo propriedade da CAESB, mas sim do Distrito Federal, detém a concessionária apenas o direito de uso, conforme certificado em escritura.

No momento presente, a CAESB vem enviando esforços com vistas à obtenção de empréstimos junto a Caixa Econômica Federal - CEF, no âmbito do Programa PRÓ-SANEAMENTO, para implementação de obras de saneamento básico em localidades cuja demanda afigura-se emergencial, conforme discriminação em planilha anexa.

A contratação de recursos financeiros a CEF, a bem de dar cumprimento a Programa Social de meu Governo, priorizará meta destinada a suprir às comunidades mais carentes do Distrito Federal, em suas necessidades elementares de acesso aos serviços de saneamento básico.

Consoante procedimento usual em negociação dessa natureza, garantia hipotecária é exigida à tomadora do empréstimo, de molde a viabilizar o processamento cadastral e aprovação do financiamento desejado. Em cláusula condicional à concessão do recurso, a hipoteca de bens imóveis constitui requisito necessário e suficiente à formalização contratual, para subsequente liberação do empréstimo.

No sentido da concretização dessa formalidade contratual, cujos recursos a aplicar permitirão assistir cidadãos destituídos de serviços públicos os mais essenciais, promovendo elevação do patamar mínimo de provisão social, é que, ao submeter o precitado projeto-de-lei à elevada consideração dessa Augusta Casa, tomo a liberdade de encarecer urgência, conforme dispõe o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, face a sua relevância e ao estágio atual dos entendimentos em curso com a CEF, para celebração de contrato de financiamento.

Aproveito o ensejo para reter a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

Michele A.
CRISTOVAM BUARQUE
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência
o Senhor Deputado GERALDO MAGELA
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

Projeto de Lei nº 1.447 de 1996

AUTORIZA O DISTRITO FEDERAL A PROCEDER A DOAÇÃO À COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE BRASÍLIA - CAESB - DE ÁREA QUE ESPECIFICA

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica o Distrito Federal autorizado a doar a Companhia de Água e Esgoto de Brasília - CAESB, o imóvel situado na Área Especial nº 45, do Setor "G" -Norte de Taguatinga-DF, devidamente registrado no Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis, sob a matrícula nº 101.142, Livro 02(Registro Geral), em cuja área já se acha edificada a Estação Elevatória de Esgotos de Taguatinga.

Parágrafo único. A doação de que trata o caput dar-se-á mediante a lavratura da Escritura Declaratória de integralização de Capital Social, cabendo à CAESB a incumbência da convocação dos atos inerentes à formalização exigida pela Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404, de 15/12/76).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO A MENSAGEM Nº /GAG

EMPREENDIMENTOS A CONTRATAR NO PROGRAMA PRÓ-SANEAMENTO DISTRITO FEDERAL

EMPREENDIMENTOS	VALORES em R\$ 1.000,00		VALORES em R\$ 1.000,00	
	INVESTIMENTO	EMPRÉSTIMO	CONTRA PARTIDA	% DA CONTRA PARTIDA
Implantação do Sistema de Esgotamento de Santa Maria	15.147	10.803	4.544	30
Implantação do Centro de Reservação do Riacho Fundo	1.948	1.363	585	30
Implantação do Centro de Reservação do Recanto das Emas	4.357	3.050	1.307	30
Recuperação da Elevatória Santa Maria/Toro	583	350	233	40
Total	22.035	15.366	6.669	30

MENSAGEM Nº 050 /96-GAG

Brasília, 10 de abril de 1996

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 120, de 1995, que "Altera a Lei nº 289, de 3 de julho de 1992, fixando nova composição ao Conselho de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal" e que se converteu na Lei nº 1050 de 09 de abril de 1996, publicada no DODF nº 69 de 10 de abril de 1996.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

Miguel A.
CRISTOVAM BUARQUE
 Governador do Distrito Federal

Exmo. Senhor
 Deputado **GERALDO MAGELA**
 Presidente da Câmara Legislativa
 do Distrito Federal
NESTA

LEI Nº 1050, DE 09 DE abril DE 1996
 Altera a Lei nº 289, de 3 de julho de 1992, fixando nova composição do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTES LEI

Art. 1º - Inclua-se no art. 5º, I, da Lei nº 289, de 3 de julho de 1992, a alínea g com a seguinte redação "g - de Turismo"

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário

Brasília, 09 de abril de 1996
 108º da República e 36º de Brasília

Miguel A.
CRISTOVAM BUARQUE

Altera a Lei nº 289, de 3 de julho de 1992, fixando nova composição do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Inclua-se no art. 5º, I, da Lei nº 289, de 3 de julho de 1992, a alínea g com a seguinte redação:

"g - de Turismo."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de março de 1996

Geraldo Magela
 Deputado **GERALDO MAGELA**
 Presidente

1 707 de 1996
PROJETO DE LEI Nº 196
 (Do Sr. Deputado WASNY DE ROURE)

Autoriza o Governo do Distrito Federal a reformular o projeto urbanístico da Vila Varjão, na Região Administrativa do Lago Norte - R.A. XVIII, visando a implantação de novos lotes residenciais naquela comunidade.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art 1º - Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a reformular o projeto urbanístico da Vila Varjão, na Região Administrativa do Lago Norte - R.A. XVIII, visando a implantação de novos lotes residenciais naquela comunidade.

Art 2º - O Governo do Distrito Federal constituirá uma comissão com representação sua e da Associação de Moradores do Varjão, de forma paritária, para os estudos que se fizerem necessários para a aplicação da presente Lei

Art 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A comunidade do Varjão, fixada em 1991, fruto de muita luta e organização comunitária, venceu um conjunto de adversidades e oposições para se manter em uma região que provoca interesses do ponto de vista econômico e social.

Apesar da garantia legal da fixação, inicialmente com a aprovação do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), em 1990, e posteriormente com a assinatura do Decreto de fixação, em 1991, muitas famílias originais daquela comunidade ainda não foram contempladas.

Por outro lado, quando da elaboração do Projeto Urbanístico daquele assentamento, não foi utilizada, plenamente, a disponibilidade de áreas constantes da poligonal do assentamento, restando diversas áreas possíveis de serem utilizadas para o término do assentamento, de forma que se evite a saída de pessoas que já fincaram raízes naquela comunidade. Da mesma forma, coincide com a proposta do Governo Democrático e Popular de evitar a criação de novas cidades, adensando as já existentes.

A demora em completar o parcelamento e a manutenção de um excesso de áreas possíveis de serem ocupadas provocou um grande número de ocupações.

A presente proposta, fruto de reivindicação das famílias da Vila Varjão, representadas por sua Associação de Moradores, ainda não contempladas com lotes residenciais no Programa de Assentamento, atende a esta demanda.

Por estes motivos é que apresentamos o presente Projeto de Lei, que espero ver aprovado por todos os colegas Deputados Distritais.

Sala das Sessões, de _____ de 1996

Wasny de Roure
 Deputado **WASNY DE ROURE/PT**

PROJETO DE LEI Nº 408, DE 1996
 (Autor: Deputado Distrital JOSÉ EDMAR)

Dispõe sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais do Distrito Federal e, dá outras providências.

Art. 1º - Fica autorizada a abertura dos estabelecimentos comerciais do Distrito Federal, no período de 12:00 horas Diárias, inclusive aos sábados.

§ 1º - O horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais será dividido em dois turnos de 6:00 horas corridas, ficando o horário de início e fechamento do estabelecimento a critério do empresário

§ 2º - Fica vedado a participação dos trabalhadores nos dois turnos, salvo acordos ou convenção coletiva de trabalho

Art. 2º - O Estabelecimento Comercial que não optar pelo horário de funcionamento, previsto no artigo anterior, funcionará nos seguintes horários:

I - das 8:00 às 18:00 horas, de segunda a sexta-feira

II - das 8:00 às 12:00 horas, aos sábados

Art. 3º - Mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, firmado entre os sindicatos representativos das respectivas categorias profissionais e econômicas, poderá ser fixado horário diverso do estabelecido nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 4º - A adoção do horário de funcionamento, constante do Art. 1º desta Lei, não altera as jornadas especiais de trabalho ou os casos excepcionais previstos na Legislação vigente ou que vierem a ser decretados.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A taxa de desemprego total de 15,6%, no Distrito Federal, salvo mínimos intervalos de tempo, registra contínua trajetória ascendente, desde Dezembro de 1994, permitindo estimar um contingente de desempregados superior a 125,1 mil pessoas, num universo de 801,9 trabalhadores da população economicamente ativa - PEA (Revista "Resultados", Pesquisa de Emprego e Desemprego no Distrito Federal, ago./set/out 1995, GDF, Secretaria do Trabalho, DEPEM/DF, COPEPLAN, SEADE, DIEESE).

É preocupante a continuidade da redução dos postos de trabalho para a população. Afinal, sistematicamente pela sua decorrência surge o crescimento, do número de famílias excluídas do bem-estar social. É importante que se frize que o trabalho, suprema fonte de segurança pessoal e familiar, concorre diretamente para o sustento dos dependentes, tomando-se, por isso, o mais importante recurso de elevação econômica e social das famílias, possibilitando, ainda, pela sua eficácia, a minimização da violência na sociedade.

Ja em 1992, os vinte e quatro países mais desenvolvidos e membros da Organização para Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE) mostravam-se preocupados com a situação alarmante do desemprego no mundo, face as condições ESTRUTURAIS da crise econômica que, até então, era categorizada de crise conjuntural. O agravamento da situação surge com o chamado "desemprego de longa duração" que, segundo a OCDE, continuará progredindo, colocando sob risco todos os ganhos da produção de bens econômicos das nações, particularmente, das nações do terceiro mundo, prejudicando, inexoravelmente, os contingentes de trabalhadores mais idosos, as mulheres e os jovens que buscam o primeiro emprego.

No atual cenário, até mesmo os quadro superiores e de ótima formação profissional são atingidos pois, os novos empregos que surgem são de menor remuneração, temporários e de reduzidas garantias trabalhistas. Neste contexto, o subemprego e o "emprego-oculto" crescem rapidamente, dado que a esperança de reversão do lamentável quadro é mínimo já que na atual situação mundial cresce o progresso tecnológico, a redução dos ciclos produtivos, a rápida evolução das estruturas de demanda e o deslocamento da natureza da mão-de-obra. É comum, na atualidade, a substituição do trabalho do jardineiro por uma máquina de cortar grama automática (robô); da doméstica pelo forno de microondas, pela máquina automática de lavar louça, roupa, etc; do escriturário pelo computador; e, na indústria, a rápida a verticalização da produção e da utilização de maquinário moderno que reduz drasticamente o ingresso da mão-de-obra humana no mercado.

No Brasil, a expansão do desemprego, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, publicados pela Folha de São Paulo de 02.04.96, atinge em Fevereiro /96 a taxa de 5,7% - a mais alta - desde março de 1994, registrada nas regiões metropolitanas de São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Porto Alegre, Salvador e Recife, com destaque para o registro de desemprego na indústria de transformação e de construção civil. Constatou ainda o IBGE que o número de empregados com carteira assinada está caíndo, enquanto que os empregados sem carteira e de pessoas que trabalham por conta-propria (autônomos) continua crescendo.

Pelo exposto, é urgente que se promova medidas de ampliação da oferta de postos de trabalho. O Distrito Federal deve abrir a sua legislação para propiciar todas as oportunidades aos grandes parceiros do desenvolvimento que são os empregados e os patrões. Este Projeto de Lei faculta, de forma simples, a otimização dos investimentos econômicos ao expandir em 50% (cinquenta por cento) o horário de funcionamento normal dos estabelecimentos comerciais, garantindo aos trabalhadores uma redução de duas horas diárias na jornada de trabalho, sem prejudicar os seus salários e garantindo-lhes maior disponibilidade de tempo para recreação, capacitação profissional, melhoria de nível escolar, dedicação à família, etc.

É importante que se frise o caráter optativo e não obrigatório da jornada de trabalho que está sendo proposta. Esta nova legislação objetiva **gerar mais postos de trabalho**, pela opção democrática de empregadores e empregados. Permite que se mantenham os turnos de trabalhos vigentes, caso não haja interesse em utilizar-se deste novo instrumento legal.

Por esta Proposição, cresce a esperança de imensa parcela da população que, desempregada, vive as angústias da exclusão social e do crescimento da injustiça social, representada pela fome que, a cada dia, ronda os lares brasileiros. Pela relevância social da Matéria e, pelo caráter de urgência que se deve flexibilizar as imensas possibilidades de geração de empregos é que buscamos sua conversão em Lei, e contamos com o importante apoio dos Ilustres Deputados Distritais

Sala das Sessões, em 3 de abril de 1996.

Deputado Distrital JOSÉ EDMAR, PSDB

PROJETO DE LEI Nº 1408 de 1996
(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA)

"Dispõe sobre o trânsito obrigatório pela faixa da direita dos veículos de transporte coletivo e alternativo e dá outras providências."

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

decreta:

Art. 1º - Os veículos de transporte coletivo e alternativo ficam obrigados a transitar exclusivamente pela faixa da direita nas vias urbanas do Distrito Federal.

Parágrafo único - Os condutores dos veículos de que tratá o "caput" podem-se deslocar para a faixa da esquerda, dentro da respectiva mão de direção, somente para transpor obstáculo, retomando em seguida para a faixa de livre circulação.

Art. 2º - A inobservância da presente Lei sujeita o responsável pela infração à penalidade do Grupo I, prevista no art. 181, inciso XX, do Regulamento do Código Nacional de Trânsito.

Art. 3º - O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, providenciará a divulgação desta Lei e a sinalização adequada para o tráfego de veículos de transporte coletivo e alternativo pela faixa da direita das vias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Art. 23 da Constituição Federal diz que é competência comum da União, do Distrito Federal e dos Estados estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Prossegue a Lei Maior, no art. 24, afirmando textualmente que à União, aos Estados e ao Distrito Federal compete legislar concorrentemente sobre educação, proteção e defesa da saúde.

Já a Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1968 - Código Nacional de Trânsito - CNT, no art. 2º, prescreve:

"Art. 2º - Os Estados poderão adotar normas pertinentes às peculiaridades locais, complementares ou supletivas da lei federal."

Neste sentido, o Regulamento do CNT (Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968, nos arts. 34, 26 e 37, dispõe sobre a competência dos Estados e do Distrito Federal para regulamentar o

uso de suas estradas e respectivas faixas de domínio; implantar sinalização; aplicar penalidades e arrecadar multas decorrentes de infrações de trânsito.

Nas pesquisas realizadas pela Organização Mundial de Saúde - OMS, figura o acidente de trânsito entre as 10 primeiras causas de morte, representando, em alguns países como o Brasil, a taxa de 40% (quarenta por cento) dos óbitos.

Sabidamente, a segurança é uma das metas permanentes da sociedade e forçoso é reconhecer o crescente sentimento de importância e insegurança que os conflitos de trânsito vêm impingindo às comunidades sobretudo pela alarmante frequência de acidentes.

É premente a adoção de medidas de toda ordem, tendentes a proporcionar a educação dos condutores, o convívio dos pedestres com as condições do trânsito e o adequado controle das vias, para que se reduzam os acidentes.

Inúmeros são os acidentes provocados por ônibus e veículos de transporte alternativo, principalmente estes, os quais, no afã de conseguir passageiros, efetuam ultrapassagens perigosas, trafegam em excessiva velocidade, colocando em risco a segurança de passageiros e pedestres.

A presente proposta decorre de vários pedidos formulados pela população do Distrito Federal, que anseia pela regulamentação do tráfego dos ônibus e dos veículos de transporte alternativo, a exemplo do que já acontece em outras cidades brasileiras.

Pela sua constitucionalidade, juridicidade e relevante interesse público, espero a acolhida favorável deste Projeto de Lei pelos meus ilustres pares.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 1996.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital

PROJETO DE LEI Nº 1410, DE 1996

Declara de Utilidade Pública o Comitê de Mobilização Infantil do Guará.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal DECRETA:

Art. 1º. É declarado de Utilidade Pública o Comitê de Mobilização Infantil do Guará.

Art. 2º. A entidade referida no art. 1º tem noventa dias para protocolar, junto ao Poder Executivo, as comprovações necessárias à publicação da Declaração de Utilidade Pública, no Diário Oficial do Distrito Federal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 219, da Lei Orgânica do Distrito Federal, delinea a metodologia a ser adotada na execução dos planos governamentais para a área social.

"Art. 219. O Poder Público estabelecerá convênios, contratos e outras formas de cooperação com

entidades beneficentes ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de planos de assistência a crianças, adolescentes, idosos, dependentes de substâncias químicas, portadores de deficiências e de patologias graves assim definida em lei.

Parágrafo único. As entidades de que trata o caput deverão ser declaradas de utilidade pública e registradas na Secretaria competente, que prestará assessoria técnica mediante acompanhamento e avaliação da execução de projetos, bem como fiscalizará a aplicação dos recursos repassados."

Esta metodologia prevê o estabelecimento de convênios, contratos e outras formas de cooperação com entidades sem fins lucrativos para a execução desses planos. O parágrafo único desse artigo requer que as entidades associadas sejam declaradas de utilidade pública para viabilizar o indispensável acompanhamento e avaliação da execução dos projetos empreendidos com recursos públicos. A declaração, portanto, não deve ser entendida como uma benesse mas principalmente como um instrumento de controle do Estado sobre as entidades e as associadas. O projeto de lei tem, assim, a intenção de facultar o melhor aproveitamento dos recursos humanos disponíveis no Comitê de Mobilização em favor dos planos governamentais.

Sala das Sessões, em de março de 1996.


CLAUDIO MONTEIRO
Deputado Distrital

PROJETO DE LEI Nº 1411, DE 1996

Autoriza os permissionários que exploram bancas de jornais e revistas a cobrir a área anexa às bancas e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal DECRETA:

Art. 1º. Fica o permissionário ou concessionário, que ocupa e explora banca de jornais e revistas, autorizado a cobrir, com oido, a área anexa às bancas para utilização como varanda.

§ 1º. A área anexa referida no caput deste artigo está definida no § 3º, do art. 1º, da Lei nº 324, de 30 de setembro de 1992.

§ 2º. É vedado o fechamento da área anexa para utilizá-la como depósito.

Art. 2º. É facultado ao permissionário ou concessionário a prestação de serviços, a exibição e venda de artigos autorizados pelo Poder Público, na área anexa à banca, inclusive a instalação de máquinas apropriadas para essa finalidade.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

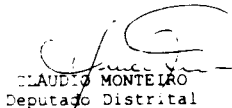
JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 324, de 30 de setembro de 1992, instituiu o serviço de bancas de jornais e revistas no Distrito Federal. Nessa Lei são conceituados os diversos tipos de bancas, caracterizados os permissionários em potencial, definidas as taxas de ocupação, previstas as infrações, estabelecidas as penalidades aos infratores e elencadas disposições gerais.

Apesar da abrangência das normas já estabelecidas os permissionários de bancas vêm encontrando algumas dificuldades, principalmente, no que concerne ao uso da "área anexa" que não está suficientemente detalhado na legislação. Em razão dessa lacuna tem havido divergência entre a leitura das autoridades fiscalizadoras e dos permissionários quanto ao que é permitido ou vedado nessa área.

O projeto de lei ora apresentado tem por objetivo definir claramente os direitos dos permissionários evitando divergências com a fiscalização.

Sala das Sessões, em de abril de 1996


CLAUDIO MONTEIRO
Deputado Distrital

PROJETO DE LEI Nº 412 DE 1996

Autoriza o Poder Público a alterar os contratos que especifica e dá outras providências

A Câmara Legislativa do Distrito Federal DECRETA:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Público a alterar os contratos de compra e venda de lotes, firmados com pequenos e microempresários, antes de 03 de julho de 1992, quando caracterizado inadimplemento de prazos resultante da ação ou emissão do contratante.

§ 1º. A alteração referida no caput deste artigo, que deve receber a anuência do contratado, anistia os encargos referentes à taxa de ocupação, correção monetária, juros de mora e demais sanções financeiras.

§ 2º. Aos pequenos e microempresários, de que trata esta Lei, são concedidos os incentivos e vantagens previstas na Lei nº 289, de 03 de julho de 1992.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias, a contar de sua publicação.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo Helly Lopes Meirelles contrato é todo acordo de vontades, firmado livremente pelas partes, para criar obrigações e direitos recíprocos. Em princípio, todo contrato é negócio jurídico bilateral e comutativo, isto é, realizado entre pessoas que se obrigam a prestações mútuas e equivalentes em encargos e vantagens. Assim, todo contrato, privado ou público, é dominado por dois princípios: o da lei entre as partes e o da observância do pactuado. O primeiro impede a alteração do que as partes convencionaram e o segundo obriga-as a cumprir fielmente o que avençaram e prometeram reciprocamente.

No Direito Público, a Administração está sujeita a limitações de conteúdo e a requisitos formais rígidos, mas, em contra partida, dispõe sempre dos privilégios administrativos para a fixação e alteração das cláusulas de interesse público e até mesmo para pôr fim ao contrato em meio de sua execução

Quando sobrevêm eventos extraordinários, imprevistos e imprevisíveis, onerosos, retardadores ou impeditivos da execução do contrato, a parte atingida fica liberada dos encargos originários e o ajuste há que ser revisto ou rescindido. Deve haver reconhecimento de que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputáveis, refletindo sobre a economia ou a execução do contrato, autorizam sua revisão, para ajustá-lo as circunstâncias supervenientes. Faz-se necessária a aplicação de cláusulas que garantam a execução do contrato sem a ruína do contratado e sem vantagem desmedida para o contratante.

Quando o contrato é retardado pela ação ou omissão do Poder Público o efeito equipara-se à força maior e exclui a responsabilidade do particular pela inexecução do ajuste. Neste caso o contratado pode pleitear a rescisão ou alteração do contrato.

O projeto de lei que ora se apresenta tem por objetivo dar suporte legal às alterações necessárias nos contratos de centenas de pequenos e microempresários aos quais estão sendo cobradas multas insuportáveis por atrasos de pagamentos motivados pelo Poder Público.

Sala das Sessões, em de março de 1996.


CLAUDIO MONTEIRO
Deputado Distrital

PROJETO DE LEI Nº 413, DE 1996

Autoriza a cercar com grades as áreas verdes frontal e lateral limitrofes ao lote residencial situado na Região Administrativa do Paranoá - RA VII

A Câmara Legislativa do Distrito Federal DECRETA:

PROJETO DE LEI Nº 1.414 de 1996
(Do Deputado Odilon Aires)

Art. 1º. O proprietário de lote residencial localizado na Região Administrativa do Paranoá - RA VII, fica autorizado a cercar com grades as áreas verdes frontal e lateral, limitrofes ao imóvel.

Dispõe sobre a ampliação de uso e normas de construção, para os lotes que especifica na Região Administrativa de Ceilândia, e dá outras providências.

§ 1º. As áreas frontal e lateral, a que se refere o caput deste artigo não ultrapassarão o limite de seis metros de afastamento do imóvel, respeitando-se dois metros do meio-fio.

§ 2º. Quando a área frontal de um imóvel corresponder à área lateral de imóvel contíguo, terá prioridade para cercá-la o proprietário da cerca frontal.

§ 3º. As áreas mencionadas no parágrafo primeiro deste artigo poderão ser cobertas até cinquenta por cento de sua superfície para utilização como garagem ou varanda, vedado o seu fechamento como cômodo.

Art. 2º. A utilização da área, objeto desta Lei, fica sujeita ao acompanhamento e fiscalização dos órgãos competentes do Poder Executivo.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Os lotes com destinação para creche, jardim de infância, escola classe, centro de ensino e centro educacional, da Região Administrativa de Ceilândia, têm ampliados seus usos e normas de construção, ficando permitido o que se segue:

I - uso institucional, para atividades de educação, do tipo ensino seriado e ensino não seriado; social, do tipo assistência social e sócio-cultural, que poderão ser exercidas de forma isolada ou associada;

II - construção de até três pavimentos, térreo mais dois pavimentos superiores, além de subsolo optativo, com altura liberada para caixa d'água, casa de máquinas e elementos decorativos;

III - a edificação poderá ocupar 100% (cem por cento) do terreno, desde que atendidas as necessidades do programa arquitetônico e de iluminação e ventilação dos compartimentos;

IV - cerca de fechamento, admitindo-se o afastamento de até três metros fora dos limites do lote, desde que haja condições para tanto diante da situação urbanística do terreno.

Art. 2º - Os lotes com destinação para templos, da Região Administrativa de Ceilândia, têm ampliados seus usos e normas de construção, ficando permitido o que se segue:

I - uso institucional, para atividade cultural, obrigatória, podendo ser associada a atividade social, do tipo assistência social e sócio-cultural; atividade de educação, do tipo ensino seriado e ensino não seriado; incluindo, ainda, pensionato, casa pastoral e casa de zelador.

II - construção de até três pavimentos, térreo mais dois pavimentos superiores, além de subsolo optativo; com altura liberada para campanário, torres, cruzeiro, caixa d'água, casa de máquinas e elementos decorativos;

III - a edificação poderá ocupar 100% (cem por cento) do terreno, desde que atendidas as necessidades do programa arquitetônico e de iluminação e ventilação dos compartimentos;

IV - cerca de fechamento, admitindo-se o afastamento de até três metros fora dos limites do lote, desde que haja condições para tanto diante da situação urbanística do terreno.

Art. 3º - O Poder Executivo implementará todas as medidas e providências necessárias à execução, do que dispõe o inciso IV, dos artigos 1º e 2º desta Lei, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º. Os danos decorrentes de instalação e reparos de infra-estrutura ou saneamento básico, nas benfeitorias situadas em áreas cercadas, correrão por conta e risco dos proprietários dos lotes.

Art. 4º. O proprietário poderá construir até a linha demarcatória frontal do lote, respeitando os demais afastamentos.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.


JUSTIFICAÇÃO

Os moradores do Paranoá, a semelhança dos residentes em outras administrações regionais, anseiam por mais segurança. A ação de indivíduos e quadrilhas contra suas residências, assim como, contra seus automóveis e outros bens duráveis os preocupa.

Todos os dias são registrados danos a propriedade privada que poderiam ser evitados caso os proprietários de lotes tivessem meios mais eficientes de protegê-la.

O projeto de Lei em questão viabiliza, no Paranoá, fórmula que obteve sucesso em outras administrações regionais e no Plano Piloto.

Sala das Sessões, em de abril de 1996.


CLÁUDIO MONTEIRO
Deputado Distrital


JUSTIFICAÇÃO

A atual legislação cria toda sorte de dificuldades ao pleno desenvolvimento de atividades educacionais, afugenta os investimentos da iniciativa privada no setor, inibe os investimentos governamentais, tudo com a excessiva regulamentação; ficando assim inviabilizado o desenvolvimento tecnológico das instalações escolares, e não permite a otimização do uso das áreas existentes. Dai decorrem a escassez de vagas, maior custo dos serviços prestados, e a conseqüente queda da qualidade dos mesmos.

Paralelamente vê-se fato semelhante no que concerne aos terrenos destinados a templos, os quais podem ter sua utilização maximizada, e ainda, ampliada as possibilidades de prestação de serviços sócio-assistenciais, culturais, educacionais, dentre outros.

Diante do exposto e considerando que a cidade deve servir aos habitantes, valorizando-os e reconhecendo sua condição de pessoa humana, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, de _____ de 1996.

Deputado  ODILON AIRES
Partido do Movimento Democrático
Brasileiro - PMDB/DF

PROJETO DE LEI Nº 1415 de 1996
(Do Deputado Odilon Aires)

Dispõe sobre a ampliação de uso e normas de construção, para os lotes que especifica na Região Administrativa de Taguatinga, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Os lotes com destinação para creche, jardim de infância, escola classe, centro de ensino e centro educacional, da Região Administrativa de Taguatinga, têm ampliados seus usos e normas de construção, ficando permitido o que se segue:

I - uso institucional, para atividades de educação, do tipo ensino seriado e ensino não seriado; social, do tipo assistência social e sócio-cultural, que poderão ser exercidas de forma isolada ou associada;

II - construção de até três pavimentos, térreo mais dois pavimentos superiores, além de subsolo optativo; com altura liberada para caixa d'água, casa de máquinas e elementos decorativos;

III - a edificação poderá ocupar 100% (cem por cento) do terreno, desde que atendidas as necessidades do programa arquitetônico e de iluminação e ventilação dos compartimentos.

IV - cerca de fechamento, admitindo-se o afastamento de até três metros fora dos limites do lote, desde que haja condições para tanto diante da situação urbanística do terreno.

Art. 2º - Os lotes com destinação para templos, da Região Administrativa de Taguatinga, têm ampliados seus usos e normas de construção, ficando permitido o que se segue:

I - uso institucional, para atividade cultural, obrigatória, podendo ser associada a atividade social, do tipo assistência social e sócio-cultural; atividade de educação, do tipo ensino seriado e ensino não seriado; incluindo, ainda, pensionato, casa pastoral e casa de zelador.

II - construção de até três pavimentos, térreo mais dois pavimentos superiores, além de subsolo optativo; com altura liberada para campanário, torres, cruzeiro, caixa d'água, casa de máquinas e elementos decorativos;

III - a edificação poderá ocupar 100% (cem por cento) do terreno, desde que atendidas as necessidades do programa arquitetônico e de iluminação e ventilação dos compartimentos;

IV - cerca de fechamento, admitindo-se o afastamento de até três metros fora dos limites do lote, desde que haja condições para tanto diante da situação urbanística do terreno.

Art. 3º - O Poder Executivo implementará todas as medidas e providências necessárias à execução, do que dispõe o inciso IV, dos artigos 1º e 2º desta Lei, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.


JUSTIFICAÇÃO

A atual legislação cria toda sorte de dificuldades ao pleno desenvolvimento de atividades educacionais, afugenta os investimentos da iniciativa privada no setor, inibe os investimentos governamentais, tudo com a excessiva regulamentação; ficando assim inviabilizado o desenvolvimento tecnológico das instalações escolares, e não permite a otimização do uso das áreas existentes. Dai decorrem a escassez de vagas, maior custo dos serviços prestados, e a conseqüente queda da qualidade dos mesmos.

Paralelamente vê-se fato semelhante no que concerne aos terrenos destinados a templos, os quais podem ter sua utilização maximizada, e ainda, ampliada as possibilidades de prestação de serviços sócio-assistenciais, culturais, educacionais, dentre outros.

Diante do exposto e considerando que a cidade deve servir aos habitantes, valorizando-os e reconhecendo sua condição de pessoa humana, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, de _____ de 1996.

Deputado  ODILON AIRES
Partido do Movimento Democrático
Brasileiro - PMDB/DF

PROJETO DE LEI Nº 1416 de 1996
(Do Deputado Odilon Aires)

Dispõe sobre a ampliação de uso e normas de construção, para os lotes que especifica na Região Administrativa do Gama, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Os lotes com destinação para creche, jardim de infância, escola classe, centro de ensino e centro educacional, da Região Administrativa do Gama, têm ampliados seus usos e normas de construção, ficando permitido o que se segue:

I - uso institucional, para atividades de educação, do tipo ensino seriado e ensino não seriado; social, do tipo assistência social e sócio-cultural, que poderão ser exercidas de forma isolada ou associada;

II - construção de até três pavimentos, térreo mais dois pavimentos superiores, além de subsolo optativo; com altura liberada para caixa d'água, casa de máquinas e elementos decorativos;

III - a edificação poderá ocupar 100% (cem por cento) do terreno, desde que atendidas as necessidades do programa arquitetônico e de iluminação e ventilação dos compartimentos;

IV - cerca de fechamento, admitindo-se o afastamento de até três metros fora dos limites do lote, desde que haja condições para tanto diante da situação urbanística do terreno.

Art. 2º - Os lotes com destinação para templos, da Região Administrativa do Gama, têm ampliados seus usos e normas de construção, ficando permitido o que se segue:

I - uso institucional, para atividade cultural, obrigatória, podendo ser associada a atividade social, do tipo assistência social e sócio-cultural; atividade de educação, do tipo ensino seriado e ensino não seriado; incluindo, ainda, pensionato, casa pastoral e casa de zelador.

II - construção de até três pavimentos, térreo mais dois pavimentos superiores, além de subsolo optativo; com altura liberada para campanário, torres, cruzeiro, caixa d'água, casa de máquinas e elementos decorativos;

III - a edificação poderá ocupar 100% (cem por cento) do terreno, desde que atendidas as necessidades do programa arquitetônico e de iluminação e ventilação dos compartimentos;

IV - cerca de fechamento, admitindo-se o afastamento de até três metros fora dos limites do lote, desde que haja condições para tanto diante da situação urbanística do terreno.

Art. 3º - O Poder Executivo implementará todas as medidas e providências necessárias à execução, do que dispõe o inciso IV, dos artigos 1º e 2º desta Lei, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A atual legislação cria toda sorte de dificuldades ao pleno desenvolvimento de atividades educacionais, afugenta os investimentos da iniciativa privada no setor, inibe os investimentos governamentais, tudo com a excessiva regulamentação; ficando assim inviabilizado o desenvolvimento tecnológico das instalações escolares, e não permite a otimização do uso das áreas existentes. Dai decorrem a escassez de vagas, maior custo dos serviços prestados, e a conseqüente queda da qualidade dos mesmos.

Paralelamente vê-se fato semelhante no que concerne aos terrenos destinados a templos, os quais podem ter sua utilização maximizada, e ainda, ampliada as possibilidades de prestação de serviços sócio-assistenciais, culturais, educacionais, dentre outros.

Diante do exposto e considerando que a cidade deve servir aos habitantes, valorizando-os e reconhecendo sua condição de pessoa humana, solicito o apoio dos Nobres Pais para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, de de 1996.

Deputado  ODILON AIRES

Partido do Movimento Democrático
Brasileiro - PMDB/DF

PROJETO DE LEI Nº 1417 de 1996

(Do Deputado Odilon Aires)

Dispõe sobre a ampliação de uso e normas de construção, para os lotes que especifica na Região Administrativa do Guará, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Os lotes com destinação para creche, jardim de infância, escola classe, centro de ensino e centro educacional, da Região Administrativa do Guará, têm ampliados seus usos e normas de construção, ficando permitido o que se segue:

I - uso institucional, para atividades de educação, do tipo ensino seriado e ensino não seriado; social, do tipo assistência social e sócio-cultural, que poderão ser exercidas de forma isolada ou associada;

II - construção de até três pavimentos, térreo mais dois pavimentos superiores, além de subsolo optativo; com altura liberada para caixa d'água, casa de máquinas e elementos decorativos;

III - a edificação poderá ocupar 100% (cem por cento) do terreno, desde que atendidas as necessidades do programa arquitetônico e de iluminação e ventilação dos compartimentos;

IV - cerca de fechamento, admitindo-se o afastamento de até três metros fora dos limites do lote, desde que haja condições para tanto diante da situação urbanística do terreno.

Art. 2º - Os lotes com destinação para templos, da Região Administrativa do Guará, têm ampliados seus usos e normas de construção, ficando permitido o que se segue:

I - uso institucional, para atividade cultural, obrigatória, podendo ser associada a atividade social, do tipo assistência social e sócio-cultural; atividade de educação, do tipo ensino seriado e ensino não seriado; incluindo, ainda, pensionato, casa pastoral e casa de zelador.

II - construção de até três pavimentos, térreo mais dois pavimentos superiores, além de subsolo optativo; com altura liberada para campanário, torres, cruzeiro, caixa d'água, casa de máquinas e elementos decorativos;

III - a edificação poderá ocupar 100% (cem por cento) do terreno, desde que atendidas as necessidades do programa arquitetônico e de iluminação e ventilação dos compartimentos;

IV - cerca de fechamento, admitindo-se o afastamento de até três metros fora dos limites do lote, desde que haja condições para tanto diante da situação urbanística do terreno.

Art. 3º - O Poder Executivo implementará todas as medidas e providências necessárias à execução, do que dispõe o inciso IV, dos artigos 1º e 2º desta Lei, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário


JUSTIFICAÇÃO

A atual legislação cria toda sorte de dificuldades ao pleno desenvolvimento de atividades educacionais, afugenta os investimentos da iniciativa privada no setor, inibe os investimentos governamentais, tudo com a excessiva regulamentação; ficando assim inviabilizado o desenvolvimento tecnológico das instalações escolares, e não permite a otimização do uso das áreas existentes. Dai decorrem a escassez de vagas, maior custo dos serviços prestados, e a conseqüente queda da qualidade dos mesmos.

Paralelamente vê-se fato semelhante no que concerne aos terrenos destinados à templos, os quais podem ter sua utilização maximizada, e ainda, ampliada as possibilidades de prestação de serviços sócio-assistenciais, culturais, educacionais, dentre outros.

Diante do exposto e considerando que a cidade deve servir aos habitantes, valorizando-os e reconhecendo sua condição de pessoa humana, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, de de 1996.


Deputado ODILON AIRES
Partido do Movimento Democrático
Brasileiro - PMDB/DF

PROJETO DE LEI Nº 1418 de 1996
(Do Deputado Odilon Aires)

Dispõe sobre a ampliação de uso e normas de construção, para os lotes que especifica na Região Administrativa de Sobradinho, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Os lotes com destinação para creche, jardim de infância, escola classe, centro de ensino e centro educacional, da Região Administrativa de Sobradinho, têm ampliados seus usos e normas de construção, ficando permitido o que se segue:

I - uso institucional, para atividades de educação, do tipo ensino seriado e ensino não seriado; social, do tipo assistência social e sócio-cultural, que poderão ser exercidas de forma isolada ou associada;

II - construção de até três pavimentos, térreo mais dois pavimentos superiores, além de subsolo optativo, com altura liberada para caixa d'água, casa de máquinas e elementos decorativos;

III - a edificação poderá ocupar 100% (cem por cento) do terreno, desde que atendidas as necessidades do programa arquitetônico e de iluminação e ventilação dos compartimentos;

IV - cerca de fechamento, admitindo-se o afastamento de até três metros fora dos limites do lote, desde que haja condições para tanto diante da situação urbanística do terreno.

Art. 2º - Os lotes com destinação para templos, da Região Administrativa de Sobradinho, têm ampliados seus usos e normas de construção, ficando permitido o que se segue:

I - uso institucional, para atividade cultural, obrigatória, podendo ser associada a atividade social, do tipo assistência social e sócio-cultural; atividade de educação, do tipo ensino seriado e ensino não seriado; incluindo, ainda, pensionato, casa pastoral e casa de zelador.

II - construção de até três pavimentos, térreo mais dois pavimentos superiores, além de subsolo optativo; com altura liberada para campanário, torres, cruzeiro, caixa d'água, casa de máquinas e elementos decorativos;

III - a edificação poderá ocupar 100% (cem por cento) do terreno, desde que atendidas as necessidades do programa arquitetônico e de iluminação e ventilação dos compartimentos;

IV - cerca de fechamento, admitindo-se o afastamento de até três metros fora dos limites do lote, desde que haja condições para tanto diante da situação urbanística do terreno.

Art. 3º - O Poder Executivo implementará todas as medidas e providências necessárias à execução, do que dispõe o inciso IV, dos artigos 1º e 2º desta Lei, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário


JUSTIFICAÇÃO

A atual legislação cria toda sorte de dificuldades ao pleno desenvolvimento de atividades educacionais, afugenta os investimentos da iniciativa privada no setor, inibe os investimentos governamentais, tudo com a excessiva regulamentação; ficando assim inviabilizado o desenvolvimento tecnológico das instalações escolares, e não permite a otimização do uso das áreas existentes. Dai decorrem a escassez de vagas, maior custo dos serviços prestados, e a conseqüente queda da qualidade dos mesmos.

Paralelamente vê-se fato semelhante no que concerne aos terrenos destinados à templos, os quais podem ter sua utilização maximizada, e ainda, ampliada as possibilidades de prestação de serviços sócio-assistenciais, culturais, educacionais, dentre outros.

Diante do exposto e considerando que a cidade deve servir aos habitantes, valorizando-os e reconhecendo sua condição de pessoa humana, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, de de 1996.


Deputado ODILON AIRES
Partido do Movimento Democrático
Brasileiro - PMDB/DF

PROJETO DE LEI Nº 1.419 de 1996

(Do Deputado Odilon Aires)

Dispõe sobre a ampliação de uso e normas de construção, para os lotes que especifica na Região Administrativa de Planaltina, e dá outras providências.

JUSTIFICAÇÃO

A atual legislação cria toda sorte de dificuldades ao pleno desenvolvimento de atividades educacionais, afugenta os investimentos da iniciativa privada no setor, inibe os investimentos governamentais, tudo com a excessiva regulamentação; ficando assim inviabilizado o desenvolvimento tecnológico das instalações escolares, e não permite a otimização do uso das áreas existentes. Dai decorrem a escassez de vagas, maior custo dos serviços prestados, e a conseqüente queda da qualidade dos mesmos.

Paralelamente vê-se fato semelhante no que concerne aos terrenos destinados a templos, os quais podem ter sua utilização maximizada, e ainda, ampliada as possibilidades de prestação de serviços sócio-assistenciais, culturais, educacionais, dentre outros.

Diante do exposto e considerando que a cidade deve servir aos habitantes, valorizando-os e reconhecendo sua condição de pessoa humana, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, de de 1996.

Deputado **ODILON AIRES**Partido do Movimento Democrático
Brasileiro - PMDB/DFPROJETO DE LEI Nº 1.420 de 1996

(Do Deputado Odilon Aires)

Dispõe sobre a ampliação de uso e normas de construção, para os lotes que especifica na Região Administrativa de Brazlândia, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Os lotes com destinação para creche, jardim de infância, escola classe, centro de ensino e centro educacional, da Região Administrativa de Brazlândia, têm ampliados seus usos e normas de construção, ficando permitido o que se segue:

I - uso institucional, para atividades de educação, do tipo ensino seriado e ensino não seriado; social, do tipo assistência social e sócio-cultural, que poderão ser exercidas de forma isolada ou associada;

II - construção de até três pavimentos, térreo mais dois pavimentos superiores, além de subsolo optativo; com altura liberada para caixa d'água, casa de máquinas e elementos decorativos;

III - a edificação poderá ocupar 100% (cem por cento) do terreno, desde que atendidas as necessidades do programa arquitetônico e de iluminação e ventilação dos compartimentos;

IV - cerca de fechamento, admitindo-se o afastamento de até três metros fora dos limites do lote, desde que haja condições para tanto diante da situação urbanística do terreno.

Art. 2º - Os lotes com destinação para templos, da Região Administrativa de Brazlândia, têm ampliados seus usos e normas de construção, ficando permitido o que se segue:

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Os lotes com destinação para creche, jardim de infância, escola classe, centro de ensino e centro educacional, da Região Administrativa de Planaltina, têm ampliados seus usos e normas de construção, ficando permitido o que se segue:

I - uso institucional, para atividades de educação, do tipo ensino seriado e ensino não seriado; social, do tipo assistência social e sócio-cultural, que poderão ser exercidas de forma isolada ou associada;

II - construção de até três pavimentos, térreo mais dois pavimentos superiores, além de subsolo optativo; com altura liberada para caixa d'água, casa de máquinas e elementos decorativos;

III - a edificação poderá ocupar 100% (cem por cento) do terreno, desde que atendidas as necessidades do programa arquitetônico e de iluminação e ventilação dos compartimentos;

IV - cerca de fechamento, admitindo-se o afastamento de até três metros fora dos limites do lote, desde que haja condições para tanto diante da situação urbanística do terreno.

Art. 2º - Os lotes com destinação para templos, da Região Administrativa de Planaltina, têm ampliados seus usos e normas de construção, ficando permitido o que se segue:

I - uso institucional, para atividade cultural, obrigatória, podendo ser associada a atividade social, do tipo assistência social e sócio-cultural; atividade de educação, do tipo ensino seriado e ensino não seriado, incluindo, ainda, pensionato, casa pastoral e casa de zelador.

II - construção de até três pavimentos, térreo mais dois pavimentos superiores, além de subsolo optativo; com altura liberada para campanário, torres, cruzeiro, caixa d'água, casa de máquinas e elementos decorativos;

III - a edificação poderá ocupar 100% (cem por cento) do terreno, desde que atendidas as necessidades do programa arquitetônico e de iluminação e ventilação dos compartimentos;

IV - cerca de fechamento, admitindo-se o afastamento de até três metros fora dos limites do lote, desde que haja condições para tanto diante da situação urbanística do terreno.

Art. 3º - O Poder Executivo implementará todas as medidas e providências necessárias à execução, do que dispõe o inciso IV, dos artigos 1º e 2º desta Lei, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

I - uso institucional, para atividade cultural, obrigatória, podendo ser associada a atividade social, do tipo assistência social e sócio cultural; atividade de educação, do tipo ensino seriado e ensino não seriado, incluindo, ainda, pensionato, casa pastoral e casa de zelador.

II - construção de até três pavimentos, térreo mais dois pavimentos superiores, além de subsolo optativo; com altura liberada para campanário, torres, cruzeiro, caixa d'água, casa de máquinas e elementos decorativos;

III - a edificação poderá ocupar 100% (cem por cento) do terreno, desde que atendidas as necessidades do programa arquitetônico e de iluminação e ventilação dos compartimentos;

IV - cerca de fechamento, admitindo-se o afastamento de até três metros fora dos limites do lote, desde que haja condições para tanto diante da situação urbanística do terreno.

Art. 3º - O Poder Executivo implementará todas as medidas e providências necessárias à execução, do que dispõe o inciso IV, dos artigos 1º e 2º desta Lei, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.


JUSTIFICAÇÃO

A atual legislação cria toda sorte de dificuldades ao pleno desenvolvimento de atividades educacionais, afugenta os investimentos da iniciativa privado no setor, inibe os investimentos governamentais, tudo com a excessiva regulamentação; ficando assim inviabilizado o desenvolvimento tecnológico das instalações escolares, e não permite a otimização do uso das áreas existentes. Dai decorrem a escassez de vagas, maior custo dos serviços prestados, e a consequente queda da qualidade dos mesmos.

Paralelamente vê-se fato semelhante no que concerne aos terrenos destinados a templos, os quais podem ter sua utilização maximizada, e ainda, ampliada as possibilidades de prestação de serviços sócio-assistenciais, culturais, educacionais, dentre outros.

Diante do exposto e considerando que a cidade deve servir aos habitantes, valorizando-os e reconhecendo sua condição de pessoa humana, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, de _____ de 1996.


Deputado ODILON AIRES
Partido do Movimento Democrático
Brasileiro - PMDB/DF

PROJETO DE LEI Nº 1421 de 1996

(Do Deputado Odilon Aires)

Dispõe sobre a ampliação de uso e normas de construção, para os lotes que especifica na Região Administrativa de Brasília, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Os lotes com destinação para creche, jardim de infância, escola classe, centro de ensino e centro educacional, da Região Administrativa de Brasília, têm ampliados seus usos e normas de construção, ficando permitido o que se segue:

I - uso institucional, para atividades de educação, do tipo ensino seriado e ensino não seriado; social, do tipo assistência social e sócio-cultural, que poderão ser exercidas de forma isolada ou associada;

II - construção de até três pavimentos, térreo mais dois pavimentos superiores, além de subsolo optativo; com altura liberada para caixa d'água, casa de máquinas e elementos decorativos;

III - a edificação poderá ocupar 100% (cem por cento) do terreno, desde que atendidas as necessidades do programa arquitetônico e de iluminação e ventilação dos compartimentos;

IV - cerca de fechamento, admitindo-se o afastamento de até três metros fora dos limites do lote, desde que haja condições para tanto diante da situação urbanística do terreno.

Art. 2º - Os lotes com destinação para templos, da Região Administrativa de Brasília, têm ampliados seus usos e normas de construção, ficando permitido o que se segue:

I - uso institucional, para atividade cultural, obrigatória, podendo ser associada a atividade social, do tipo assistência social e sócio cultural; atividade de educação, do tipo ensino seriado e ensino não seriado; incluindo, ainda, pensionato, casa pastoral e casa de zelador.

II - construção de até três pavimentos, térreo mais dois pavimentos superiores, além de subsolo optativo; com altura liberada para campanário, torres, cruzeiro, caixa d'água, casa de máquinas e elementos decorativos;

III - a edificação poderá ocupar 100% (cem por cento) do terreno, desde que atendidas as necessidades do programa arquitetônico e de iluminação e ventilação dos compartimentos;

IV - cerca de fechamento, admitindo-se o afastamento de até três metros fora dos limites do lote, desde que haja condições para tanto diante da situação urbanística do terreno.

Art. 3º - O Poder Executivo implementará todas as medidas e providências necessárias à execução, do que dispõe o inciso IV, dos artigos 1º e 2º desta Lei, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A atual legislação cria toda sorte de dificuldades ao pleno desenvolvimento de atividades educacionais, afugenta os investimentos da iniciativa privado no setor, inibe os investimentos governamentais, tudo com a excessiva regulamentação; ficando assim inviabilizado o desenvolvimento tecnológico das instalações escolares, e não permite a otimização do uso das áreas existentes. Dai decorrem a escassez de vagas, maior custo dos serviços prestados, e a consequente queda da qualidade dos mesmos.

Paralelamente vê-se fato semelhante no que concerne aos terrenos destinados a templos, os quais podem ter sua utilização maximizada, e

ainda, ampliada as possibilidades de prestação de serviços sócio-assistenciais, culturais, educacionais, dentre outros.

Diante do exposto e considerando que a cidade deve servir aos habitantes, valorizando-os e reconhecendo sua condição de pessoa humana, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, de de 1996.

Deputado **ODILON AIRES**

Partido do Movimento Democrático
Brasileiro - PMDB/DF

PROJETO DE LEI Nº 1432 de 1996
(Do Deputado Odilon Aires)

Dispõe sobre a ampliação de uso e normas de construção, para os lotes que especifica na Região Administrativa do Lago Sul, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Os lotes com destinação para creche, jardim de infância, escola classe, centro de ensino e centro educacional, da Região Administrativa do Lago Sul, têm ampliados seus usos e normas de construção, ficando permitido o que se segue:

I - uso institucional, para atividades de educação, do tipo ensino seriado e ensino não seriado; social, do tipo assistência social e sócio-cultural, que poderão ser exercidas de forma isolada ou associada;

II - construção de até três pavimentos, térreo mais dois pavimentos superiores, além de subsolo optativo; com altura liberada para caixa d'água, casa de máquinas e elementos decorativos;

III - a edificação poderá ocupar 100% (cem por cento) do terreno, desde que atendidas as necessidades do programa arquitetônico e de iluminação e ventilação dos compartimentos;

IV - cerca de fechamento, admitindo-se o afastamento de até três metros fora dos limites do lote, desde que haja condições para tanto diante da situação urbanística do terreno.

Art. 2º - Os lotes com destinação para templos, da Região Administrativa do Lago Sul, têm ampliados seus usos e normas de construção, ficando permitido o que se segue:

I - uso institucional, para atividade cultural, obrigatória, podendo ser associada a atividade social, do tipo assistência social e sócio-cultural; atividade de educação, do tipo ensino seriado e ensino não seriado; incluindo, ainda, pensionato, casa pastoral e casa de zelador.

II - construção de até três pavimentos, térreo mais dois pavimentos superiores, além de subsolo optativo; com altura liberada para campanário, torres, cruzeiro, caixa d'água, casa de máquinas e elementos decorativos;

III - a edificação poderá ocupar 100% (cem por cento) do

terreno, desde que atendidas as necessidades do programa arquitetônico e de iluminação e ventilação dos compartimentos;

IV - cerca de fechamento, admitindo-se o afastamento de até três metros fora dos limites do lote, desde que haja condições para tanto diante da situação urbanística do terreno.

Art. 3º - O Poder Executivo implementará todas as medidas e providências necessárias à execução, do que dispõe o inciso IV, dos artigos 1º e 2º desta Lei, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A atual legislação cria toda sorte de dificuldades ao pleno desenvolvimento de atividades educacionais, afugenta os investimentos da iniciativa privada no setor, inibe os investimentos governamentais, tudo com a excessiva regulamentação; ficando assim inviabilizado o desenvolvimento tecnológico das instalações escolares, e não permite a otimização do uso das áreas existentes. Dai decorrem a escassez de vagas, maior custo dos serviços prestados, e a conseqüente queda da qualidade dos mesmos.

Paralelamente vê-se fato semelhante no que concerne aos terrenos destinados a templos, os quais podem ter sua utilização maximizada, e ainda, ampliada as possibilidades de prestação de serviços sócio-assistenciais, culturais, educacionais, dentre outros.

Diante do exposto e considerando que a cidade deve servir aos habitantes, valorizando-os e reconhecendo sua condição de pessoa humana, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, de de 1996.

Deputado **ODILON AIRES**

Partido do Movimento Democrático
Brasileiro - PMDB/DF

PROJETO DE LEI Nº 1423 de 1996
(Do Deputado Odilon Aires)

Dispõe sobre a ampliação de uso e normas de construção, para os lotes que especifica na Região Administrativa do Lago Norte, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Os lotes com destinação para creche, jardim de infância, escola classe, centro de ensino e centro educacional, da Região Administrativa do Lago Norte, têm ampliados seus usos e normas de construção, ficando permitido o que se segue:

I - uso institucional, para atividades de educação, do tipo ensino seriado e ensino não seriado; social, do tipo assistência social e sócio-cultural, que poderão ser exercidas de forma isolada ou associada;

II - construção de até três pavimentos, térreo mais dois pavimentos superiores, além de subsolo optativo; com altura liberada para caixa d'água, casa de máquinas e elementos decorativos;

III - a edificação poderá ocupar 100% (cem por cento) do terreno, desde que atendidas as necessidades do programa arquitetônico e de iluminação e ventilação dos compartimentos

IV - cerca de fechamento, admitindo-se o afastamento de até três metros fora dos limites do lote, desde que haja condições para tanto diante da situação urbanística do terreno.

Art. 2º - Os lotes com destinação para templos, da Região Administrativa do Lago Norte, têm ampliados seus usos e normas de construção, ficando permitido o que se segue:

I - uso institucional, para atividade cultural, obrigatória, podendo ser associada a atividade social, do tipo assistência social e sócio cultural; atividade de educação, do tipo ensino seriado e ensino não seriado; incluindo, ainda, pensionato, casa pastoral e casa de zelador.

II - construção de até três pavimentos, térreo mais dois pavimentos superiores, além de subsolo optativo; com altura liberada para campanário, torres, cruzeiro, caixa d'água, casa de máquinas e elementos decorativos;

III - a edificação poderá ocupar 100% (cem por cento) do terreno, desde que atendidas as necessidades do programa arquitetônico e de iluminação e ventilação dos compartimentos;

IV - cerca de fechamento, admitindo-se o afastamento de até três metros fora dos limites do lote, desde que haja condições para tanto diante da situação urbanística do terreno.

Art. 3º - O Poder Executivo implementará todas as medidas e providências necessárias à execução, do que dispõe o inciso IV, dos artigos 1º e 2º desta Lei, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.


JUSTIFICAÇÃO

A atual legislação cria toda sorte de dificuldades ao pleno desenvolvimento de atividades educacionais, afugenta os investimentos da iniciativa privada no setor, inibe os investimentos governamentais, tudo com a excessiva regulamentação; ficando assim inviabilizado o desenvolvimento tecnológico das instalações escolares, e não permite a otimização do uso das áreas existentes. Daí decorrem a escassez de vagas, maior custo dos serviços prestados, e a consequente queda da qualidade dos mesmos.

Paralelamente vê-se fato semelhante no que concerne aos terrenos destinados a templos, os quais podem ter sua utilização maximizada, e ainda, ampliada as possibilidades de prestação de serviços sócio-assistenciais, culturais, educacionais, dentre outros.

Diante do exposto e considerando que a cidade deve servir aos habitantes, valorizando-os e reconhecendo sua condição de pessoa humana, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, de de 1996.


Deputado ODILON AIRES
Partido do Movimento Democrático
Brasileiro - PMDB/DF

PROJETO DE LEI Nº 1.424 de 1996
(Do Deputado Odilon Aires)

Dispõe sobre a ampliação de uso e normas de construção, para os lotes que especifica na Região Administrativa do Núcleo Bandeirante, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Os lotes com destinação para creche, jardim de infância, escola classe, centro de ensino e centro educacional, da Região Administrativa do Núcleo Bandeirante, têm ampliados seus usos e normas de construção, ficando permitido o que se segue:

I - uso institucional, para atividades de educação, do tipo ensino seriado e ensino não seriado; social, do tipo assistência social e sócio-cultural, que poderão ser exercidas de forma isolada ou associada;

II - construção de até três pavimentos, térreo mais dois pavimentos superiores, além de subsolo optativo; com altura liberada para caixa d'água, casa de máquinas e elementos decorativos;

III - a edificação poderá ocupar 100% (cem por cento) do terreno, desde que atendidas as necessidades do programa arquitetônico e de iluminação e ventilação dos compartimentos;

IV - cerca de fechamento, admitindo-se o afastamento de até três metros fora dos limites do lote, desde que haja condições para tanto diante da situação urbanística do terreno.

Art. 2º - Os lotes com destinação para templos, da Região Administrativa do Núcleo Bandeirante, têm ampliados seus usos e normas de construção, ficando permitido o que se segue:

I - uso institucional, para atividade cultural, obrigatória, podendo ser associada a atividade social, do tipo assistência social e sócio cultural; atividade de educação, do tipo ensino seriado e ensino não seriado; incluindo, ainda, pensionato, casa pastoral e casa de zelador.

II - construção de até três pavimentos, térreo mais dois pavimentos superiores, além de subsolo optativo; com altura liberada para campanário, torres, cruzeiro, caixa d'água, casa de máquinas e elementos decorativos;

III - a edificação poderá ocupar 100% (cem por cento) do terreno, desde que atendidas as necessidades do programa arquitetônico e de iluminação e ventilação dos compartimentos;

IV - cerca de fechamento, admitindo-se o afastamento de até três metros fora dos limites do lote, desde que haja condições para tanto diante da situação urbanística do terreno.

Art. 3º - O Poder Executivo implementará todas as medidas e providências necessárias à execução, do que dispõe o inciso IV, dos artigos 1º e 2º desta Lei, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A atual legislação cria toda sorte de dificuldades ao pleno desenvolvimento de atividades educacionais, afugenta os investimentos da iniciativa privada no setor, inibe os investimentos governamentais, tudo com a excessiva regulamentação; ficando assim inviabilizado o desenvolvimento tecnológico das instalações escolares, e não permite a otimização do uso das áreas existentes. Dai decorrem a escassez de vagas, maior custo dos serviços prestados, e a conseqüente queda da qualidade dos mesmos.

Paralelamente vê-se fato semelhante no que concerne aos terrenos destinados à templos, os quais podem ter sua utilização maximizada, e ainda, ampliada as possibilidades de prestação de serviços sócio-assistenciais, culturais, educacionais, dentre outros.

Diante do exposto e considerando que a cidade deve servir aos habitantes, valorizando-os e reconhecendo sua condição de pessoa humana, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, de de 1996.


Deputado ODILON AIRES
Partido do Movimento Democrático
Brasileiro - PMDB/DF

PROJETO DE LEI Nº 1425 de 1996
(Do Deputado Odilon Aires)

Dispõe sobre a ampliação de uso e normas de construção, para os lotes que especifica na Região Administrativa de Candangolândia, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Os lotes com destinação para creche, jardim de infância, escola classe, centro de ensino e centro educacional, da Região Administrativa de Candangolândia, têm ampliados seus usos e normas de construção, ficando permitido o que se segue:

I - uso institucional, para atividades de educação, do tipo ensino seriado e ensino não seriado; social, do tipo assistência social e sócio-cultural, que poderão ser exercidas de forma isolada ou associada;

II - construção de até três pavimentos, térreo mais dois pavimentos superiores, além de subsolo optativo; com altura liberada para caixa d'água, casa de máquinas e elementos decorativos;

III - a edificação poderá ocupar 100% (cem por cento) do terreno, desde que atendidas as necessidades do programa arquitetônico e de iluminação e ventilação dos compartimentos;

IV - cerca de fechamento, admitindo-se o afastamento de até três metros fora dos limites do lote, desde que haja condições para tanto diante da situação urbanística do terreno.

Art. 2º - Os lotes com destinação para templos, da Região Administrativa de Candangolândia, têm ampliados seus usos e normas de construção, ficando permitido o que se segue:

I - uso institucional, para atividade cultural, obrigatória, podendo ser associada a atividade social, do tipo assistência social e sócio-cultural; atividade de educação, do tipo ensino seriado e ensino não seriado; incluindo, ainda, pensionato, casa pastoral e casa de zelador.

II - construção de até três pavimentos, térreo mais dois pavimentos superiores, além de subsolo optativo; com altura liberada para campanário, torres, cruzeiro, caixa d'água, casa de máquinas e elementos decorativos;

III - a edificação poderá ocupar 100% (cem por cento) do terreno, desde que atendidas as necessidades do programa arquitetônico e de iluminação e ventilação dos compartimentos;

IV - cerca de fechamento, admitindo-se o afastamento de até três metros fora dos limites do lote, desde que haja condições para tanto diante da situação urbanística do terreno.

Art. 3º - O Poder Executivo implementará todas as medidas e providências necessárias à execução, do que dispõe o inciso IV, dos artigos 1º e 2º desta Lei, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.


JUSTIFICAÇÃO

A atual legislação cria toda sorte de dificuldades ao pleno desenvolvimento de atividades educacionais, afugenta os investimentos da iniciativa privada no setor, inibe os investimentos governamentais, tudo com a excessiva regulamentação; ficando assim inviabilizado o desenvolvimento tecnológico das instalações escolares, e não permite a otimização do uso das áreas existentes. Dai decorrem a escassez de vagas, maior custo dos serviços prestados, e a conseqüente queda da qualidade dos mesmos.

Paralelamente vê-se fato semelhante no que concerne aos terrenos destinados à templos, os quais podem ter sua utilização maximizada, e ainda, ampliada as possibilidades de prestação de serviços sócio-assistenciais, culturais, educacionais, dentre outros.

Diante do exposto e considerando que a cidade deve servir aos habitantes, valorizando-os e reconhecendo sua condição de pessoa humana, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, de de 1996.


Deputado ODILON AIRES
Partido do Movimento Democrático
Brasileiro - PMDB/DF

PROJETO DE LEI Nº 1426 de 1996

(Do Deputado Odilon Aires)

Dispõe sobre a ampliação de uso e normas de construção, para os lotes que especifica na Região Administrativa de Santa Maria, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Os lotes com destinação para creche, jardim de infância, escola classe, centro de ensino e centro educacional, da Região Administrativa de Santa Maria, têm ampliados seus usos e normas de construção, ficando permitido o que se segue:

I - uso institucional, para atividades de educação, do tipo ensino seriado e ensino não seriado; social, do tipo assistência social e sócio-cultural, que poderão ser exercidas de forma isolada ou associada;

II - construção de até três pavimentos, térreo mais dois pavimentos superiores, além de subsolo optativo; com altura liberada para caixa d'água, casa de máquinas e elementos decorativos;

III - a edificação poderá ocupar 100% (cem por cento) do terreno, desde que atendidas as necessidades do programa arquitetônico e de iluminação e ventilação dos compartimentos;

IV - cerca de fechamento, admitindo-se o afastamento de até três metros fora dos limites do lote, desde que haja condições para tanto diante da situação urbanística do terreno.

Art. 2º - Os lotes com destinação para templos, da Região Administrativa de Santa Maria, têm ampliados seus usos e normas de construção, ficando permitido o que se segue:

I - uso institucional, para atividade cultural, obrigatória, podendo ser associada a atividade social, do tipo assistência social e sócio-cultural; atividade de educação, do tipo ensino seriado e ensino não seriado; incluindo, ainda, pensionato, casa pastoral e casa de zelador.

II - construção de até três pavimentos, térreo mais dois pavimentos superiores, além de subsolo optativo; com altura liberada para campanário, torres, cruzeiro, caixa d'água, casa de máquinas e elementos decorativos;

III - a edificação poderá ocupar 100% (cem por cento) do terreno, desde que atendidas as necessidades do programa arquitetônico e de iluminação e ventilação dos compartimentos;

IV - cerca de fechamento, admitindo-se o afastamento de até três metros fora dos limites do lote, desde que haja condições para tanto diante da situação urbanística do terreno.

Art. 3º - O Poder Executivo implementará todas as medidas e providências necessárias à execução, do que dispõe o inciso IV, dos artigos 1º e 2º desta Lei, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A atual legislação cria toda sorte de dificuldades ao pleno desenvolvimento de atividades educacionais, afugenta os investimentos da iniciativa privada no setor, inibe os investimentos governamentais, tudo com a excessiva regulamentação; ficando assim inviabilizado o desenvolvimento tecnológico das instalações escolares, e não permite a otimização do uso das áreas existentes. Dai decorrem a escassez de vagas, maior custo dos serviços prestados, e a conseqüente queda da qualidade dos mesmos.

Paralelamente vê-se fato semelhante no que concerne aos templos destinados a templos, os quais podem ter sua utilização maximizada, e ainda, ampliada as possibilidades de prestação de serviços sócio-assistenciais, culturais, educacionais, dentre outros.

Diante do exposto e considerando que a cidade deve servir aos habitantes, valorizando-os e reconhecendo sua condição de pessoa humana, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, de de 1996.


Deputado ODILON AIRES

Partido do Movimento Democrático

Brasileiro - PMDB/DF

PROJETO DE LEI Nº 1427 de 1996

(Do Deputado Odilon Aires)

Dispõe sobre a ampliação de uso e normas de construção, para os lotes que especifica na Região Administrativa do Paranoá, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Os lotes com destinação para creche, jardim de infância, escola classe, centro de ensino e centro educacional, da Região Administrativa do Paranoá, têm ampliados seus usos e normas de construção, ficando permitido o que se segue:

I - uso institucional, para atividades de educação, do tipo ensino seriado e ensino não seriado; social, do tipo assistência social e sócio-cultural, que poderão ser exercidas de forma isolada ou associada;

II - construção de até três pavimentos, térreo mais dois pavimentos superiores, além de subsolo optativo; com altura liberada para caixa d'água, casa de máquinas e elementos decorativos;

III - a edificação poderá ocupar 100% (cem por cento) do terreno, desde que atendidas as necessidades do programa arquitetônico e de iluminação e ventilação dos compartimentos;

IV - cerca de fechamento, admitindo-se o afastamento de até três metros fora dos limites do lote, desde que haja condições para tanto diante da situação urbanística do terreno.

Art. 2º - Os lotes com destinação para templos, da Região Administrativa do Paranoá, têm ampliados seus usos e normas de construção, ficando permitido o que se segue:

I - uso institucional, para atividade cultural, obrigatória, podendo ser associada a atividade social, do tipo assistência social e sócio cultural; atividade de educação, do tipo ensino seriado e ensino não seriado; incluindo, ainda, pensionato, casa pastoral e casa de zelador.

II - construção de até três pavimentos, térreo mais dois pavimentos superiores, além de subsolo optativo; com altura liberada para campanário, torres, cruzeiro, caixa d'água, casa de máquinas e elementos decorativos;

III - a edificação poderá ocupar 100% (cem por cento) do terreno, desde que atendidas as necessidades do programa arquitetônico e de iluminação e ventilação dos compartimentos;

IV - cerca de fechamento, admitindo-se o afastamento de até três metros fora dos limites do lote, desde que haja condições para tanto diante da situação urbanística do terreno.

Art. 3º - O Poder Executivo implementará todas as medidas e providências necessárias à execução, do que dispõe o inciso IV, dos artigos 1º e 2º desta Lei, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.


JUSTIFICAÇÃO

A atual legislação cria toda sorte de dificuldades ao pleno desenvolvimento de atividades educacionais, afugenta os investimentos da iniciativa privada no setor, inibe os investimentos governamentais, tudo com a excessiva regulamentação; ficando assim inviabilizado o desenvolvimento tecnológico das instalações escolares, e não permite a otimização do uso das áreas existentes. Dai decorrem a escassez de vagas, maior custo dos serviços prestados, e a consequente queda da qualidade dos mesmos.

Paralelamente vê-se fato semelhante no que concerne aos terrenos destinados a templos, os quais podem ter sua utilização maximizada, e ainda, ampliada as possibilidades de prestação de serviços sócio-assistenciais, culturais, educacionais, dentre outros.

Diante do exposto e considerando que a cidade deve servir aos habitantes, valorizando-os e reconhecendo sua condição de pessoa humana, solicito o apoio dos Nobres Pais para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, de de 1996.


Deputado **ODILON AIRES**
Partido do Movimento Democrático
Brasileiro - PMDB/DF

PROJETO DE LEI Nº 1428 de 1996

(Do Deputado Odilon Aires)

Dispõe sobre a ampliação de uso e normas de construção, para os lotes que especifica na Região Administrativa de Samambaia, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Os lotes com destinação para creche, jardim de infância, escola classe, centro de ensino e centro educacional, da Região Administrativa de Samambaia, têm ampliados seus usos e normas de construção, ficando permitido o que se segue:

I - uso institucional, para atividades de educação, do tipo ensino seriado e ensino não seriado; social, do tipo assistência social e sócio-cultural, que poderão ser exercidas de forma isolada ou associada;

II - construção de até três pavimentos, térreo mais dois pavimentos superiores, além de subsolo optativo; com altura liberada para caixa d'água, casa de máquinas e elementos decorativos;

III - a edificação poderá ocupar 100% (cem por cento) do terreno, desde que atendidas as necessidades do programa arquitetônico e de iluminação e ventilação dos compartimentos;

IV - cerca de fechamento, admitindo-se o afastamento de até três metros fora dos limites do lote, desde que haja condições para tanto diante da situação urbanística do terreno.

Art. 2º - Os lotes com destinação para templos, da Região Administrativa de Samambaia, têm ampliados seus usos e normas de construção, ficando permitido o que se segue:

I - uso institucional, para atividade cultural, obrigatória, podendo ser associada a atividade social, do tipo assistência social e sócio cultural; atividade de educação, do tipo ensino seriado e ensino não seriado; incluindo, ainda, pensionato, casa pastoral e casa de zelador.

II - construção de até três pavimentos, térreo mais dois pavimentos superiores, além de subsolo optativo; com altura liberada para campanário, torres, cruzeiro, caixa d'água, casa de máquinas e elementos decorativos;

III - a edificação poderá ocupar 100% (cem por cento) do terreno, desde que atendidas as necessidades do programa arquitetônico e de iluminação e ventilação dos compartimentos;

IV - cerca de fechamento, admitindo-se o afastamento de até três metros fora dos limites do lote, desde que haja condições para tanto diante da situação urbanística do terreno.

Art. 3º - O Poder Executivo implementará todas as medidas e providências necessárias à execução, do que dispõe o inciso IV, dos artigos 1º e 2º desta Lei, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.


JUSTIFICAÇÃO

A atual legislação cria toda sorte de dificuldades ao pleno desenvolvimento de atividades educacionais, afugenta os investimentos da iniciativa privada no setor, inibe os investimentos governamentais, tudo com a excessiva regulamentação; ficando assim inviabilizado o desenvolvimento tecnológico das instalações escolares, e não permite a otimização do uso das áreas existentes. Dai decorrem a escassez de vagas, maior custo dos serviços prestados, e a consequente queda da qualidade dos mesmos.

Paralelamente vê-se fato semelhante no que concerne aos terrenos destinados a templos, os quais podem ter sua utilização maximizada, e ainda, ampliada as possibilidades de prestação de serviços sócio-assistenciais, culturais, educacionais, dentre outros.

Diante do exposto e considerando que a cidade deve servir aos habitantes, valorizando-os e reconhecendo sua condição de pessoa humana, solicito o apoio dos Nobres Parés para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, de de 1996.


Deputado ODILON AIRES
Partido do Movimento Democrático
Brasileiro - PMDB/DF

PROJETO DE LEI Nº 1.429 de 1996
(Do Deputado Odilon Aires)

Dispõe sobre a ampliação de uso e normas de construção, para os lotes que especifica na Região Administrativa do Riacho Fundo, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Os lotes com destinação para creche, jardim de infância, escola classe, centro de ensino e centro educacional, da Região Administrativa do Riacho Fundo, têm ampliados seus usos e normas de construção, ficando permitido o que se segue:

I - uso institucional, para atividades de educação, do tipo ensino seriado e ensino não seriado; social, do tipo assistência social e sócio-cultural, que poderão ser exercidas de forma isolada ou associada;

II - construção de até três pavimentos, térreo mais dois pavimentos superiores, além de subsolo optativo; com altura liberada para caixa d'água, casa de máquinas e elementos decorativos;

III - a edificação poderá ocupar 100% (cem por cento) do terreno, desde que atendidas as necessidades do programa arquitetônico e de iluminação e ventilação dos compartimentos;

IV - cerca de fechamento, admitindo-se o afastamento de até três metros fora dos limites do lote, desde que haja condições para tanto diante da situação urbanística do terreno.

Art. 2º - Os lotes com destinação para templos, da Região Administrativa do Riacho Fundo, têm ampliados seus usos e normas de construção, ficando permitido o que se segue:

I - uso institucional, para atividade cultural, obrigatória, podendo ser associada a atividade social, do tipo assistência social e sócio-cultural; atividade de educação, do tipo ensino seriado e ensino não seriado; incluindo, ainda, pensionato, casa pastoral e casa de zelador.

II - construção de até três pavimentos, térreo mais dois pavimentos superiores, além de subsolo optativo; com altura liberada para campanário, torres, cruzeiro, caixa d'água, casa de máquinas e elementos decorativos;

III - a edificação poderá ocupar 100% (cem por cento) do terreno, desde que atendidas as necessidades do programa arquitetônico e de iluminação e ventilação dos compartimentos;

IV - cerca de fechamento, admitindo-se o afastamento de até três metros fora dos limites do lote, desde que haja condições para tanto diante da situação urbanística do terreno.

Art. 3º - O Poder Executivo implementará todas as medidas e providências necessárias à execução, do que dispõe o inciso IV, dos artigos 1º e 2º desta Lei, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.


JUSTIFICAÇÃO

A atual legislação cria toda sorte de dificuldades ao pleno desenvolvimento de atividades educacionais, afugenta os investimentos da iniciativa privada no setor, inibe os investimentos governamentais, tudo com a excessiva regulamentação; ficando assim inviabilizado o desenvolvimento tecnológico das instalações escolares, e não permite a otimização do uso das áreas existentes. Daí decorrem a escassez de vagas, maior custo dos serviços prestados, e a conseqüente queda da qualidade dos mesmos.

Paralelamente vê-se fato semelhante no que concerne aos terrenos destinados a templos, os quais podem ter sua utilização maximizada, e ainda, ampliada as possibilidades de prestação de serviços sócio-assistenciais, culturais, educacionais, dentre outros.

Diante do exposto e considerando que a cidade deve servir aos habitantes, valorizando-os e reconhecendo sua condição de pessoa humana, solicito o apoio dos Nobres Parés para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, de de 1996.


Deputado ODILON AIRES
Partido do Movimento Democrático
Brasileiro - PMDB/DF

PROJETO DE LEI Nº 1430 de 1996
(Do Deputado Odilon Aires)

Dispõe sobre a ampliação de uso e normas de construção, para os lotes que especifica na Região Administrativa de São Sebastião, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Os lotes com destinação para creche, jardim de infância, escola classe, centro de ensino e centro educacional, da Região Administrativa de São Sebastião, têm ampliados seus usos e normas de construção, ficando permitido o que se segue:

I - uso institucional, para atividades de educação, do tipo ensino seriado e ensino não seriado; social, do tipo assistência social e sócio-

cultural, que poderão ser exercidas de forma isolada ou associada;

II - construção de até três pavimentos, térreo mais dois pavimentos superiores, além de subsolo optativo; com altura liberada para caixa d'água, casa de máquinas e elementos decorativos;

III - a edificação poderá ocupar 100% (cem por cento) do terreno, desde que atendidas as necessidades do programa arquitetônico e de iluminação e ventilação dos compartimentos;

IV - cerca de fechamento, admitindo-se o afastamento de até três metros fora dos limites do lote, desde que haja condições para tanto diante da situação urbanística do terreno.

Art. 2º - Os lotes com destinação para templos, da Região Administrativa de São Sebastião, têm ampliados seus usos e normas de construção, ficando permitido o que se segue:

I - uso institucional, para atividade cultural, obrigatória, podendo ser associada a atividade social, do tipo assistência social e sócio cultural; atividade de educação, do tipo ensino seriado e ensino não seriado; incluindo, ainda, pensionato, casa pastoral e casa de zelador.

II - construção de até três pavimentos, térreo mais dois pavimentos superiores, além de subsolo optativo; com altura liberada para campanário, torres, cruzeiro, caixa d'água, casa de máquinas e elementos decorativos;

III - a edificação poderá ocupar 100% (cem por cento) do terreno, desde que atendidas as necessidades do programa arquitetônico e de iluminação e ventilação dos compartimentos;

IV - cerca de fechamento, admitindo-se o afastamento de até três metros fora dos limites do lote, desde que haja condições para tanto diante da situação urbanística do terreno.

Art. 3º - O Poder Executivo implementará todas as medidas e providências necessárias à execução, do que dispõe o inciso IV, dos artigos 1º e 2º desta Lei, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário


JUSTIFICAÇÃO

A atual legislação cria toda sorte de dificuldades ao pleno desenvolvimento de atividades educacionais, afugenta os investimentos da iniciativa privada no setor, inibe os investimentos governamentais, tudo com a excessiva regulamentação; ficando assim inviabilizado o desenvolvimento tecnológico das instalações escolares, e não permite a otimização do uso das áreas existentes. Dai decorrem a escassez de vagas, maior custo dos serviços prestados, e a consequente queda da qualidade dos mesmos.

Paralelamente vê-se fato semelhante no que concerne aos terrenos destinados a templos, os quais podem ter sua utilização maximizada, e ainda, ampliada as possibilidades de prestação de serviços sócio-assistenciais, culturais, educacionais, dentre outros.

Diante do exposto e considerando que a cidade deve servir aos habitantes, valorizando-os e reconhecendo sua condição de pessoa humana, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, de de 1996.


Deputado ODILON AIRES
Partido do Movimento Democrático
Brasileiro - PMDB/DF

PROJETO DE LEI Nº 1431 de 1996
(Do Deputado Odilon Aires)

Dispõe sobre a ampliação de uso e normas de construção, para os lotes que especifica na Região Administrativa do Recanto das Emas, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Os lotes com destinação para creche, jardim de infância, escola classe, centro de ensino e centro educacional, da Região Administrativa do Recanto das Emas, têm ampliados seus usos e normas de construção, ficando permitido o que se segue:

I - uso institucional, para atividades de educação, do tipo ensino seriado e ensino não seriado; social, do tipo assistência social e sócio-cultural, que poderão ser exercidas de forma isolada ou associada;

II - construção de até três pavimentos, térreo mais dois pavimentos superiores, além de subsolo optativo; com altura liberada para caixa d'água, casa de máquinas e elementos decorativos;

III - a edificação poderá ocupar 100% (cem por cento) do terreno, desde que atendidas as necessidades do programa arquitetônico e de iluminação e ventilação dos compartimentos;

IV - cerca de fechamento, admitindo-se o afastamento de até três metros fora dos limites do lote, desde que haja condições para tanto diante da situação urbanística do terreno.

Art. 2º - Os lotes com destinação para templos, da Região Administrativa do Recanto das Emas, têm ampliados seus usos e normas de construção, ficando permitido o que se segue:

I - uso institucional, para atividade cultural, obrigatória, podendo ser associada a atividade social, do tipo assistência social e sócio cultural; atividade de educação, do tipo ensino seriado e ensino não seriado; incluindo, ainda, pensionato, casa pastoral e casa de zelador.

II - construção de até três pavimentos, térreo mais dois pavimentos superiores, além de subsolo optativo; com altura liberada para campanário, torres, cruzeiro, caixa d'água, casa de máquinas e elementos decorativos;

III - a edificação poderá ocupar 100% (cem por cento) do terreno, desde que atendidas as necessidades do programa arquitetônico e de iluminação e ventilação dos compartimentos;

IV - cerca de fechamento, admitindo-se o afastamento de até três metros fora dos limites do lote, desde que haja condições para tanto diante da situação urbanística do terreno.

Art. 3º - O Poder Executivo implementará todas as medidas e providências necessárias à execução, do que dispõe o inciso IV, dos artigos 1º e 2º desta Lei, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.


JUSTIFICAÇÃO

A atual legislação cria toda sorte de dificuldades ao pleno desenvolvimento de atividades educacionais, afugenta os investimentos da iniciativa privada no setor, inibe os investimentos governamentais, tudo com a excessiva regulamentação; ficando assim inviabilizado o desenvolvimento tecnológico das instalações escolares, e não permite a otimização do uso das áreas existentes. Dai decorrem a escassez de vagas, maior custo dos serviços prestados, e a conseqüente queda da qualidade dos mesmos.

Paralelamente vê-se fato semelhante no que concerne aos terrenos destinados a templos, os quais podem ter sua utilização maximizada, e ainda, ampliada as possibilidades de prestação de serviços sócio-assistenciais, culturais, educacionais, dentre outros.

Diante do exposto e considerando que a cidade deve servir aos habitantes, valorizando-os e reconhecendo sua condição de pessoa humana, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, de de 1996.


Deputado **ODILON AIRES**
Partido do Movimento Democrático
Brasileiro - PMDB/DF

1432 de 1996
PROJETO DE LEI Nº 196
(Do Deputado Jorge Cauhy)

Autoriza o Governo do Distrito Federal a construir estrada de mão dupla ligando a DF 047-EPAR à DF 055 Vargem Bonita e da outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a construir rodovia de mão dupla ligando a DF 047 - Estrada Parque Aeroporto (EPAR) à DF 055 - Vargem Bonita.

Art. 2º O Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER, será o instrumento de gestão para o planejamento e construção da estrada de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a desapropriar ou desafetar áreas que possibilite a construção da rodovia de que trata esta lei.

Art. 4º Os recursos necessários à consecução das obras objeto desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento e do excesso de arrecadação do exercício.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A ligação da DF 047 - EPAR com a DF 055 - Vargem Bonita é uma antiga reivindicação dos moradores das SMPW e dos produtores rurais da agrovilta Vargem Bonita.

A construção da estrada ligando as duas DFs vai reduzir substancialmente a distância entre as SMPW, o núcleo rural Vargem Bonita e o Plano Piloto facilitando o acesso de seus moradores com o local de trabalho e a entrega de hortifrutigrangeiros produzidos naquela região.

O trecho entre a BR - 040 e o balão do Aeroporto apresenta um grande congestionamento de veículos nos horários de pico. A construção da rodovia ora proposta vai reduzir e facilitar o trânsito naquele trecho.

Sala das Sessões, de de 1996.


DEPUTADO DISTRITAL - PMDB/DF

1433
PROJETO DE LEI Nº DE 1996.
(Do Sr. Deputado LUIZ ESTEVÃO)

Demarca área para criação de Centros de Atividade do Trabalhador - CAT, e autoriza o Governo do Distrito Federal a celebrar convênio com o Serviço Social da Indústria - SESI e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI para construção e administração dos Centros e dá outras providências, na RA VI.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - O Poder Executivo demarcará área para a implantação de Centro de Atividades do Trabalhador - CAT, na Região Administrativa de Planaltina - RA VI.

Art. 2º - A área a que se refere esta lei deverá ter 10.000 m² (dez mil metros quadrados) e localizar-se em local de fácil acesso à população.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com o Serviço Social da Indústria - SESI e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, para construção e administração do Centro de Atividades do Trabalhador de que trata o art. 1º.

Parágrafo único - As atividades comunitárias, sociais e de treinamento a serem desenvolvidas no Centro de Atividades do Trabalhador deverão ser abertas a toda comunidade.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

São públicos e notórios os relevantes serviços prestados pelo Serviço Social da Indústria - SESI e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI.

Em um momento em que é grande o índice de desemprego no Distrito Federal, urge que se adotem medidas que venham a minimizar tal crise.

O aperfeiçoamento de nossa mão de obra mediante cursos de treinamento no Centro de Atividades do Trabalhador é uma dessas medidas.

Por outro lado também é do conhecimento de todos as dificuldades para se adquirir terrenos no Distrito Federal, tendo em vista a concentração de sua propriedade no Governo do Distrito Federal, através da TERRACAP.

Dessa forma é que apresentamos o presente projeto, na certeza da acolhida dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de abril de 1996.


Deputado LUIZ ESTEVÃO

PROJETO DE LEI N° 1434, DE 1996.
(Do Sr. Deputado LUIZ ESTEVÃO)

Demarca área para criação de Centros de Atividade do Trabalhador - CAT, e autoriza o Governo do Distrito Federal a celebrar convênio com o Serviço Social da Indústria - SESI e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI para construção e administração dos Centros e dá outras providências, na RA XIV.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - O Poder Executivo demarcará área para a implantação de Centro de Atividades do Trabalhador - CAT, na Região Administrativa de São Sebastião - RA XIV.

Art. 2º - A área a que se refere esta lei deverá ter 10.000 m2 (dez mil metros quadrados) e localizar-se em local de fácil acesso à população.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com o Serviço Social da Indústria - SESI e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, para construção e administração do Centro de Atividades do Trabalhador de que trata o art. 1º.

Parágrafo único - As atividades comunitárias, sociais e de treinamento a serem desenvolvidas no Centro de Atividades do Trabalhador deverão ser abertas a toda comunidade.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

São públicos e notórios os relevantes serviços prestados pelo Serviço Social da Indústria - SESI e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI.

Em um momento em que é grande o índice de desemprego no Distrito Federal, urge que se adotem medidas que venham a minimizar tal crise.

O aperfeiçoamento de nossa mão de obra mediante cursos de treinamento no Centro de Atividades do Trabalhador é uma dessas medidas.

Por outro lado também é do conhecimento de todos as dificuldades para se adquirir terrenos no Distrito Federal, tendo em vista a concentração de sua propriedade no Governo do Distrito Federal, através da TERRACAP.

Dessa forma é que apresentamos o presente projeto, na certeza da acolhida dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de abril de 1996.


Deputado LUIZ ESTEVÃO

PROJETO DE LEI N° 1435, DE 1996.
(Do Sr. Deputado LUIZ ESTEVÃO)

Demarca área para criação de Centros de Atividade do Trabalhador - CAT, e autoriza o Governo do Distrito Federal a celebrar convênio com o Serviço Social da Indústria - SESI e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI para construção e administração dos Centros e dá outras providências, na RA XV.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - O Poder Executivo demarcará área para a implantação de Centro de Atividades do Trabalhador - CAT, na Região Administrativa do Recanto das Emas - RA XV.

Art. 2º - A área a que se refere esta lei deverá ter 10.000 m2 (dez mil metros quadrados) e localizar-se em local de fácil acesso à população.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com o Serviço Social da Indústria - SESI e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, para construção e administração do Centro de Atividades do Trabalhador de que trata o art. 1º.

Parágrafo único - As atividades comunitárias, sociais e de treinamento a serem desenvolvidas no Centro de Atividades do Trabalhador deverão ser abertas a toda comunidade.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

São públicos e notórios os relevantes serviços prestados pelo Serviço Social da Indústria - SESI e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI.

Em um momento em que é grande o índice de desemprego no Distrito Federal, urge que se adotem medidas que venham a minimizar tal crise.

O aperfeiçoamento de nossa mão de obra mediante cursos de treinamento no Centro de Atividades do Trabalhador é uma dessas medidas.

Por outro lado também é do conhecimento de todos as dificuldades para se adquirir terrenos no Distrito Federal, tendo em vista a concentração de sua propriedade no Governo do Distrito Federal, através da TERRACAP.

Dessa forma é que apresentamos o presente projeto, na certeza da acolhida dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de abril de 1996.


Deputado LUIZ ESTEVÃO

PROJETO DE LEI Nº ¹⁴³⁶ DE 1996.
(Do Sr. Deputado LUIZ ESTEVÃO)

Demarca área para criação de Centros de Atividade do Trabalhador - CAT, e autoriza o Governo do Distrito Federal a celebrar convênio com o Serviço Social da Indústria - SESI e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI para construção e administração dos Centros e dá outras providências, na RA XIII.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - O Poder Executivo demarcará área para a implantação de Centro de Atividades do Trabalhador - CAT, na Região Administrativa de Santa Maria - RA XIII.

Art. 2º - A área a que se refere esta lei deverá ter 10.000 m² (dez mil metros quadrados) e localizar-se em local de fácil acesso à população.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com o Serviço Social da Indústria - SESI e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, para construção e administração do Centro de Atividades do Trabalhador de que trata o art. 1º.

Parágrafo único - As atividades comunitárias, sociais e de treinamento a serem desenvolvidas no Centro de Atividades do Trabalhador deverão ser abertas a toda comunidade.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

São públicos e notórios os relevantes serviços prestados pelo Serviço Social da Indústria - SESI e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI.

Em um momento em que é grande o índice de desemprego no Distrito Federal, urge que se adotem medidas que venham a minimizar tal crise.

O aperfeiçoamento de nossa mão de obra mediante cursos de treinamento no Centro de Atividades do Trabalhador é uma dessas medidas.

Por outro lado também é do conhecimento de todos as dificuldades para se adquirir terrenos no Distrito Federal, tendo em vista a concentração de sua propriedade no Governo do Distrito Federal, através da TERRACAP.

Dessa forma é que apresentamos o presente projeto, na certeza da acolhida dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de abril de 1996.


Deputado LUIZ ESTEVÃO

PROJETO DE LEI Nº ¹⁴³⁷ DE 1996.
(Do Sr. Deputado LUIZ ESTEVÃO)

Demarca área para criação de Centros de Atividade do Trabalhador - CAT, e autoriza o Governo do Distrito Federal a celebrar convênio com o Serviço Social da Indústria - SESI e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI para construção e administração dos Centros e dá outras providências, na RA X.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - O Poder Executivo demarcará área para a implantação de Centro de Atividades do Trabalhador - CAT, na Região Administrativa do Guará - RA X.

Art. 2º - A área a que se refere esta lei deverá ter 10.000 m² (dez mil metros quadrados) e localizar-se em local de fácil acesso à população.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com o Serviço Social da Indústria - SESI e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, para construção e administração do Centro de Atividades do Trabalhador de que trata o art. 1º.

Parágrafo único - As atividades comunitárias, sociais e de treinamento a serem desenvolvidas no Centro de Atividades do Trabalhador deverão ser abertas a toda comunidade.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

São públicos e notórios os relevantes serviços prestados pelo Serviço Social da Indústria - SESI e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI.

Em um momento em que é grande o índice de desemprego no Distrito Federal, urge que se adotem medidas que venham a minimizar tal crise.

O aperfeiçoamento de nossa mão de obra mediante cursos de treinamento no Centro de Atividades do Trabalhador é uma dessas medidas.

Por outro lado também é do conhecimento de todos as dificuldades para se adquirir terrenos no Distrito Federal, tendo em vista a concentração de sua propriedade no Governo do Distrito Federal, através da TERRACAP.

Dessa forma é que apresentamos o presente projeto, na certeza da acolhida dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de abril de 1996.


Deputado LUIZ ESTEVÃO

PROJETO DE LEI N° 1438, DE 1996.
(Do Sr. Deputado LUIZ ESTEVÃO)

Demarca área para criação de Centros de Atividade do Trabalhador - CAT, e autoriza o Governo do Distrito Federal a celebrar convênio com o Serviço Social da Indústria - SESI e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI para construção e administração dos Centros e dá outras providências, na RA VII.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - O Poder Executivo demarcará área para a implantação de Centro de Atividades do Trabalhador - CAT, na Região Administrativa do Paranoá - RA VII.

Art. 2º - A área a que se refere esta lei deverá ter 10.000 m² (dez mil metros quadrados) e localizar-se em local de fácil acesso à população.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com o Serviço Social da Indústria - SESI e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, para construção e administração do Centro de Atividades do Trabalhador de que trata o art. 1º.

Parágrafo único - As atividades comunitárias, sociais e de treinamento a serem desenvolvidas no Centro de Atividades do Trabalhador deverão ser abertas a toda comunidade.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

São públicos e notórios os relevantes serviços prestados pelo Serviço Social da Indústria - SESI e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI.

Em um momento em que é grande o índice de desemprego no Distrito Federal, urge que se adotem medidas que venham a minimizar tal crise.

O aperfeiçoamento de nossa mão de obra mediante cursos de treinamento no Centro de Atividades do Trabalhador é uma dessas medidas.

Por outro lado também é do conhecimento de todos as dificuldades para se adquirir terrenos no Distrito Federal, tendo em vista a concentração de sua propriedade no Governo do Distrito Federal, através da TERRACAP.

Dessa forma é que apresentamos o presente projeto, na certeza da acolhida dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de abril de 1996.


Deputado LUIZ ESTEVÃO

PROJETO DE LEI N° 1439, DE 1996.
(Do Sr. Deputado LUIZ ESTEVÃO)

Demarca área para criação de Centros de Atividade do Trabalhador - CAT, e autoriza o Governo do Distrito Federal a celebrar convênio com o Serviço Social da Indústria - SESI e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI para construção e administração dos Centros e dá outras providências, na RA II.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - O Poder Executivo demarcará área para a implantação de Centro de Atividades do Trabalhador - CAT, na Região Administrativa do Gama - RA II.

Art. 2º - A área a que se refere esta lei deverá ter 10.000 m² (dez mil metros quadrados) e localizar-se em local de fácil acesso à população.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com o Serviço Social da Indústria - SESI e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, para construção e administração do Centro de Atividades do Trabalhador de que trata o art. 1º.

Parágrafo único - As atividades comunitárias, sociais e de treinamento a serem desenvolvidas no Centro de Atividades do Trabalhador deverão ser abertas a toda comunidade.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

São públicos e notórios os relevantes serviços prestados pelo Serviço Social da Indústria - SESI e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI.

Em um momento em que é grande o índice de desemprego no Distrito Federal, urge que se adotem medidas que venham a minimizar tal crise.

O aperfeiçoamento de nossa mão de obra mediante cursos de treinamento no Centro de Atividades do Trabalhador é uma dessas medidas.

Por outro lado também é do conhecimento de todos as dificuldades para se adquirir terrenos no Distrito Federal, tendo em vista a concentração de sua propriedade no Governo do Distrito Federal, através da TERRACAP.

Dessa forma é que apresentamos o presente projeto, na certeza da acolhida dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de abril de 1996.


Deputado LUIZ ESTEVÃO

PROJETO DE LEI Nº ^{1.440}, DE 1996.
(Do Sr. Deputado LUIZ ESTEVÃO)

Demarca área para criação de Centros de Atividade do Trabalhador - CAT, e autoriza o Governo do Distrito Federal a celebrar convênio com o Serviço Social da Indústria - SESI e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI para construção e administração dos Centros e dá outras providências, na RA IV.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - O Poder Executivo demarcará área para a implantação de Centro de Atividades do Trabalhador - CAT, na Região Administrativa de Brazlândia - RA IV.

Art. 2º - A área de que trata o artigo 1º deverá ser de 10.000 m² (dez mil metros quadrados), admitindo, excepcionalmente, área inferior desde que compatível com as necessidades das atividades a serem desenvolvidas no Centro de Atividade ao Trabalhador.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com o Serviço Social da Indústria - SESI e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, para construção e administração do Centro de Atividades do Trabalhador de que trata o art. 1º.

Parágrafo único - As atividades comunitárias, sociais e de treinamento a serem desenvolvidas no Centro de Atividades do Trabalhador deverão ser abertas a toda comunidade.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

São públicos e notórios os relevantes serviços prestados pelo Serviço Social da Indústria - SESI e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI.

Em um momento em que é grande o índice de desemprego no Distrito Federal, urge que se adotem medidas que venham a minimizar tal crise.

O aperfeiçoamento de nossa mão de obra mediante cursos de treinamento no Centro de Atividades do Trabalhador é uma dessas medidas.

Por outro lado também é do conhecimento de todos as dificuldades para se adquirir terrenos no Distrito Federal, tendo em vista a concentração de sua propriedade no Governo do Distrito Federal, através da TERRACAP.

Aliada a dificuldade apontada no parágrafo anterior está a de se conseguir áreas com as características apresentadas nas cidades já consolidadas e praticamente ocupadas em sua totalidade.

Dessa forma é que apresentamos o presente projeto, na certeza da acolhida dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de abril de 1996.


Deputado LUIZ ESTEVÃO

PROJETO DE LEI Nº ^{1.441}, DE 1996.
(Do Sr. Deputado LUIZ ESTEVÃO)

Demarca área para criação de Centros de Atividade do Trabalhador - CAT, e autoriza o Governo do Distrito Federal a celebrar convênio com o Serviço Social da Indústria - SESI e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI para construção e administração dos Centros e dá outras providências, na RA V.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - O Poder Executivo demarcará área para a implantação de Centro de Atividades do Trabalhador - CAT, na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Art. 2º - A área a que se refere esta lei deverá ter 10.000 m² (dez mil metros quadrados) e localizar-se em local de fácil acesso à população.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com o Serviço Social da Indústria - SESI e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, para construção e administração do Centro de Atividades do Trabalhador de que trata o art. 1º.

Parágrafo único - As atividades comunitárias, sociais e de treinamento a serem desenvolvidas no Centro de Atividades do Trabalhador deverão ser abertas a toda comunidade.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

São públicos e notórios os relevantes serviços prestados pelo Serviço Social da Indústria - SESI e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI.

Em um momento em que é grande o índice de desemprego no Distrito Federal, urge que se adotem medidas que venham a minimizar tal crise.

O aperfeiçoamento de nossa mão de obra mediante cursos de treinamento no Centro de Atividades do Trabalhador é uma dessas medidas.

Por outro lado também é do conhecimento de todos as dificuldades para se adquirir terrenos no Distrito Federal, tendo em vista a concentração de sua propriedade no Governo do Distrito Federal, através da TERRACAP.

Dessa forma é que apresentamos o presente projeto, na certeza da acolhida dos nobres pares.

Sala das Sessões, em _____ de abril de 1996.


Deputado LUIZ ESTEVÃO

PROJETO DE LEI Nº ¹¹⁴² _____, DE 1996.
(Do Sr. Deputado LUIZ ESTEVÃO)

Demarca área para criação de Centros de Atividade do Trabalhador - CAT, e autoriza o Governo do Distrito Federal a celebrar convênio com o Serviço Social da Indústria - SESI e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI para construção e administração dos Centros e dá outras providências, na RA VIII.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - O Poder Executivo demarcará área para a implantação de Centro de Atividades do Trabalhador - CAT, na Região Administrativa do Núcleo Bandeirante - RA VIII.

Art. 2º - A área de que trata o artigo 1º deverá ser de 10.000 m² (dez mil metros quadrados), admitindo, excepcionalmente, área inferior desde que compatível com as necessidades das atividades a serem desenvolvidas no Centro de Atividade do Trabalhador.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com o Serviço Social da Indústria - SESI e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, para construção e administração do Centro de Atividades do Trabalhador de que trata o art. 1º.

Parágrafo único - As atividades comunitárias, sociais e de treinamento a serem desenvolvidas no Centro de Atividades do Trabalhador deverão ser abertas a toda comunidade.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

São públicos e notórios os relevantes serviços prestados pelo Serviço Social da Indústria - SESI e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI.

Em um momento em que é grande o índice de desemprego no Distrito Federal, urge que se adotem medidas que venham a minimizar tal crise.

O aperfeiçoamento de nossa mão de obra mediante cursos de treinamento no Centro de Atividades do Trabalhador é uma dessas medidas.

Por outro lado também é do conhecimento de todos as dificuldades para se adquirir terrenos no Distrito Federal, tendo em vista a concentração de sua propriedade no Governo do Distrito Federal, através da TERRACAP.

Aliada a dificuldade apontada no parágrafo anterior está a de se conseguir áreas com as características apresentadas nas cidades já consolidadas e praticamente ocupadas em sua totalidade.

Dessa forma é que apresentamos o presente projeto, na certeza da acolhida dos nobres pares.

Sala das Sessões, em _____ de abril de 1996.


Deputado LUIZ ESTEVÃO

PROJETO DE LEI Nº ¹¹⁴⁵ _____, DE 1996.
(Do Sr. Deputado LUIZ ESTEVÃO)

Demarca área para criação de Centros de Atividade do Trabalhador - CAT, e autoriza o Governo do Distrito Federal a celebrar convênio com o Serviço Social da Indústria - SESI e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI para construção e administração dos Centros e dá outras providências, na RA XI.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - O Poder Executivo demarcará área para a implantação de Centro de Atividades do Trabalhador - CAT, na Região Administrativa do Cruzeiro - RA XI.

Art. 2º - A área de que trata o artigo 1º deverá ser de 10.000 m² (dez mil metros quadrados), admitindo, excepcionalmente, área inferior desde que compatível com as necessidades das atividades a serem desenvolvidas no Centro de Atividade do Trabalhador.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com o Serviço Social da Indústria - SESI e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, para construção e administração do Centro de Atividades do Trabalhador de que trata o art. 1º.

Parágrafo único - As atividades comunitárias, sociais e de treinamento a serem desenvolvidas no Centro de Atividades do Trabalhador deverão ser abertas a toda comunidade.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

São públicos e notórios os relevantes serviços prestados pelo Serviço Social da Indústria - SESI e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI.

Em um momento em que é grande o índice de desemprego no Distrito Federal, urge que se adotem medidas que venham a minimizar tal crise.

O aperfeiçoamento de nossa mão de obra mediante cursos de treinamento no Centro de Atividades do Trabalhador é uma dessas medidas.

Por outro lado também é do conhecimento de todos as dificuldades para se adquirir terrenos no Distrito Federal, tendo em vista a concentração de sua propriedade no Governo do Distrito Federal, através da TERRACAP.

Aliada a dificuldade apontada no parágrafo anterior está a de se conseguir áreas com as características apresentadas nas cidades já consolidadas e praticamente ocupadas em sua totalidade.

Dessa forma é que apresentamos o presente projeto, na certeza da acolhida dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de abril de 1996.


Deputado LUIZ ESTEVÃO

PROJETO DE LEI Nº 144 DE 1996.
(Do Sr. Deputado LUIZ ESTEVÃO)

Demarca área para criação de Centros de Atividade do Trabalhador - CAT, e autoriza o Governo do Distrito Federal a celebrar convênio com o Serviço Social da Indústria - SESI e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI para construção e administração dos Centros e dá outras providências, na RA XIX.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - O Poder Executivo demarcará área para a implantação de Centro de Atividades do Trabalhador - CAT, na Região Administrativa da Candangolândia - RA XIX.

Art. 2º - A área de que trata o artigo 1º deverá ser de 10.000 m² (dez mil metros quadrados), admitindo, excepcionalmente, área inferior desde que compatível com as necessidades das atividades a serem desenvolvidas no Centro de Atividade do Trabalhador.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com o Serviço Social da Indústria - SESI e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI para construção e administração do Centro de Atividades do Trabalhador de que trata o art. 1º.

Parágrafo único - As atividades comunitárias, sociais e de treinamento a serem desenvolvidas no Centro de Atividades do Trabalhador deverão ser abertas a toda comunidade.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

São públicos e notórios os relevantes serviços prestados pelo Serviço Social da Indústria - SESI e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI.

Em um momento em que é grande o índice de desemprego no Distrito Federal, urge que se adotem medidas que venham a minimizar tal crise.

O aperfeiçoamento de nossa mão de obra mediante cursos de treinamento no Centro de Atividades do Trabalhador é uma dessas medidas.

Por outro lado também é do conhecimento de todos as dificuldades para se adquirir terrenos no Distrito Federal, tendo em vista a concentração de sua propriedade no Governo do Distrito Federal, através da TERRACAP.

Aliada a dificuldade apontada no parágrafo anterior está a de se conseguir áreas com as características apresentadas nas cidades já consolidadas e praticamente ocupadas em sua totalidade.

Dessa forma é que apresentamos o presente projeto, na certeza da acolhida dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de abril de 1996.


Deputado LUIZ ESTEVÃO

PROJETO DE LEI Nº 115 DE 1996
(Do Sr. Deputado LUIZ ESTEVÃO)

Fixa critérios para o custeio do benefício alimentação.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Os recursos apropriados, a título de contribuição previdenciária, retidos na fonte, do funcionalismo público do Distrito Federal, custeado por verbas da União, das áreas de Segurança Pública, Saúde e Educação, serão obrigatoriamente destinados ao custeio do benefício alimentação instituído pela lei nº 786, de 07 de novembro de 1994.

Art. 2º - Em caso de superávit, o saldo remanescente das parcelas de que trata o art. 1º poderá ser utilizado como fonte de recurso para outras despesas.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei objetiva reverter ao próprio servidor público, em forma de custeio do chamado vale alimentação, parcelas que lhe são descontadas, garantindo assim o cumprimento da lei nº 786, de 07 de novembro de 1994, já que por diversas vezes têm sido alegado falta de recursos para os mesmos.

Por estas razões temos a certeza da aprovação dos nobres pares a proposta em tela.

Sala das Sessões, em de abril de 1996


Deputado LUIZ ESTEVÃO

PROJETO DE LEI Nº 148 DE 1996
(Deputado César Lacerda)

Estabeleça normas para utilização de boxes das Feiras Permanentes do Distrito Federal, através de contrato de concessão de direito real de uso, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A utilização de boxes das Feiras Permanentes do Distrito Federal, será feita através de concessão de direito real de uso, precedida sempre de concorrência pública, conforme prescrito no parágrafo 2º, artigo 17, da Lei nº 8.666/93, mediante assinatura do respectivo contrato, com prazo de vinte e cinco anos de vigência.

Parágrafo único - Os contratos de que trata o caput deste artigo serão renovados por iguais períodos.

Art. 2º Somente as pessoas físicas poderão participar na condição de concessionários dos contratos previstos nesta lei.

Art. 3º Cada pessoa física só poderá ser titular de um contrato de concessão de direito real de uso, para exploração do objeto desta lei.

Art. 4º O contrato de concessão de direito real de uso é alienável por ato *inter vivos* e transferível por sucessão legítima ou testamentária.

Art. 5º Fica assegurado aos atuais "concessionários e permissionários", bem como àqueles que estejam com seus contratos vencidos desde 1 de janeiro de 1994 ou em fase de transferência, o enquadramento no disposto nesta lei.

Parágrafo único - Para a adequação do disposto no *caput* deste artigo os "concessionários e permissionários" deverão requerer a assinatura do contrato de concessão de direito real de uso, no prazo de doze meses, a partir da data da publicação desta lei.

Art. 6º Os ocupantes de boxes das Feiras Permanentes que adquiriram os direitos de ocupação e exploração através de transferência *inter vivos* ou por sucessão legítima ou testamentária e que se encontram sem os respectivos Termos de Permissão ou Concessão de Uso, deverão no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, requerer a assinatura do contrato de concessão de direito real de uso.

Art. 7º A manutenção e a conservação das instalações, prédios e infra-estrutura que compõem as Feiras Permanentes do Distrito Federal são da exclusiva responsabilidade dos feirantes que poderão organizarem-se sob a forma de condomínio, de acordo com as normas vigentes.

§ 1º - A formação do condomínio acontecerá através de eleições diretas a serem realizadas entre os respectivos feirantes, devendo a convocação para as mesmas ser publicada no Diário Oficial do Distrito Federal 30 (trinta) antes da sua realização.

§ 2º - As eleições serão realizadas mediante a apresentação de chapas, sagrando-se vitoriosa aquela que obtiver o maior número de votos válidos.

§ 3º - A chapa vitoriosa deverá ser publicada no Diário Oficial do Distrito Federal.

Art. 8º - O horário de funcionamento das Feiras Permanentes será determinado pelos seus Condomínios.

Art. 9º - A Administração Regional poderá a qualquer tempo fiscalizar o cumprimento do contrato firmado, bem como as ações implementadas pelos Condomínios.

Art. 10º O feirante será notificado pela Administração Regional quanto ao descumprimento do contrato, devendo a irregularidade cometida ser saneada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o não cumprimento do objeto da notificação implicará no cancelamento do respectivo contrato.

Art. 11º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 12º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICACÃO

A insegurança por que passam hoje os atuais "concessionários e permissionários" de boxes das Feiras Permanentes do Distrito Federal é um fato preocupante, pois a maioria investiu suas vidas na solidificação de seus negócios, a partir do momento que conquistaram legalmente seus boxes para com isso garantirem o sustento de suas famílias.

Os mencionados "concessionários e permissionários" quando vitoriosos nos processos licitatórios, antes de ocuparem os seus boxes, são obrigados a realizarem reformas nos mesmos, com o objetivo de adequá-los às suas atividades, o que muitas vezes, demanda boa soma de recursos, levando por isso, bastante tempo para resgatar o valor aplicado.

Desta forma, acredito que temos, enquanto legisladores eleitos pelo povo de criar mecanismos que garantam um maior tempo para que os "concessionários e permissionários" não sejam pegos de surpresa com a não renovação de seus contratos por parte do Poder Público, já que os prazos de vigência dos mesmos são bastante exíguos atualmente, daí a necessidade de propormos o acerto através de contrato de concessão de direito real de uso, dentro do que preceitua a Lei nº 8.666/93.

A utilização desse instituto garantirá, com certeza, um maior sossego aos concessionários e permissionários dos boxes das Feiras Permanentes, já que terão mais tempo para salvar o seu investimento e, consequentemente, auferir algum lucro em suas transações comerciais.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei, que busca fazer justiça a uma classe ordeira, laboriosa e merecedora de todo o nosso respeito e admiração.

Sala das Sessões, em de de 1996

DEPUTADO CÉSAR LACERDA
Autor

PROJETO DE LEI Nº 1449 de 1996
(Do Deputado Xavier)

Autoriza o Governo do Distrito Federal instituir o Conselho de Segurança Comunitário da Região Administrativa do Gama, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a instituir, no âmbito da Administração Regional do Gama, o Conselho de Segurança Comunitário, que se constituirá em órgão auxiliar da Administração Regional e Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal nas discussões, análise e acompanhamento das questões relativas à segurança pública local, principalmente quanto aos aspectos de definição de políticas, promoção e recuperação da segurança no âmbito da comunidade local.

Art. 2º Compete ao Conselho de Segurança Comunitário:

I - promover a participação da comunidade, e assessorar a Administração Regional e os órgãos de Segurança Pública no planejamento, controle e fiscalização da Segurança a nível local;

II - propor diretrizes e prioridades a serem observadas em todos os planos, programas e projetos na área de segurança pública, articuladas com os setores estaduais e comunitário;

III - manter sistema de análise e informação sobre segurança pública a nível local;

IV - examinar a compatibilidade entre os planos de segurança geral e as diretrizes fixadas a nível local;

V - propor ajustamentos ou alterações na política de segurança pública a nível local ou geral;

VI - opinar acerca da proposta orçamentária da área de segurança pública;

VII - criar, nos casos em que se fizerem necessárias, comissões para acompanhamento e fiscalização de planos, programas e projetos na área de segurança pública;

VIII - controlar a aplicação da política, programas e projetos de segurança pública a nível local, especialmente no que concerne ao fiel cumprimento dos seus objetivos e à adequada aplicação dos recursos destinados ao setor.

Art. 3º O Conselho de Segurança comunitário será constituído pelos seguintes membros efetivos:

I - Administrador Regional, que o presidirá;

II - um representante indicado pelo Secretário de Segurança Pública;

III - um representante indicado pela Polícia Civil;

IV - um representante indicado pela Polícia Militar;

V - um representante indicado pelo Corpo de Bombeiros;

VI - um representante da Procuradoria Geral do Distrito Federal;

VII - um representante da Associação Comercial local;

VIII - dois representantes da Associação de Moradores que residam no local há pelos menos 02 (dois) anos;

IX - um representante da Fundação Educacional que lecionou ou dirija escola pública na Região Administrativa;

X - um representante da Fundação Hospitalar lotado na Região Administrativa;

XI - um representante dos estudantes indicado pela União Metropolitana dos Estudantes Secundarista de Brasília - UMESB que reside e estude no local.

XII - dois representantes do segmento religioso, sendo um indicado pela Igreja católica e o outro pelo Conselho de Pastores.

Parágrafo Único - Os representantes dos órgãos e entidades que compõem o Conselho de Segurança Comunitário devem ser indicados pelos titulares dessas instituições e órgãos e nomeados por ato do Senhor Governador.

Art. 4º A organização e o funcionamento do Conselho de que trata esta Lei devem constar de regimento próprio, elaborado e aprovado por seus membros.

Art. 5º Ao Governo do Distrito Federal, por intermédio da Administração Regional, cabe propiciar o suprimento dos meios necessários à adequada execução dos encargos de competência do Conselho de Segurança Comunitário e indispensáveis ao cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Esta proposta, fruto da reivindicação da comunidade, busca contribuir para o alcance dos objetivos estabelecidos na Lei Orgânica, no capítulo da Segurança Pública, de forma a melhor preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas e o patrimônio.

A criação do Conselho de Segurança Comunitário possibilitará a participação da comunidade nas discussões sobre a política de segurança local, seus gastos, organização, promoção e definição das diretrizes gerais.

Acreditamos que somente com a participação da comunidade nas discussões dos assuntos de seu interesse é que podemos atingir uma democracia plena, pautada na vontade popular.

Dessa forma, esperamos ver a presente proposta aprovada pelos nobres pares.

Sala das Sessões, / /


Deputado Xavier

PROJETO DE LEI Nº 140 de 1996
(Do Deputado Xavier)

Autoniza o Governo do Distrito Federal instituir o Conselho de Segurança Comunitário da Região Administrativa da Candangolândia e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a instituir, no âmbito da Administração Regional da Candangolândia, o Conselho de Segurança Comunitário, que se constituirá em órgão auxiliar da Administração Regional e Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal nas discussões, análise e acompanhamento das questões relativas à segurança pública local, principalmente quanto aos aspectos de definição de políticas, promoção e recuperação da segurança no âmbito da comunidade local.

Art. 2º Compete ao Conselho de Segurança Comunitário:

I - promover a participação da comunidade, e assessorar a Administração Regional e os órgãos de Segurança Pública no planejamento, controle e fiscalização da Segurança a nível local;

II - propor diretrizes e prioridades a serem observadas em todos os planos, programas e projetos na área de segurança pública, articuladas com os setores estaduais e comunitário;

III - manter sistema de análise e informação sobre segurança pública a nível local;

IV - examinar a compatibilidade entre os planos de segurança geral e as diretrizes fixadas a nível local;

V - propor ajustamentos ou alterações na política de segurança pública a nível local ou geral;

VI - opinar acerca da proposta orçamentária da área de segurança pública;

VII - criar, nos casos em que se fizerem necessárias, comissões para acompanhamento e fiscalização de planos, programas e projetos na área de segurança pública;

VIII - controlar a aplicação da política, programas e projetos de segurança pública a nível local, especialmente no que concerne ao fiel cumprimento dos seus objetivos e à adequada aplicação dos recursos destinados ao setor.

Art. 3º O Conselho de Segurança comunitário será constituído pelos seguintes membros efetivos:

I - Administrador Regional, que o presidirá;

II - um representante indicado pelo Secretário de Segurança Pública;

III - um representante indicado pela Polícia Civil;

IV - um representante indicado pela Polícia Militar;

V - um representante indicado pelo Corpo de Bombeiros;

VI - um representante da Procuradoria Geral do Distrito Federal;

VII - um representante da Associação Comercial local;

VIII - dois representantes da Associação de Moradores que residam no local há pelos menos 02 (dois) anos;

IX - um representante da Fundação Educacional que lecionou ou dirija escola pública na Região Administrativa;

X - um representante da Fundação Hospitalar lotado na Região Administrativa;

XI - um representante dos estudantes indicado pela União Metropolitana dos Estudantes Secundarista de Brasília - UMESB que reside e estude no local.

XII - dois representantes do segmento religioso, sendo um indicado pela Igreja católica e o outro pelo Conselho de Pastores.

Parágrafo Único - Os representantes dos órgãos e entidades que compõem o Conselho de Segurança Comunitário devem ser indicados pelos titulares dessas instituições e órgãos e nomeados por ato do Senhor Governador.

Art. 4º A organização e o funcionamento do Conselho de que trata esta Lei devem constar de regimento próprio, elaborado e aprovado por seus membros.

Art. 5º Ao Governo do Distrito Federal, por intermédio da Administração Regional, cabe propiciar o suprimento dos meios necessários à adequada execução dos encargos de competência do Conselho de Segurança Comunitário e indispensáveis ao cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Esta proposta, fruto da reivindicação da comunidade, busca contribuir para o alcance dos objetivos estabelecidos na Lei Orgânica, no capítulo da Segurança Pública, de forma a melhor preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas e o patrimônio.

A criação do Conselho de Segurança Comunitário possibilitará a participação da comunidade nas discussões sobre a política de segurança local, seus gastos, organização, promoção e definição das diretrizes gerais.

Acreditamos que somente com a participação da comunidade nas discussões dos assuntos de seu interesse e que podemos atingir uma democracia plena, pautada na vontade popular.

Dessa forma, esperamos ver a presente proposta aprovada pelos nobres pares.

Sala das Sessões, / /

Deputado Xavier

PROJETO DE LEI Nº ¹⁴⁵¹ DE 1996
(Do Sr. Deputado LUIZ ESTEVÃO)

Altera o art. 13 da lei nº 414, de 15 de janeiro de 1993.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Dê-se ao art. 13 da lei nº 414, de 15 de janeiro de 1993, a seguinte redação:

"Art. 13 - Em face das peculiaridades do Distrito Federal e suas características de ocupação do solo, é vedada a aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, por via aérea ou através de pivô central, salvo em casos excepcionais considerando a extensão da área e o tipo e quantidade da praga, devidamente justificada e acompanhada pela Secretaria de Agricultura e Produção ou Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, ambas do Distrito Federal, ou Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, com a utilização de produtos químicos seletivos.

JUSTIFICAÇÃO

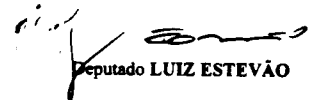
Estudos realizados por pesquisadores da EMBRAPA apontam que o uso adequado da aviação agrícola na aplicação de defensivos pode, muitas vezes, ser mais seguro que via terrestre, já que é feito por profissionais da área, o abastecimento de

água no avião é feito por pipa no campo de pouso e não na beira de córregos, o piloto não está sujeito a se contaminar devido mudanças na direção do vento como o tratorista, a praga é controlada com maior rapidez e não amassa a cultura no campo como o trator, evitando assim perdas na produção de alimentos.

O presente projeto de lei objetiva permitir que tal técnica seja viabilizada, porém condicionada a acompanhamento técnico rigoroso.

Assim, espero contar com a aprovação dos meus ilustres pares à presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de abril de 1996


Deputado LUIZ ESTEVÃO

LEI Nº 414, DE 15 DE JANEIRO DE 1993

Dispõe sobre produção, armazenamento, comercialização, transporte, consumo, uso, controle, inspeção, fiscalização e destino final de agrotóxicos, seus componentes e afins no Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A produção, o transporte, o armazenamento, a comercialização, o consumo interno, o uso e respectivo controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins serão regidos pelo Poder Público do Distrito Federal, observadas as normas e prescrições desta Lei, em conformidade com a legislação local e federal de saúde e meio ambiente.

Parágrafo único - Aplicam-se a esta Lei, no que couber ao Distrito Federal, os conceitos estabelecidos no art. 2º e Parágrafo único, do Decreto nº 98.816, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 2º - É proibida, no Distrito Federal, a instalação de indústrias químicas de agrotóxicos, seus componentes e afins, em face de sua localização e de suas condições ambientais únicas, como vertedouro continental e divisor de águas que abriga nascentes das três maiores bacias hidrográficas da América Latina.

Parágrafo único - Serão passíveis de instalação, a critério do órgão ambiental do Distrito Federal, atividades relativas aos agentes de controle biológico.

Art. 3º - As pessoas físicas ou jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os importem, exportem, comercializem, utilizem, armazenem ou transportem internamente, são obrigadas a promover os seus registros, bem como requerer autorização de funcionamento nos órgãos competentes de saúde, meio ambiente e agricultura do Governo do Distrito Federal.

§ 1º - É proibida a instalação de estabelecimentos que comercializem, armazenem ou manipulem agrotóxicos, seus componentes e afins, em setores residenciais ou mistos.

§ 2º - Antes de se promoverem as autorizações e registros previstos no "caput" deste artigo, respeitado o disposto no parágrafo 1º, é necessária uma prévia avaliação dos órgãos competentes do Distrito Federal, quanto à localização desses estabelecimentos, contemplando, entre outros aspectos os de segurança e da contaminação do meio ambiente, e da população, bem como o tratamento a ser dado em caso de acidentes.

Art. 4º - O armazenamento, a comercialização, o transporte, a utilização, a prestação de serviços e a disposição final de resíduos e embalagens de agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como de sementes tratadas, serão objeto de fiscalização e controle do Governo do Distrito Federal.

Parágrafo único - As atividades de fiscalização e controle de que trata o "caput" deste artigo, serão exercidas por servidores legalmente habilitados, sob supervisão de especialistas na área, conforme disposto pela legislação federal, Conselhos Federais e Regionais das categorias profissionais envolvidas.

Art. 5º - É criada a Câmara Técnica de Agrotóxicos, seus Componentes e Afins, do Distrito Federal (CATACA-DF), subordinada operacionalmente e administrativamente ao Conselho de Política Ambiental do Distrito Federal (CPA), com a finalidade de, entre outras:

I - VETADO.

II - VETADO.

III - propor a política governamental de controle das pragas e outros organismos, que acarretem danos econômicos, ambientais e ecológicos à agropecuária, bem como à saúde da população particularmente à saúde do trabalhador rural;

IV - VETADO.

V - acompanhar e monitorar o desenvolvimento de tecnologias que visem a diminuição de dano ambiental, de modo a auxiliar a definição da política de ciência e tecnologia do Governo do Distrito Federal nesta área de agrotóxicos, seus componentes e afins;

VI - VETADO.

VII - elaborar as normas de funcionamento da Câmara Técnica de Agrotóxicos, seus Componentes e Afins do Distrito Federal (CATACA-DF), obtendo aprovação do Conselho de Política Ambiental do DF (CPA);

VIII - VETADO.

§ 1º - A Câmara Técnica de Agrotóxicos, seus Componentes e Afins, será formada por 16 técnicos habilitados legalmente, conforme disposto na legislação federal, Conselhos Federais e Regionais das categorias profissionais envolvidas nesta área.

§ 2º - Os técnicos, que comporão a Câmara Técnica a que se refere o caput deste artigo, serão assim distribuídos:

I - 02 (dois) técnicos da Secretaria de Agricultura e Produção do Distrito Federal (SAP-DF);

II - 02 (dois) técnicos da Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia do Distrito Federal (SEMATEC);

III - 02 (dois) técnicos da Secretaria de Saúde do Distrito Federal (SES);

IV - 01 (um) técnico do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, do Distrito Federal (CREA-DF);

V - 01 (um) técnico do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Distrito Federal;

VI - 01 (um) técnico da Superintendência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente do DF (IBAMA);

VII - 01 (um) técnico do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (MARA) do Distrito Federal;

VIII - 01 (um) técnico do Ministério da Saúde (MS) do Distrito Federal;

IX - 01 (um) técnico-professor da Universidade de Brasília (UnB);

X - 01 (um) técnico-pesquisador do Centro Nacional de Recursos Genéticos (CENARGEN).

§ 3º - Os Membros da Câmara Técnica de Agrotóxicos, seus Componentes e Afins, do Distrito Federal (CATACA-DF), serão nomeados pelo Governador do Distrito Federal para um mandato de 02 (dois) anos, prorrogável por mais 02 (dois), não podendo ser reconduzido findo este prazo.

§ 4º - A Câmara Técnica de Agrotóxicos, seus Componentes e Afins, do Distrito Federal (CATACA-DF), se reunirá pelo menos uma vez a cada quinze dias, e extraordinariamente quando convocado pelo Conselho de Política Ambiental do DF (CPA).

§ 5º - Sempre que se considerar necessário, a Câmara Técnica de Agrotóxicos, seus Componentes e Afins do DF (CATACA-DF), poderá solicitar parecer técnico ou ecotoxicológico, de profissionais de notório saber.

Art. 6º - É criado o Cadastro de Agrotóxicos, seus Componentes e Afins do Distrito Federal.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no artigo 10, da Lei Federal nº 7.802, de 11 de julho de 1989, somente poderão ser distribuídos, transportados, armazenados, comercializados, utilizados e aplicados no Distrito Federal os agrotóxicos, seus componentes e afins previamente registrados nos órgãos federais competentes e constantes do cadastro previsto nesta Lei.

§ 2º - O Cadastro de Agrotóxicos seus Componentes e Afins, do Distrito Federal (CADIF) será elaborado pela Câmara Técnica de Agrotóxico (CATACA-DF), do Conselho de Política Ambiental do Distrito Federal, que organizará e compilará os dados fornecidos pelas empresas interessadas.

Art. 7º - Realizar-se-á uma vez em cada semestre, audiência pública preliminar à apreciação do Cadastro de Agrotóxicos, seus Componentes e Afins do Distrito Federal, pelo Conselho de Política Ambiental do Distrito Federal.

Parágrafo único - Após a aprovação, o Cadastro de Agrotóxicos seus Componentes e Afins, será publicado no Diário Oficial do Distrito Federal e em jornal local de grande circulação, correndo as despesas correspondentes às custas das empresas requerentes.

Art. 8º - Possuem legitimidade para requerer o cancelamento do cadastro ou a impugnação de requerimento de inclusão, arguindo prejuízos à saúde humana, ao meio ambiente, fauna e flora, as entidades de classe representativas de profissões ligadas ao setor, os partidos políticos, com representação no Congresso Nacional ou na Câmara Legislativa do Distrito Federal, bem como as entidades legalmente constituídas, há pelo menos 01 (um) ano, para a defesa de interesse difusos.

§ 1º - O cancelamento do cadastro ou impugnação de requerimento de inclusão serão formalizados através de petição dirigida à Câmara Técnica de Agrotóxicos do Distrito Federal, em qualquer tempo, devidamente instruído quanto aos efeitos tóxicos do produto em seres vivos ou de contaminação ambiental, ou, ainda, outros argumentos técnicos fundamentais.

§ 2º - Apresentada a petição, dela será notificada a empresa responsável pelo produto, que poderá contra-argumentar, no prazo de 15 (quinze) dias, quando o respectivo expediente seja submetido a decisão da Câmara Técnica de Agrotóxicos do Distrito Federal, cabendo recurso final ao Conselho de Política Ambiental do Distrito Federal.

Art. 9º - As empresas produtoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, para efeito de cadastramento de seus produtos, apresentarão os seguintes documentos:

I - requerimento à Câmara Técnica de Agrotóxicos do Distrito Federal;

II - prova de registros do produto no órgão federal competente;

III - cópia dos relatórios e informações técnicas, bem como o requerimento de avaliação aprovados pelos órgãos federais competentes, inclusive dados sobre toxicidade para microorganismos, microcrustáceo, algas, organismos do solo, peixes e abelhas, dados sobre o potencial de bioacumulação na cadeia alimentar, biodegradabilidade, mobilidade, absorção e desorção;

IV - cópia do relatório da instituição oficial de pesquisas que desenvolveu os ensaios de campo para as indicações de uso e dose recomendadas, por cultura, do produto registrado no órgão federal competente, bem como cópia do boletim de análise de resíduos de produto para as culturas indicadas, emitido por laboratório oficial do Brasil;

V - método de análise de resíduo, por cultura, aprovado por laboratório oficial do Brasil;

VI - dados referentes à toxicologia humana.

Art. 10 - Os estabelecimentos que comercializem, transportem, armazenem, apliquem ou utilizem agrotóxico, seus componentes e afins, deverão cumprir as normas de Segurança e de Higiene do Trabalho, respectivas, bem como as regulamentares e técnicas pertinentes, inclusive as fixadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 11 - O empregador rural é obrigado a fornecer gratuitamente ao trabalhador rural a utilizar os equipamentos de proteção adequada aos riscos de acidentes de trabalho ou doenças profissionais, decorrentes da manipulação, preparo e aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como a manipulação de sementes tratadas.

Parágrafo único - O empregador ou o contratante de trabalhadores rurais serão co-responsáveis na ocorrência de intoxicação humana ou animal,

prejuízo em lavoura e contaminação inaceitável de coleção de água, do meio ambiente, ou consequente contaminação de produtos destinados a consumo, provados por manipuladores ou aplicadores de agrotóxicos, seus componentes e afins, fertilizantes ou correivos, sob sua responsabilidade.

Art. 12 - O transporte de agrotóxicos, seus componentes e afins, dentro do território do Distrito Federal, deverá obedecer às regras e procedimentos estabelecidos para transporte de produtos perigosos, constantes das normas legais específicas federais e locais.

Art. 13 - Em face das peculiaridades do Distrito Federal e suas características de ocupação do solo, é vedada a aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, por via aérea ou através de pivô central.

Art. 14 - Os equipamentos específicos para irrigação não poderão ser utilizados para a aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 15 - São vedados a utilização de água, extraída diretamente de mananciais para abastecimento de equipamentos utilizados na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como o despejo de excedentes e a lavagem dos materiais de aplicação e das embalagens nos mananciais hídricos.

§ 1º - O estabelecimento prestador de serviços aplicador ou utilizador de agrotóxicos, seus componentes e afins, deverá dispor de tomada de água para o abastecimento e lavagem dos equipamentos utilizados na operação, bem como depósito adequado para o despejo de resíduos tóxicos.

§ 2º - Quando o depósito previsto no § 1º deste artigo estiver saturado, deverão ser tomadas as medidas necessárias à sua substituição e disposição final dos rejeitos acumulados, sob a supervisão da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia.

Art. 16 - É vedada a mistura de duas ou mais formulações, em todos os casos de aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 17 - A instalação de laboratórios, campos de experimentação ou pesquisas com agrotóxicos, seus componentes e afins, deverão ser cadastrados a ter autorização de funcionamento, após aprovado pelo Conselho de Política Ambiental do DF (CPA), ouvida a Câmara Técnica de Agrotóxicos, seus Componentes e Afins, do Distrito Federal, (CATECA-DF), e autorizado pelo Governador do Distrito Federal.

§ 1º - VETADO.

§ 2º - Os produtos a serem pesquisados e experimentados nestas áreas referidas no "caput" do artigo, deverão ser considerados como de Classe Toxicológica I, no que se refere aos cuidados de manipulação e aplicação.

§ 3º - Os órgãos ambientais e a Câmara Técnica de Agrotóxicos, seus componentes e afins, do DF (CATECA-DF) terão um prazo máximo de 30 dias, a partir da data de solicitação, para se pronunciarem a respeito do assunto referido no "caput" deste artigo e no parágrafo primeiro.

Art. 18 - A destinação final de embalagem e resíduos de agrotóxicos, seus componentes e afins será feita em local e condições previamente aprovada pela autoridade ambiental, obedecidas as disposições desta Lei, especificações constantes de seu regulamento e demais normas legais vigentes.

§ 1º - A destinação final dos agrotóxicos, seus componentes e afins proibidos, vencidos, em desuso ou aqueles apreendidos ou interditados por ação fiscalizadora, será feita sob a responsabilidade das indústrias produtoras, formuladoras, manipuladoras, ou, quando for o caso, do estabelecimento comercial ou prestador de serviço, obedecendo aos critérios de proteção ambiental fixado pelas autoridades sanitário-ambiental competente.

§ 2º - O produtor rural, seus prepostos ou o empregador serão responsáveis pelo armazenamento e destinação final de resíduos de agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como pelas consequências decorrentes de estocagem inadequada.

Art. 19 - Aquele que transportar, armazenar, comercializar ou prestar serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins é obrigado a manter responsável técnico legalmente habilitado e rigoroso controle de estoque.

Art. 20 - A venda, para fins agronômicos, de agrotóxicos, seus componentes e afins, será feita aos usuários através de receituário próprio, prescrito por profissional legalmente habilitado e inscrito ao respectivo Conselho Regional.

§ 1º - Somente poderão ser prescritos produtos com observância das recomendações de uso aprovadas no registro.

§ 2º - Além da prescrição, os agrotóxicos da classificação toxicológica I e II, respectivamente classificadas como extremamente tóxicos e altamente tóxicos, somente poderão ser usados com a presença no local da aplicação, de profissional legalmente habilitado.

§ 3º - O profissional emitente, o usuário, o prestador de serviços e o estabelecimento comercial deverão manter arquivadas suas respectivas vias de receituário de que trata este artigo pelo prazo de cinco anos.

Art. 21 - As ações de inspeção e fiscalização, exercidas por profissionais legalmente habilitados, terão caráter permanente e constituirão atividades de rotina dos órgãos responsáveis pela agricultura, saúde e meio ambiente, no território do Distrito Federal.

Parágrafo único - Quando solicitadas pelos órgãos competentes, as pessoas físicas ou jurídicas deverão prestar as informações ou proceder a entrega de documentos, nos prazos estabelecidos, a fim de não obstaculizar as ações de inspeção e fiscalização ou outras medidas que se fizerem necessárias para evitar dano efetivo ou potencial à saúde ou ao ambiente.

Art. 22 - A inspeção e a fiscalização serão executadas por agentes públicos, devidamente credenciados, que exercerão, no Distrito Federal, o poder de polícia nas normas locais e federais pertinentes.

Art. 23 - Ao órgão de saúde do Distrito Federal, sem prejuízo de outras atribuições legais, regulamentares e técnicas, compete desenvolver ações de vigilância sanitária, epidemiológica e assistenciais, tais como:

I - normatizar, fiscalizar e controlar a comercialização e propagação dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

II - normatizar, fiscalizar e controlar o uso sanitário dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

III - autorizar o funcionamento de empresas de comercialização de agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como de prestação de serviços na aplicação dos referidos produtos, com finalidade de higienização, desinfecção ou desinfestação de ambientes domiciliares ou coletivos;

IV - realizar amostragem de alimentos em nível de produção, distribuição e comércio, para a determinação analítica de agrotóxicos, seus componentes e afins, através de seu laboratório oficial;

V - realizar amostragem para análise toxicológica em indivíduos que, de qualquer forma, desenvolvam atividades relacionadas e agrotóxicos, seus componentes e afins.

VI - fiscalizar e controlar as condições de segurança, higiene do trabalho e saúde das pessoas que, de qualquer forma, entrem em contato, no ambiente de trabalho, com agrotóxicos seus componentes e afins;

VII - realizar estudos epidemiológicos, inclusive relativos à morbimortalidade, malformações congênitas, de origem ocupacional ou não, para a identificação de problemas de saúde relacionados com agrotóxicos, seus componentes e afins;

VIII - manter serviço especializado em atendimento de intoxicação por agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como o respectivo centro de informações toxicológicas.

Art. 24 - Ao órgão de Agricultura do Distrito Federal, sem prejuízo de outras atribuições legais, regulamentares e técnicas, compete:

I - registrar os prestadores do serviço de aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, com finalidade agro-silvo-pastoril;

II - desenvolver ações de fiscalização e controle do uso-silvo-pastoril dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

III - fiscalizar a utilização agronômica e a destinação de embalagem e resíduos de agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como seu armazenamento na propriedade rural;

IV - orientar o usuário quanto aos procedimentos adequados de aquisição, transporte, armazenamento e uso de agrotóxicos, seus componentes e afins;

V - orientar o usuário quanto à substituição gradual, seletiva e priorizada de agrotóxicos, seus componentes e afins por outros insumos baseados em

tecnologia e modelo de gestão e manejo mais compatíveis com a saúde ambiental, em articulação com os órgãos de meio ambiente e saúde;

VI - incentivar a pesquisa referente ao manejo sustentável do solo agrícola e controle biológico de pragas;

VII - sistematizar os danos decorrentes das atividades de fiscalização e orientação relativas ao uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, mantendo-os disponíveis e atualizados.

Art. 25 - Ao órgão de Meio Ambiente do Distrito Federal, sem prejuízo de outras atribuições legais, regulamentares e técnicas, compete desenvolver ações de vigilância ambiental, tais como:

I - fiscalizar a contaminação ambiental por agrotóxicos, seus componentes e afins;

II - analisar e fiscalizar o uso dos recursos ambientais, referentes a agrotóxicos, seus componentes e afins, respeitadas as vedações legais;

III - normatizar a destinação final de resíduos e embalagens de agrotóxicos, seus componentes e afins;

IV - normatizar a destinação final dos agrotóxicos, seus componentes e afins, apreendidos ou interditados pela ação fiscalizadora do Distrito Federal;

V - pesquisar e monitorar a ação dos agrotóxicos, seus componentes e afins, no meio ambiente;

VI - definir, a fim de prevenir dano potencial, as vias locais permitidas e vedadas para transportes de agrotóxicos, seus componentes e afins;

VII - repassar aos órgãos de Agricultura e Saúde os dados pertinentes à sua área;

VIII - normatizar o cadastramento e autorizar a utilização de áreas para experimentação ou pesquisa com agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 26 - Os órgãos fiscalizadores, conforme especificado nesta Lei e nas demais normas regulamentares e técnicas pertinentes, respeitadas as respectivas esferas de atuação deverão articular-se para evitar a superposição de ações e a frustração das medidas fiscalizatórias.

Art. 27 - É vedada a comercialização e a utilização de agrotóxicos organomercuriais e organoclorados em todo o território do Distrito Federal, exceto organoclorados, quando sua utilização em campanhas de saúde pública for absoluta e comprovadamente imprescindível para evitar surtos epidêmicos iminentes após aprovação do programa emergencial de uso pelo órgão de meio ambiente.

Art. 28 - Quando organizações responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, nacionais ou internacionais, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de determinado agrotóxico, componente ou afim, caberá à autoridade competente adotar as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente, sob pena de co-responsabilidade.

Art. 29 - Todo indivíduo que de qualquer forma estiver relacionado às atividades de que trata esta Lei, bem como quaisquer profissionais de saúde que tenham conhecimento de caso de intoxicação por agrotóxico, seus componentes e afins, deverão obrigatoriamente, notificar o caso ao Centro de Informações Toxicológicas do órgão de saúde do Distrito Federal, sob pena de co-responsabilidade.

§ 1º - A notificação de que trata este artigo será feita em formulário próprio e ser aprovada pelo regulamento desta Lei.

§ 2º - O Centro de Informações Toxicológicas repassará imediatamente, as informações relativas às notificações aos órgãos de fiscalização, para o desencadeamento das ações fiscais pertinentes.

Art. 30 - O Distrito Federal, no interesse da saúde e do meio ambiente, poderá proibir o transporte, o armazenamento, o comércio, o consumo, o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, em áreas em atividades consideradas de relevante interesse sanitário-ambiental.

Art. 31 - O Poder Executivo desenvolverá ações educativas de divulgação e esclarecimento, com o objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais, em qualquer nível, e prevenir acidentes advindos de quaisquer atividades relacionadas a agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como a capacitação gradativa, seletiva e prioritária para a substituição desses produtos por outros métodos e mecanismos compatíveis com a saúde ambiental e o desenvolvimento sustentável.

Art. 32 - Ao órgão de Fazenda do Distrito Federal compete fornecer mensalmente aos órgãos de Agricultura, Saúde e Meio Ambiente, os dados de entrada e saída de quantidades de agrotóxicos, seus componentes e afins, por produto, do território do Distrito Federal.

Art. 33 - A apuração das infrações às disposições desta Lei obedecerá ao procedimento previsto na legislação ambiental e sanitária vigente, federal e local.

Art. 34 - As pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades relacionadas a agrotóxicos, seus componentes, e afins, deverão compatibilizar suas atividades às exigências desta Lei, inclusive renovando seus registros e autorizações.

Art. 35 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 36 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de janeiro de 1996
105ª da República e 33ª de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 196 060, de 1996
(Do Sr. Deputado Wasny de Roure)

Concede o Título de Cidadã Honorária de Brasília à professora e psicóloga MARIANA ALVIM.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º - Fica concedido o título de Cidadã Honorária de Brasília à professora e psicóloga MARIANA ALVIM.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Mariana Alvim traz dentro de si muitas páginas da história do Brasil e todas as páginas da história de Brasília. A Câmara Legislativa do DF, ao homenageá-la com o título de Cidadã Honorária de Brasília, homenageia a sua bela família, os pioneiros que, como ela, chegaram ao Planalto Central para fundarem a Nova Capital, os professores, estudantes, psicólogos e assistentes sociais. Em suma, homenageia esta cidade que ela ama e onde mora.

Neto de Agostim Alvim que, bem novo, emigrou da Itália para o Brasil nos meados do século passado e aqui lutou por seus ideais republicanos e abolicionistas, naturalizando-se logo após a Abolição da Escravatura e a Proclamação da República, incentivado por seus amigos José do Patrocínio e Joaquim Nabuco. Filha de Álvaro Alvim, famoso médico radiologista, que, de tão dedicado à sua profissão, foi vítima do "radium", sendo tratado por Mme. Curie em Paris, de quem se tornou amigo. Mártir da ciência médica brasileira, pouco antes de falecer, Álvaro Alvim foi condecorado com a Medalha Humanitária pelo Presidente Artur Bernardes.

"Mariana potencializou a herança que recebeu: do avô, a bravura; da mãe, a plenitude do amor; dos irmãos, o desprendimento. De todos, familiares e amigos, recebeu e multiplicou a competência e a abnegação. Incorporou e divulgou virtudes que, no Brasil atual, vagarosamente se começa, de novo a resgatar. Mariana abrindo caminhos e veredas."

A sua biógrafa, Maria Leda de Rezende Dantas, escreveu sobre ela: "Meu Deus! Por onde se começa a contar essa mulher? Será a partir de quando ela chegou ao Planalto para ajudar a criar a Capi-

tal? Ou de quando chegou a Paris para estudar com Henri Wallon? Poderia ser depois da volta de Cuba ou de seu estágio kibbutziando em Israel?"

Logo após a morte dolorosa de seu pai, Mariana casou-se com o jovem barítono português João Sampaio Brandão. Estudou em Paris psicologia e pedagogia no Collège Lévigné. De volta ao Brasil filiou-se ao Partido Comunista Brasileiro. Por isso sofreu repressão logo após a "intenção Comunista". Nessa época perdeu seu marido num desastre de avião, e, perseguida, refugiou-se num barraco em Nova Iguaçu. Contraiu ali uma doença maligna e esteve à portas da morte. Uma psicose tóxica fez-la deirar e ouviu um homem lhe falar da vitória do Socialismo e da melhoria das condições das massas.

Na sua formação profissional um vulto se agiganta: o psicólogo e psiquiatra espanhol Emilio Mira y Lopes com quem conviveu 14 anos. Trabalhou num Jardim de Infância em Copacabana. Na gestão de Anísio Teixeira atuou na Biblioteca Central de Educação, da Secretaria de Educação da Prefeitura do então Distrito Federal. Em 1941, por concurso público, entrou no Ministério da Justiça, para trabalhar no Serviço de Assistência ao Menor. Como, no Brasil, a profissão de psicólogo só viria a ser reconhecida em 1962, Mariana decidiu graduar-se em Serviços Social defendendo uma tese sobre a assistência às crianças. Na publicação de seu trabalho conheceu Graciliano Ramos de quem se tornou amiga.

Em 1942, como servidora do Serviço de Assistência ao Menor, recebeu uma bolsa para os Estados Unidos. De volta atuou no Instituto Fernandes Filgueiras, um Centro de atendimento à criança brasileira, cujo padrão científico e a qualidade dos seus serviços faziam dele uma referência internacional.

No início de abril de 1960 chegou a Brasília, quando comunicou a Mira y Lopes a sua determinação de mudar-se para Brasília, recebeu dele a seguinte advertência: "Na vá, minha cara... Empreendimentos dessa natureza seduzem dois tipos de pessoas: os idealistas e os aventureiros. Quase sempre os segundos prevalecem sobre os primeiros inviabilizando seus sonhos". Essas palavras são lembradas por Mariana quando conta as perseguições e humilhações sofridas por ela e seus companheiros devido aos seus ideais progressistas no campo da educação.

Mariana, Eugênia, Gontijo e uma pequena equipe de psicólogos dão à luz em Brasília a um pequeno Centro que posteriormente viria a se chamar IDR. Ajudou Darci Ribeiro na criação da UnB onde organizou o SOE - Serviço de Orientação ao Estudante. Trabalhou na Universidade de Brasília até a retirada coletiva dos profissionais da Universidade. Até 1994 manteve uma Clínica de Psicologia e ministrou cursos profissionais.

Por tudo isso, e por muito mais que não foi mencionado aqui, nada mais justo que a Câmara Legislativa, como legítima representante do povo do Distrito Federal, reconhecendo a importância dessa heroína já octogenária, declare-a como cidadã especial de Brasília. Para tanto sei que contarei com o voto de todos os colegas Deputados.

Sala das Sessões, 11 de abril de 1996


Wastny de Figueiredo
Deputado/PT

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 044 de 1996
(Autor: DEP. BENÍCIO TAVARES)

Dispõe sobre a concessão de crachás de credenciamento para trânsito livre nas áreas comuns da Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF) a quem especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL RESOLVE:

Art. 1º Os Prefeitos Comunitários, Presidentes e membros de suas

diretorias de Associações de Moradores ou Entidades de Classe, terão direito a concessão de um crachá de identificação que lhes assegurará trânsito livre nas áreas comuns da CLDF.

Parágrafo Único - Entende-se por área comum da CLDF:

- a) Os corredores;
- b) Auditório do Plenário;
- c) Auditórios das Salas de Comissões, e
- d) Auditório da CLDF.

Art. 2º O credenciamento será concedido mediante o cadastramento das Entidades e de seus membros na CLDF.

Art. 3º Caberá à Coordenadoria de Segurança as providências necessárias ao cumprimento do que estabelece esta resolução.

§ 1º - A Coordenadoria de Segurança encaminhará à todos os Deputados cópia da relação das Entidades e de seus representantes credenciados, bem como de suas atualizações.

§ 2º - A relação e atualizações prevista no parágrafo anterior deverá ser providenciada no prazo máximo de quinze dias.

Art. 4º As credenciais terão no máximo validade coincidente com o término do mandato dos representantes das Entidades.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução que temos a satisfação de submeter aos nossos eminentes Pares visa assegurar aos representantes comunitários de nossa Capital o democrático direito de acompanhar "pari passu" as matérias de interesse de seus representados,

Estamos certos que a medida em tela propiciará aos nobres colegas a condição de manterem um contato mais estreito com os dignos representantes da população Brasiliense, com evidente proveito para ambas as partes.

Ante o exposto estamos certos de contar com o respaldo e o apoio dos dignos deputados que com tanto brilho representam o Distrito Federal.

Salas das Sessões, Brasília em


DEP. BENÍCIO TAVARES

MOÇÃO N.º 1956, DE 1996.
(Do Sr. Deputado LUIZ ESTEVÃO)

Reivindica providências ao Poder Executivo, quanto à instalação de uma rotatória na entrada da Super Quadra Norte 111, na RA I - Brasília.

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com fulcro no art. 109 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, solicito à Vossa Excelência seja reivindicado ao Poder Executivo, providências no sentido de instalar uma rotatória na entrada da Super Quadra Norte 111, RA I - Brasília.

JUSTIFICAÇÃO

Os moradores da 111 Norte, têm encontrado dificuldades no sentido de entrar e sair com seus veículos na referida quadra, haja vista a falta de uma rotatória que organize o trânsito, principalmente no horário de "rush".

Nos horários de grande movimento, os veículos ficam parados no local de acesso da quadra por muito tempo, aguardando uma oportunidade para poderem entrar ou sair da quadra, sem que ocorra algum acidente.

Com o grande fluxo de veículos, a possibilidade de acidentes é muito freqüente, e há o perigo de crianças e ciclistas se envolverem nesses acidentes.

Tal pedido é feito principalmente com o intuito de se evitar acidentes, não se esquecendo do fato de que as quadras anteriores e posteriores a esta já têm rotatórias em suas entradas, inclusive algumas existentes a tempos e que já tiveram até sua pintura reforçada.

Assim, solicitamos a sensibilidade dos nobres colegas na aprovação desta moção, para que sejam tomadas as providências cabíveis no mais breve tempo possível.

Sala das Sessões, em de abril de 1996.


Deputado LUIZ ESTEVÃO

Brasília, 03 de abril de 1996.

Ao Senhor Governador do Distrito Federal,

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, vem, por iniciativa do Deputado Luiz Estevão, reivindicar providências no sentido de instalar uma rotatória na entrada da Super Quadra Norte 111, RA I - Brasília.

Os moradores da SQN 111 estão em desvantagens, haja visto que as quadras anteriores e posteriores a ela já possuem a rotatória.

A instalação dessa rotatória é imprescindível, facilitará o trânsito em horários de grande movimento e evitará a ocorrência de acidentes naquele local.

Deputado GERALDO MAGELA
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
CRISTOVAM BUARQUE
DD. Governador do Distrito Federal
NESTA

MOÇÃO Nº 757, DE 1996.
(Do Sr. Deputado LUIZ ESTEVÃO)

Solicita do Poder Executivo a celeridade na tramitação do processo nº 061.012015/95, que trata da aquisição de aparelho eletrônico designado citômetro de fluxo.

Sr. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com base no que preceitua o artigo 109 do Regimento Interno desta Casa, solicito à Vossa Excelência seja reivindicado ao Poder Executivo, providências no sentido de acelerar o tramitação do processo nº 061.012015/95, que trata da aquisição de aparelho eletrônico designado CITÔMETRO DE FLUXO.

JUSTIFICAÇÃO

O aparelho CITÔMETRO DE FLUXO é destinado a realizar exames de contagem de linfócitos para os portadores do vírus HIV.


No entanto, o Instituto de Saúde do Distrito Federal vem realizando o exame supracitado, através da técnica de imunofluorescência. Porém, esta técnica, vem sendo considerada pelos especialistas no tratamento da AIDS como obsoleta, imprópria, e inclusive imprecisa.

Segundo informações, há vários meses esse exame não vem sendo realizado por falta de reagentes.

O processo em epígrafe trata da aquisição do aparelho CITÔMETRO DE FLUXO, que vem sendo utilizado para o exame de HIV, sendo considerado também muito mais rápido e exato nos seus resultados. Contudo, o processo nº 061.012015/95, conforme noticiado pelo Correio Braziliense, só terá resultado no prazo de uns seis (6) meses. Nesse espaço de tempo, os pacientes vão se ver privados de uma assistência de suma importância, já que esse é um exame que permite uma avaliação criteriosa por parte do médico.

Pela grandeza da situação, é válido o esforço para que seja acelerado a tramitação do processo em epígrafe.

Sala das Sessões, em de abril de 1996.


Deputado LUIZ ESTEVÃO

Brasília, 03 de abril de 1996.

Ao Senhor Governador do Distrito Federal,

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, vem, por iniciativa do Deputado Luiz Estevão, reivindicar providências ao Poder Executivo, no sentido de acelerar a tramitação do processo nº 061.012015/95, que trata da aquisição de aparelho eletrônico designado CITÔMETRO DE FLUXO, destinado a realizar exames de contagem de linfócitos para os portadores do vírus HIV.

Esse exame vinha sendo realizado pelo Instituto de Saúde do Distrito Federal, através da técnica de imunofluorescência, técnica esta, aliás, considerada imprecisa, obsoleta e imprópria. Isto sem mencionar que há vários meses esse exame não vem sendo realizado, devido a falta de reagentes.

Segundo informações do Correio Braziliense, só daqui a uns 6 (seis) meses teremos uma resposta sobre a aquisição ou não do aparelho. E nesse espaço de tempo, os pacientes se veriam privados de uma assistência de real importância.

A brevidade na tramitação desse processo é de suma importância visto que há a explícita necessidade de aquisição do aparelho.

Deputado GERALDO MAGELA
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
CRISTOVAM BUARQUE
DD. Governador do Distrito Federal
NESTA

1458
MOÇÃO N° , DE 02 DE ABRIL 1996
(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA)

Reivindica ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Transportes do Governo do Distrito Federal providências junto ao Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos-DMTU, no sentido de atender o pleito dos moradores da Ceilândia a respeito da linha de ônibus 346 (Setor "O"/Guará/Núcleo Bandeirante).

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Com base no artigo 109 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, sugiro que esta Casa solicite providências urgentes ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Transportes do Distrito Federal, no sentido de interceder junto ao Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos-DMTU, com vistas a atender o pleito dos moradores da Via Leste da Ceilândia a respeito da linha de ônibus 346 (Setor "O"/Guará/Núcleo Bandeirante).

JUSTIFICAÇÃO

Os moradores da Via Leste da Ceilândia estão solicitando a alteração do percurso da linha de ônibus 346 (Setor "O"/Guará/Núcleo Bandeirante), incluindo mais um horário de saída do Terminal do Setor "O".

Os coletivos que fazem o referido percurso, especialmente no início da manhã, saem do Terminal do Setor "O" e não passam pela Via Leste da Ceilândia. Os usuários enfrentam dificuldades nos seus deslocamentos para o trabalho, enfrentam dificuldades e apontam como solução instituir-se mais um horário de partida dos ônibus da linha 346, saindo do Terminal do Setor "O" às 06 horas, com novo itinerário (Setor "O"/ Via Leste/Guará/Núcleo Bandeirante), atendendo assim as reivindicações daquelas pessoas que cumprem horário de trabalho pela manhã, além de outras que se servem do sistema.

Embora o pedido não tenha sido formalizado, os requerentes esperam providências do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos, pois os problemas nos deslocamentos das pessoas interessadas são constantes.

Diante desses fatos é que solicitamos aos demais colegas desta Câmara Legislativa a aprovação desta Moção, em prole dos usuários e moradores da Via Leste em Ceilândia.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 1996


RENATO RAINHA
Deputado Distrital

Brasília-DF, 02 de abril de 1995.

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL vem, por iniciativa do Deputado RENATO RAINHA, reivindicar providências a Vossa Excelência, no sentido de interceder junto ao Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos-DMTU, com vistas a atender o pleito dos moradores da Via Leste da Ceilândia a respeito da linha de ônibus 346 (Setor "O"/Guará/Núcleo Bandeirante).

Contando com o espírito público e o comprovado engajamento de Vossa Excelência na questão que ora se apresenta, aguardamos providências, renovando, na oportunidade, votos de estima e alta consideração.

Deputado GERALDO MAGELA
Presidente da Câmara Legislativa

1459
MOÇÃO N° , DE 25 DE MARÇO 1996
(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA)

Reivindica ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Transportes do Governo do Distrito Federal providências junto ao Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos-DMTU, no sentido de atender o pleito dos moradores do Núcleo Bandeirante a respeito da linha de ônibus 171 (Asa Norte/Núcleo Bandeirante).

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Com base no artigo 109 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, sugiro que esta Casa solicite providências urgentes ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Transportes do Distrito Federal, no sentido de interceder junto ao Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos-DMTU, com vistas a atender o pleito dos moradores do Núcleo Bandeirante a respeito da linha de ônibus 171 (Asa Norte/Núcleo Bandeirante).

JUSTIFICAÇÃO

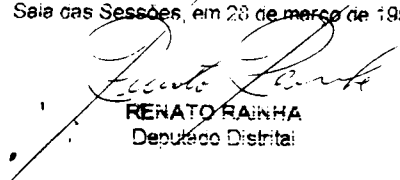
Os moradores do Núcleo Bandeirante formalizaram pedido de alteração da linha de Ônibus 171 (Asa Norte/Núcleo Bandeirante), incluindo mais um horário de saída do Terminal Norte.

Os coletivos que fazem o referido percurso, especialmente no final da tarde e início da noite, saem do Terminal da Asa Norte às 17:30 min e 18:30 min. Em razão disso, os usuários que deixam o trabalho às 18:00 h são obrigados a esperar pelo ônibus até às 18:40 min. Essa situação precisa ser ressurada, de forma a atender as reais necessidades dos usuários, os quais apontam como solução instituir-se mais um horário de partida dos ônibus da linha 171, saindo do Terminal da Asa Norte às 17:50 min, atendendo assim as reivindicações daquelas pessoas que cumbrem horário de trabalho até às 18:00 h, além de outras que se servem do sistema.

Embora o pedido tenha sido formalizado por um abaixo-assinado, os requerentes ainda não obtiveram uma resposta do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos, persistindo as dificuldades nos deslocamentos das pessoas interessadas.

Diante desses fatos é que solicitamos aos demais colegas desta Câmara Legislativa a aprovação desta Moção, em pro dos usuários e moradores do Núcleo Bandeirante.

Sala das Sessões, em 28 de março de 1996


RENATO RAINHA
Deputado Distrital

Brasília-DF, 28 de março de 1996

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL,

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL vem, por iniciativa do Deputado RENATO RAINHA, reivindicar providências a Vossa Excelência, no sentido de interceder junto ao Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos-DIMTU, com vistas a atender o pedido dos moradores do Núcleo Bandeirante a respeito da linha de ônibus 171 (Asa Norte/Núcleo Bandeirante).

Contando com o espírito público e o comprovado engajamento de Vossa Excelência na questão que ora se apresenta, aguardamos providências, renovando, na oportunidade, votos de estima e alta consideração.

Deputado GERALDO MAGELA
Presidente da Câmara Legislativa

1460
MOÇÃO Nº DE DE 1996
(Deputado César Lacerda)

Reivindica ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal a reabertura do Posto do PROCON na Cidade-Satélite do Gama.

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com base no artigo 109 do Regimento Interno desta Casa, proponho aos nobres pares, reivindicar ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal a reabertura do Posto do PROCON na Cidade-Satélite Gama.

JUSTIFICAÇÃO

Causou revolta à comunidade gamense o fechamento do Posto do Procon que funcionava anexo a Administração Regional do Gama, pois tratava-se de um mecanismo importante contra os "vivaldinos" que procuram desrespeitar a Lei do Consumidor.

Se havia algum problema no funcionamento do Posto, era bastante então, o GDF procurar meios de melhorar o seu gerenciamento, mas não fechá-lo da maneira como fez, causando prejuízos à comunidade.

Ora, o Gama não pode ser tratado como uma cidade qualquer ou como um vilarejo esquecido nos "counfins do abandono". O GDF tem de ter mais consideração com a cidade, pois nela habitam quase duzentas mil pessoas que contribuem para o desenvolvimento do Distrito Federal e que por isso merecem ser consultadas sobre os assuntos que lhes dizem respeito.

Assim, é oportuno que o Governador determine a reabertura do Posto mencionado. Esse é o desejo do povo. E um Governo que se diz democrático e popular não pode deixar de atender os interesses da população gamense.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação da presente Moção.

Sala das Sessões, em de de 1996


DEPUTADO CÉSAR LACERDA
Autor

Brasília DF., de de 1996

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL vem, por iniciativa do Deputado César Lacerda, reivindicar a Vossa Excelência a reabertura do Posto do PROCON na Cidade-Satélite do Gama, tendo em vista o fechamento do mesmo estar causando muitos prejuízos à comunidade daquela cidade, já que perdeu um mecanismo importante de defesa dos seus interesses.

Certo das providências que serão encaminhadas por Vossa Excelência no sentido de dar uma solução positiva para a comunidade do Gama, subscrevo-me mui.

Atenciosamente,

DEPUTADO GERALDO MAGELA
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

1461
MOÇÃO Nº DE DE 1996
(Deputado César Lacerda)

Reivindica ao Ilustríssimo Senhor Paulo César Ximenes, Presidente do Banco do Brasil S/A, a manutenção do funcionamento da Agência nº 12394, localizada na cidade-satélite do Gama - Distrito Federal.

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com base no artigo 109 do Regimento Interno desta Casa, proponho aos nobres pares reivindicar ao Ilustríssimo Senhor Paulo César Ximenes, Presidente do Banco do Brasil S/A, a manutenção do funcionamento da Agência nº 12394, localizada na cidade-satélite do Gama - Distrito Federal.

JUSTIFICAÇÃO

Existem informações dando conta que a Direção do Banco do Brasil S/A, dentro do programa de enxugamento de sua administração, pretende fechar diversas agências no país e que, inclusive, a agência nº 12394, localizada na cidade-satélite do Gama estaria inclusa no mencionado programa.

Desde já me coloco totalmente contrário a essa possibilidade, pois o Gama é uma cidade que tem crescido acentuadamente, mas para que esse crescimento continue sem atropelos, os seus 160 mil habitantes necessitam bastante dos serviços prestados pelo Banco do Brasil, desta forma, não se justifica o possível fechamento da agência situada naquela cidade, mesmo porque, a mesma funciona sem prejuízos.

A diretoria do Banco do Brasil tem de saber que além da população do Gama, a agência em questão, atende, ainda, a comunidade de Santa Maria e da Região do Entorno Sul do Distrito Federal. Porque fechá-la então?

Espero que esse intento, caso proceda, não seja levado adiante, o povo do Gama não merece uma desfeita desse tamanho.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação desta Moção.

Sala das Sessões, em de de 1996


DEPUTADO CÉSAR LACERDA
Autor

Brasília DF., de de 1996

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PAULO CÉSAR XIMENES,
PRESIDENTE DO BANCO DO BRASIL S/A.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL vem, por iniciativa do Deputado César Lacerda, reivindicar a Vossa Senhoria, a manutenção do funcionamento da agência nº 12394, localizada na cidade-satélite do Gama - Distrito Federal, tendo em vista esta cidade possuir 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e necessitar bastante dos serviços prestados pelo Banco do Brasil S/A.

O Gama tem progredido com muita rapidez e suas perspectivas de futuro são muito promissoras, principalmente com relação a sua industrialização e a ampliação do número de empresas prestadoras de serviços que têm se instalado na cidade.

A agência em questão, além da comunidade do Gama, atende também, a população da cidade-satélite de Santa Maria e da Região do Entorno Sul do Distrito Federal, ou seja, a sua importância é inquestionável. Desta forma, acreditamos que a mesma não pode estar inclusa no processo de fechamento de agências desenvolvido atualmente pelo Banco do Brasil S/A.

Certo de que o povo do Gama pode contar com o apoio e a compreensão de Vossa Senhoria, subscrevo-me mui.

Atenciosamente,

DEPUTADO GERALDO MAGELA
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

1462
MOÇÃO Nº DE 04 DE ABRIL 1996
(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA)

Reivindica ao Administrador Regional de Ceilândia providências urgentes no sentido de restabelecer a ligação de água na Feira do Setor "O", na Região Administrativa de Ceilândia (RA - IX).

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Com base no artigo 109 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, sugiro que esta Casa solicite providências urgentes ao Administrador Regional de Ceilândia, no sentido de se restabelecer a ligação de água na Feira do Setor "O", na Região Administrativa de Ceilândia (RA - IX).

JUSTIFICAÇÃO

Na Feira do Setor "O", em Ceilândia, os feirantes contribuem mensalmente com uma taxa para receberem água em seus boxes, no entanto, no momento, não estão usufruindo do serviço prestado pela CAESB, devido a débitos com a referida Companhia motivados por questões administrativas, que resultaram na suspensão do fornecimento de água.

Há necessidade, portanto, de que a situação seja resolvida urgentemente, pois acarreta sérios prejuízos para aqueles feirantes e para os consumidores que procuram aquela feira, onde são manuseados produtos alimentícios, o que requer a utilização constante de água, a fim de que seja garantido um mínimo de higiene para a preservação da saúde dos usuários.

Diante desse fato é que solicitamos aos demais colegas desta Câmara Legislativa a aprovação desta Moção, em prol dos feirantes da Feira do Setor "O" em Ceilândia.

Sala das Sessões, em 04 de abril de 1996


RENATO RAINHA
Deputado Distrital

Brasília-DF, 04 de abril de 1995.

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR ADMINISTRADOR REGIONAL DE
CEILÂNDIA

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL vem, por iniciativa do Deputado RENATO RAINHA, reivindicar providências urgentes ao Administrador Regional de Ceilândia, no sentido de se restabelecer a ligação de água na Feira do Setor "O", na Região Administrativa de Ceilândia (RA - IX).

Contando com o espírito público e o comprovado engajamento de Vossa Senhoria na questão que ora se apresenta, aguardamos providências, renovando, na oportunidade, votos de estima e alta consideração.

Deputado GERALDO MAGELA
Presidente da Câmara Legislativa

1463
MOÇÃO Nº 196
 (Do Deputado Jorge Cauhy)

Reivindica ao Secretário de Transporte do Distrito Federal viabilizar colocação de linhas de ônibus diretas com as Cidades Satélites nos horários de término dos cursos noturnos da UNB.

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

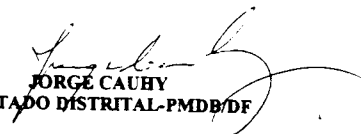
Com base no art. 109 do Regimento Interno desta Casa, reivindica ao Secretário de Transporte do Distrito Federal viabilizar a colocação de linhas de ônibus diretas com as Cidades Satélites nos horários de término das aulas dos cursos noturnos da UNB.

JUSTIFICAÇÃO

Os alunos dos cursos noturnos da UNB que utilizam o transporte coletivo estão encontrando sérias dificuldades para retornar aos seus lares após as aulas em virtude dos ônibus que passam pela UNB só fazerem a linha até a rodoviária. Esse fato acarreta o custo de quatro passagens por dia, além de obrigar os alunos a saírem de casa cerca de uma hora antes e chegarem uma hora mais tarde em suas residências.

Os estudos poderão levar em conta, para viabilizar a colocação das linhas, os horários que antecedem e os que sucedem às aulas, aliviando, dessa forma, os custos das empresas.

Sala das Sessões, de de 1996.


JORGE CAUHY
 DEPUTADO DISTRITAL-PMDB/DF

Excelentíssimo Senhor
NAZARENO STANISLAU AFFONSO
 Secretário de Transporte do Distrito Federal
 Brasília/DF

Senhor Administrador,

Tenho o honra de dirigir-me a V. Sa. para apresentar-lhe a "Moção nº ____/96", de autoria do Deputado JORGE CAUHY, PMDB, aprovada por esta Câmara Legislativa do Distrito Federal, de acordo com artigo 109 do Regimento Interno desta Casa.

A supracitada Moção Reivindica ao Secretário de Transporte do Distrito Federal viabilizar colocação de linhas de ônibus diretas com as Cidades Satélites nos horários de término dos cursos noturnos da UNB.

DEPUTADO GERALDO MAGELA
 PRESIDENTE DA CLDF

~~1463~~
MOÇÃO Nº 196
 (Do Sr. Deputado Wasny de Roure)

Hipoteca elogio ao Senhor Reitor da Universidade de Brasília - UnB, professor João Cláudio Todorov, pela criação da Faculdade de Farmácia na UnB.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com base no artigo 109 do Regimento Interno desta Casa, proponho aos meus nobres pares hipotecar elogio ao Senhor Reitor da Universidade de Brasília, professor João Cláudio Todorov pela brilhante iniciativa de criar a Faculdade de Farmácia na Universidade de Brasília.

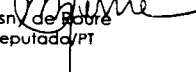
JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa reconhecer a brilhante iniciativa do Senhor Reitor da Universidade de Brasília de criar na UnB a Faculdade de Farmácia.

A medida atende também à preocupação do Ministério da Saúde, tendo em vista a falta de profissionais do ramo, para fazer o controle de qualidade e a fiscalização da vigilância sanitária de que tanto necessita a área de saúde no Distrito Federal.

Diante do exposto, conto com o apoio dos meus nobres pares para a provação desta proposta.

Sala das Sessões, de abril de 1996.


 Wasny de Roure
 Deputado/PT

OFÍCIO Nº 196 - Pres CLDF

Brasília, de abril de 1996

Senhor Reitor,

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, vem por iniciativa do Deputado Wasny de Roure hipotecar elogio ao Reitor João Cláudio Todorov da Universidade de Brasília, pela brilhante iniciativa de criar na UnB a Faculdade de Farmácia.

Atenciosamente,

Deputado GERALDO MAGELA
 Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Ilustríssimo Senhor
 Prof. JOÃO CLAUDIO TODOROV
 M.D. Reitor da Universidade de Brasília - UnB

GABINETE DO DEPUTADO EDIMAR PIRENEUS

MOÇÃO Nº 1465, de 1996

"Reivindica do Presidente da Empresa dos Correios e Telégrafos, a instalação de uma Agência da ECT na Quadra 411 de Samambaia"

Autor: Deputado Edimar Pireneus

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, de acordo com o artigo 109 do seu Regimento Interno, reivindica da presidência da Empresa Correios e Telégrafos a instalação de uma Agência da ECT na QR-411 em Samambaia.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de uma reivindicação dos moradores da Quadra 411 de Samambaia, que são obrigados a se deslocarem a locais distantes para postarem suas correspondências, por não existir nas proximidades, uma agência dos Correios para atender aquela população.

Com o objetivo de tornar mais acessível os serviços postais prestados pela ECT aos moradores da QR-411 em Samambaia, apresentamos a respectiva Moção, para ser examinada pela Empresa de Correios e Telégrafos.

Pelo exposto, solicitamos aos nobres parlamentares, o apoio e a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões em,


Deputado Edimar Pireneus

OF. N° 196 - PRES/CLDF

Brasília, abril de 1996

Exmo. Senhor Presidente,

Tenho o prazer de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar, anexo, a Moção n° 196, de autoria do Deputado Edimar Pireneus, que reivindica do Presidente da Empresa dos Correios e Telégrafos, a instalação de uma Agência da ECT na Quadra 411 de Samambaia.

Contando com o espírito público e o comprovado interesse de Vossa Excelência na questão que ora se apresenta, aguardo providências e renovo, na oportunidade, votos de estima e alta consideração.

Deputado Geraldo Magela
Presidente

Exmo. Sr.
FERNANDO LEITE GODOI
Presidente dos Correios e Telégrafos - ECT.

MOÇÃO N° 1466, de 1996.

“Reivindica do Governo do Distrito Federal que sejam tomadas providências junto a Novacap, para efetuar o encasalhamento nas ruas da Quadra 411 de Samambaia”

Autor: Deputado Edimar Pireneus

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, de acordo com o artigo 109 do seu Regimento Interno, reivindica do Governo do Distrito Federal que sejam tomadas providências junto a Novacap para efetuar o encasalhamento nas ruas da Quadra 411 de Samambaia.

Justificativa

Os moradores da QR-411 de Samambaia, vem constantemente solicitando das autoridades públicas do Distrito Federal, providências no sentido de que seja realizado o encasalhamento das ruas daquela quadra.

Alegam os moradores residentes naquela localidade, que no período chuvoso em virtude da ausência de asfalto e de um sistema de drenagem pluvial, as águas das chuvas alagam os terrenos, formando lagoas de águas empoçadas, que além de causarem transtornos aos moradores da quadra, põe em risco a saúde da população de Samambaia.

Diante do exposto, solicito aos nobres deputados o apoio e a aprovação para a presente MOÇÃO,

Sala das Sessões em,


Deputado Edimar Pireneus

OF. N° 196 - PRES/CLDF

Brasília, abril de 1996

Exmo. Senhor Governador,

Tenho o prazer de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar, anexo, a Moção n° 196, de autoria do Deputado Edimar Pireneus, que reivindica do Governo do Distrito Federal que sejam tomadas providências junto a Novacap, para efetuar o encasalhamento nas ruas da Quadra 411 de Samambaia.

Contando com o espírito público e o comprovado interesse de Vossa Excelência na questão que ora se apresenta, aguardo providências e renovo, na oportunidade, votos de estima e alta consideração.

Deputado Geraldo Magela
Presidente

Exmo. Sr.
CRISTOVAM BUARQUE
Governador do Distrito Federal

MOÇÃO N° 1467, de 1996

“Reivindica do Governo do Distrito Federal, que através da Secretaria de Segurança Pública, seja intensificado a ronda policial nas Quadras 409 e 411 de Samambaia”

Autor: Deputado Edimar Pireneus

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, de acordo com o artigo 109 de seu Regimento Interno, reivindica do Governo do Distrito Federal, que através da Secretaria de Segurança Pública, sejam tomadas as medidas para intensificar as rondas policiais nas Quadras 409 e 411 de Samambaia.

Justificativa

A população residente nas Quadras 409 e 411 de Samambaia, vem sendo vítimas de ameaças de violências por partes de marginais, que rondam, as paradas de ônibus, deixando os habitantes e moradores daquelas localidades, inseguros de transitarem naqueles pontos, principalmente no período noturno, quando inúmeros trabalhadores e estudantes estão retornando para suas residências.

Para garantir segurança aos moradores daquelas localidades, reivindicamos ao Governo do Distrito Federal, que sejam tomadas as providências no sentido de intensificar o policiamento naquela área.

Pelo exposto, solicitamos dos nobres deputados, o apoio e a aprovação da presente Moção.

Sala das Sessões em,

Deputado Edimar Pireneus.

OF. Nº 196 - PRES/CLDF

Brasília, abril de 1996

Exmo. Senhor Governador,

Tenho o prazer de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar, anexo, a Moção nº 196, de autoria do Deputado Edimar Pireneus, que reivindica do Governo do Distrito Federal que através da Secretaria de Segurança Pública, seja intensificado a ronda policial nas Quadras 409 e 411 de Samambaia.

Contando com o espírito público e o comprovado interesse de Vossa Excelência na questão que ora se apresenta, aguardo providências e renovo, na oportunidade, votos de estima e alta consideração.

Deputado Geraldo Magela
Presidente

Exmo. Sr.
CRISTOVAM BUARQUE
Governador do Distrito Federal

MOÇÃO Nº 1468, de 1996

"Reivindica que o Governo do Distrito Federal, através da Administração Regional de Samambaia, efetue a limpeza e desratização dos terrenos baldios das Quadras 409 e 411 de Samambaia"

Autor: Deputado Edimar Pireneus

A Câmara Legislativa do Distrito Federal de acordo com o artigo 109 do seu Regimento Interno, reivindica do Governo do Distrito Federal que através da Administração Regional de Samambaia seja efetuada a limpeza e desratização nos terrenos baldios da QR-409 e 411 de Samambaia.

Justificativa

Os moradores das Quadras 409 e 411 de Samambaia, reclamam da falta de limpeza pública nas ruas daquelas localidades, principalmente da sujeira que se acumula nos terrenos baldios ali existentes.

Alegam os moradores residentes naquelas quadras, que os referidos terrenos estão se transformando em depósitos de lixo, e que por falta de limpeza, e pela péssimas condições de higiene, vem se tornando local de proliferação de ratos e animais peçonhentos, o que põe em risco a vida e a saúde dos habitantes daquela Satélite.

Pelo exposto, atendendo as reivindicações dos moradores das quadras 409 e 411 de Samambaia, apresentamos a presente Moção, para qual solicito aos nobres pares, o apoio na sua aprovação.

Sala das Sessões em,

Deputado Edimar Pireneus

OF. Nº 196 - PRES/CLDF

Brasília, abril de 1996

Exmo. Senhor Governador,

Tenho o prazer de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar, anexo, a Moção nº 196, de autoria do Deputado Edimar Pireneus, que reivindica providências ao Governo do Distrito Federal, que através da Administração de Samambaia, efetue a limpeza e desratização dos terrenos baldios das Quadras 409 e 411 de Samambaia.

Contando com o espírito público e o comprovado interesse de Vossa Excelência na questão que ora se apresenta, aguardo providências e renovo, na oportunidade, votos de estima e alta consideração.

Deputado Geraldo Magela
Presidente

Exmo. Sr.
CRISTOVAM BUARQUE
Governador do Distrito Federal

MOÇÃO Nº 1469, de 1996
(Do Deputado Xavier)

Presta VOTOS DE LOUVOR à TV Brasília pela apresentação do Programa Brasília Presente e Futuro.

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Nos termos do art. 109 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, proponho aos nobres pares a apresentação de VOTOS DE LOUVOR à TV Brasília pela apresentação do Programa "Brasília Presente e Futuro".

JUSTIFICATIVA

Ancorado pela jornalista Cátia Abreu, o novo programa da TV Brasília, apresentado aos domingos, a partir das 22 horas, vem enfocando os problemas da cidade com dinamismo.

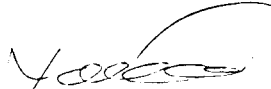
) Tendo como coordenador o jornalista Ivan Monteiro, Brasília Presente e Futuro já abordou temas polêmicos desde a sua reestrela há 01 mês.

O primeiro foi sobre habitação. O segundo programa foi sobre desemprego no Distrito Federal. A série de reportagens aborda o assunto com realismo e dados que impressionam. O terceiro programa enfocou a UNB e teve pesquisa histórica que enriqueceu a parte jornalística do programa.

Voltando com nova roupagem e novo visual, o Brasília Presente e Futuro não tem mais os debates entre os participantes, mas ganhou em conteúdo pela excelente edição das reportagens.

Considerando a importância do programa onde se debate os assuntos inerentes ao Distrito Federal, esperamos ver a presente proposta aprovada pelos nobres pares.

Sala das Sessões, / /



Deputado Xavier

Brasília, de de 1996

À TV BRASÍLIA

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL vem, por iniciativa do Deputado Xavier, apresentar a esta emissora de televisão, VOTOS DE LOUVOR, pela apresentação do programa "Brasília Presente e Futuro", o qual vem enfocando com isenção e altivez os principais problemas da cidade, apresentados com uma série de reportagens realistas e com dados que impressionam.

Deputado GERALDO MAGELA
Presidente

MOÇÃO Nº 1470/96.

(Do Deputado Odilon Aires)

Reivindica ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal gestões visando o atendimento do pleito formulado pelos alunos do Centro de Ensino nº 01 do Cruzeiro Velho, em sessão simulada, realizada nesta Casa através do PROJETO CIDADÃO DO FUTURO, objetivando a construção de cobertura para quadra de esportes daquela unidade de ensino do 1º grau.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal.


Nos termos do Art. 109, do Regimento Interno desta Casa, sugiro que a Câmara Legislativa do Distrito Federal reivindique ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal gestões visando o atendimento do pleito formulado pelos alunos do Centro de Ensino nº 01 do Cruzeiro Velho, em sessão simulada, realizada nesta Casa através do PROJETO CIDADÃO DO FUTURO, objetivando a construção de cobertura para quadra de esportes daquela unidade de ensino do 1º grau.

JUSTIFICAÇÃO

Os alunos do Centro de Ensino nº 01, do Cruzeiro Velho, durante a sessão simulada, realizada nesta Casa através do Projeto Cidadão do Futuro, apresentaram abaixo-assinado (anexo), reivindicando a construção de cobertura sobre a quadra de esportes da escola. A cobertura pleiteada irá otimizar a utilização da quadra de esportes existente naquela escola, pois propiciará que os alunos a usem, mesmo em dias de chuva ou nos horários de sol a pino; não apenas para suas aulas, como, também, para treinamento. Com a cobertura da quadra de esportes, o Centro de Ensino ganha um novo espaço que possibilitará abrigar diversas atividades, além das esportivas. Esse espaço coberto poderá funcionar como auditório para reuniões, festividades e apresentações escolares.

Ademais, cabe salientar que, naquela oportunidade, Sua Excelência, o Governador do Distrito Federal, ao comparecer àquela sessão, comprometeu-se com as crianças presentes, afirmando que iria atender as reivindicações formuladas pelos alunos do Centro de Ensino nº 01 do Cruzeiro.

Sala das Sessões, de de 1996.



Deputado Odilon Aires
Partido do Movimento Democrático
Brasileiro - PMDB/DF

Mensagem nº ____/96.

Brasília-DF, de abril de 1996.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

A Câmara Legislativa do Distrito Federal vem por iniciativa do Deputado Odilon Aires reivindicar ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal gestões visando o atendimento do pleito formulado pelos alunos do Centro de Ensino nº 01 do Cruzeiro Velho, em sessão simulada, realizada nesta Casa através do PROJETO CIDADÃO DO FUTURO, objetivando a construção de cobertura para quadra de esportes daquela unidade de ensino do 1º grau.

Os alunos do Centro de Ensino nº 01, do Cruzeiro Velho, durante a sessão simulada, realizada nesta Casa através do Projeto Cidadão do Futuro, apresentaram abaixo-assinado (anexo), reivindicando a construção de cobertura sobre a quadra de esportes da escola. A cobertura pleiteada irá otimizar a utilização da quadra de esportes, existente naquela escola, pois propiciará que os alunos a usem, mesmo em dias de chuva ou nos horários de sol a pino; não apenas para suas aulas, como, também, para treinamento. Com a cobertura da quadra de esportes, o Centro de Ensino ganha um novo espaço

que possibilitará abrigar diversas atividades, além das esportivas. Esse espaço coberto poderá funcionar como auditório para reuniões, festividades e apresentações escolares.

Ademais, cabe salientar que naquela oportunidade, S. Exa. o Governador do Distrito Federal, do comparecer àquela sessão, comprometeu-se com as crianças presentes, afirmando que iria atender as reivindicações formuladas pelos alunos do Centro de Ensino nº 01 do Cruzeiro.

Deputado **GERALDO MAGELA**

MOÇÃO Nº 1471, DE 1996

Autor: Deputado **DANIEL MARQUES - PMDB**

Reivindica providências junto ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal para CONSTRUÇÃO DE POSTO POLICIAL no Núcleo Rural Pipiripau, Planaltina-DF.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,


Com fulcro no art. 109 do Regimento Interno, proponho a esta Casa reivindicar providências junto ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal para construção de posto policial no Núcleo Rural Pipiripau, Planaltina-DF.

JUSTIFICAÇÃO

O crescimento populacional é fator determinante para o planejamento da ação de governo junto à comunidade. A elevação do número de ocorrências policiais em Planaltina tem sobrecarregado a estrutura policial existente.

A construção de um posto policial para atender aos reclames da população do Núcleo Rural Pipiripau fará justiça e garantirá o direito daquela população a segurança pública e, por conseguinte, reduzirá sensivelmente as ocorrências de infrações penais na Região, inibindo a circulação de marginais indesejáveis naquela comunidade.

Sala de Sessões, em


Deputado **DANIEL MARQUES**

MOÇÃO Nº 196

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, através da presente Moção, de iniciativa do Deputado **DANIEL MARQUES-PMDB**, vem reivindicar providências de Vossa Excelência no sentido de promover a construção de posto policial no Núcleo Rural Pipiripau, Planaltina-DF.

O crescimento populacional é fator determinante para o planejamento da ação do governo junto à comunidade. A elevação do número de ocorrências policiais em Planaltina tem sobrecarregado a estrutura policial existente.

A construção de um posto policial para atender aos reclames da população do Núcleo Rural Pipiripau fará justiça e garantirá o direito daquela população à segurança pública e, por conseguinte, reduzirá sensivelmente as ocorrências de infrações penais na Região, inibindo a circulação de marginais indesejáveis naquela comunidade.

Brasília, de de 1996.

Deputado **GERALDO MAGELA**
Presidente

MOÇÃO Nº 1472, DE 1996

Autor: Deputado **DANIEL MARQUES - PMDB**

Reivindica providências junto ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal para IMPLANTAÇÃO DE UM (01) ABRIGO DE PASSAGEIROS nas imediações do bar "Água de Coco Tchê", Quadra 7H, Lote 02, às margens da DF-130, loteamento Arapoanga, Planaltina-DF.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Com fulcro no art. 109 do Regimento Interno, proponho a esta Casa reivindicar providências junto ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal para implantação de um (01) abrigo de passageiros nas imediações do bar "Água de Coco Tchê", Quadra 7H, Lote 02, às margens da DF-130, para atendimento da comunidade do loteamento Arapoanga, Planaltina-DF.

JUSTIFICAÇÃO

A população de Planaltina tem reivindicado constantemente a melhoria das condições do Sistema de Transporte Público Coletivo que tem deixado muito a desejar no que diz respeito a eficiência e ao nível de satisfação da comunidade.

A construção de um abrigo de passageiros nas imediações do bar "Água de Coco Tchê", Quadra 7H, Lote 02, loteamento Arapoanga, às margens da DF-130, proporcionará aos moradores daquela comunidade, que utilizam o Sistema de Transporte Público Coletivo, mais conforto propiciando, por consequência, melhoria das condições de vida da população.

Sala de Sessões, em



Deputado **DANIEL MARQUES**

MOÇÃO Nº 196

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, através da presente Moção, de iniciativa do Deputado **DANIEL MARQUES-PMDB**, vem reivindicar providências de Vossa Excelência no sentido de construir um abrigo de passageiros nas imediações do bar "Água de Coco Tchê", Quadra 7H, Casa 02, às margens da DF-130, loteamento Arapoanga, Planaltina-DF.

O atendimento da presente reivindicação proporcionará aos moradores daquela comunidade, que utilizam o Sistema de Transporte Público Coletivo, mais conforto, garantindo, por consequência, melhoria das condições de vida da população.

Brasília, de de 1996.

Deputado **GERALDO MAGELA**
Presidente

MOÇÃO Nº 1473, DE 1996

Autor: Deputado **DANIEL MARQUES - PMDB**

Reivindica providências junto ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Telebrasília S/A visando a INSTALAÇÃO DE ORELHÃO para atendimento da comunidade do Núcleo Rural Pipiripau, Planaltina-DF(RA-VI).

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Com fulcro no art. 109 do Regimento Interno, proponho a esta Casa reivindicar providências junto ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Telebrasília S/A visando a instalação de orelhão para atendimento da comunidade do Núcleo Rural Pipiripau, Planaltina-DF(RA-VI).

JUSTIFICAÇÃO

O atendimento da população do Núcleo Rural Pipiripau, no que diz respeito a instalação de um orelhão, virá ao encontro de antiga reivindicação daquela comunidade, com a qual se reduzirá os obstáculos ao pronto atendimento médico, principalmente às crianças e idosos ali residentes.

Desta forma, esperamos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente proposição.

Sala de Sessões, em



Deputado **DANIEL MARQUES**

MOÇÃO Nº 196

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, através da presente Moção, de iniciativa do Deputado **DANIEL MARQUES-PMDB**, vem reivindicar providências de Vossa Senhoria no sentido de instalar orelhão comunitário para atendimento da comunidade do Núcleo Rural Pipiripau, Planaltina-DF(RA-VI).

A falta de meios de comunicação é um constante problema para aquela comunidade. As famílias ficam isoladas e sem meios que possam lhes proporcionar segurança.

O atendimento da presente reivindicação virá ao encontro de antiga reivindicação daquela comunidade, com a

qual se reduzirá os obstáculos ao pronto atendimento médico, principalmente às crianças e idosos ali residentes.

Brasília, de de 1996.

Deputado **GERALDO MAGELA**
Presidente

MOÇÃO Nº 1474 / 96

(Da Senhora Deputada Maria José - Maninha)

"Reivindica ao Poder Executivo Federal a manifestação contrária ao massacre do povo Timorense pelas Forças Indonésias".

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal nos termos do art. 109 do seu Regimento Interno, reivindica ao Poder Executivo Federal que se manifeste e promova gestões políticas e diplomáticas em apoio à luta do povo timorense pela sua libertação, solicite ao Governo Indonésio a libertação de Xanana Gusmão, líder popular da Resistência Timorense, preso desde novembro de 1992, e defenda o cumprimento, sem demora, da resolução 384 do Conselho de Segurança da ONU de 22 de dezembro de 1995 que pede a retirada das forças da Indonésia, o respeito à integridade territorial em Timor Leste, assim como o direito inalienável do seu povo à livre determinação, de acordo com a Resolução 1514 da Assembléia Geral das Nações Unidas.

JUSTIFICAÇÃO

Timor-Leste, ilha vulcânica na junção da Ásia com a Oceania, tem sido administrada pela Indonésia há 20 anos. Durante este período os direitos dos leste-timorenses foram bruscamente esmagados pelo Governo Indonésio sob a acusação e suspeição de atividades pró-independência.

Dos grandes períodos de agitação, em novembro de 1994 e durante janeiro e fevereiro de 1995, resultaram em detenções arbitrarias, torturas e espancamentos, dezenas de julgamentos políticos, incluindo, entre os acusados, prisioneiros de consciências. Enquanto a atenção internacional forçava o Governo a abrir um inquérito ao assassinato de seus civis em janeiro de 1995, outros alegados massacres e "desaparecimentos" não tiveram eco na comunidade internacional e continuam por serem resolvidos. Os próprios mecanismos das Nações Unidas foram fortemente criticados pela Indonésia, à época.

A anistia internacional acredita que as violações dos direitos humanos continuarão em Timor-Leste até que o Governo Indonésio adote ações concretas para resolver as causas profundas desta violação. Além disso, é necessária a verificação independente destas violações com a garantia prática e política. Outro

elemento importante para o fortalecimento de uma posição de repúdio é que a Comunidade Internacional condene de forma incisiva quaisquer violações que ocorram em Timor-Leste.

A luta dos Leste-Timorenses pela libertação do seu povo já dura 20 anos. É um verdadeiro genocídio, talvez o maior proporcionalmente que o mundo já assistiu. Registros mostram que um terço da população timorense já morreu nesta guerra sangrenta imposta pelos interesses capitalistas que disputam a exploração do petróleo do Mar Timor-Leste.

Em novembro de 1992, Xanana Gusmão, liderança maior do povo timorense, foi capturado e encontra-se preso até os dias de hoje. Com isto, a resistência timorense acabou por forçar a abertura de brechas no muro de silêncio internacional e também na opinião pública indonésia.

Esta mudança refletiu-se nas Nações Unidas onde os timorenses viram reforçada sua participação no processo de negociação em curso.

Neste sentido estamos apresentando a presente Moção como forma de repúdio a este verdadeiro genocídio no cenário internacional. Ao mesmo tempo, exigir do Governo Federal uma posição diante da questão. O povo brasileiro tem o direito de cobrar do seu governo uma manifestação, em se tratando de questão tão grave que atenta contra os direitos humanos.

As Câmaras Federal e Distrital, através de parlamentares já tomaram algumas iniciativas no sentido de reforçar esta campanha.

É neste espírito de solidariedade, em defesa da liberdade e dos direitos humanos que peço o apoio de todos parlamentares desta Casa para a aprovação da presente proposição, bem como a efetiva participação dos colegas nesta campanha que já alcança um caráter internacional em defesa do povo timorense.

Sala das Sessões, de de 1996.

Deputada **MARIA JOSÉ - MANINHA**

OF. Nº ___/96 - Pres. CLDF

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A Câmara Legislativa do Distrito Federal vem, por iniciativa da Deputada Maria José - Maninha, reivindicar providências ao Governo Federal no sentido de manifestar-se em defesa do povo Leste-Timorense e contrário às ações do Governo Indonésio que através de suas forças militares já mataram cerca de um terço da população do Timor-Leste.

Ao mesmo tempo solicita manifestações de V. Exa. junto ao Governo da Indonésia pela libertação do líder popular da resistência timorense, Xanana Gusmão, preso pelas forças indonésias desde novembro de 1992.

É neste espírito de solidariedade, em defesa da liberdade e dos direitos humanos que entendemos de extrema importância o posicionamento oficial do Governo brasileiro contrário ao massacre e em defesa do povo timorense. Isto em muito contribuirá com esta campanha que já alcançou um caráter internacional em defesa do povo sofrido do Timor-Leste. Esta é uma questão de direitos humanos e, embora distante do Brasil, o povo do Timor-Leste tem conosco

identidade de ordem histórica, cultural e religiosa, em função da colonização portuguesa.

Sem mais para o momento despedimo-nos com nossas cordiais saudações.

Atenciosamente,

Deputado Geraldo Magela
Presidente da CLDF

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. FERNANDO HENRIQUE
DD. Presidente da República
N E S T A

Requerimento Nº ⁷⁶⁰ de de 1996

(Do Sr. Deputado Antônio José CAFU)

Requer a alteração do local para realização da Sessão Solene em homenagem à Semana Mundial do Meio-Ambiente a ser realizado em 03 de junho de 1996, ”.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal :

Com base no Art. 68, 91 e 108 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, requero a alteração do local para realização da sessão solene em homenagem à “Semana Mundial do Meio Ambiente” do Parque da Cidade para o Parque Nacional de Brasília-PNB - (Água Mineral).

JUSTIFICAÇÃO

O Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - Superintendência do IBAMA no Distrito Federal em ofício nº 044/96-SUPES/DF, anexo, demonstrou interesse em incluir na sua programação para Semana do Meio Ambiente esta sessão solene do dia 3 de junho de 1996, o que avaliamos como uma excelente oportunidade de iniciar um trabalho conjunto de conscientização sobre Ecologia e Meio Ambiente no Distrito Federal.

Diante da importância do tema e da necessidade de fortalecer o debate em torno da questão requeremos a alteração do local de realização da sessão solene porque a “Água Mineral” reúne características mais adequadas para tal evento.

Sala das sessões, abril de 1996

Antônio José CAFU

Deputado Distrital
Partido dos Trabalhadores

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA AMAZÔNIA LEGAL
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
SUPERINTENDÊNCIA DO IBAMA NO DF

Ofício nº 044/96 - SUPES/DF

Brasília, 03 de abril de 1996.

Senhor Chefe do Gabinete,

Em atenção ao OF Nº 033/96, de 02/04/96, desse Gabinete, autórizamos a utilização da área próxima a piscina 1 do Parque Nacional de Brasília para a instalação da sessão solene em homenagem ao “Dia Mundial do Meio Ambiente”, no próximo dia 03 de junho de 1996.

Ao ensejo, informamos que temos interesse na inclusão do referido evento na nossa programação para a Semana do Meio Ambiente

Atenciosamente,


FRANCISCO PALHARES
Superintendente do IBAMA/DF

A Sua Senhoria o Senhor
JOAQUIM CARLOS DA CRUZ
MD. Chefe do Gabinete do Deputado CAFU
BRASÍLIA-DF

761
REQUERIMENTO Nº 196
(Do Sr. Deputado Manoel de Andrade - Manoelzinho)

Requer a aplicação das sanções previstas nos arts. 216 a 220 a Deputada Maria José - Maninha por falta de decoro parlamentar.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, Deputado Geraldo Magela

A Deputada Maria José (Maninha), ao término da sessão ordinária do dia 03 de abril de 1996, proferiu agressões verbais, através de calúnias e ameaças, e ainda, tentou agredir fisicamente o subscritor deste requerimento.

O Regimento Interno da CLDF, em seus artigos 216 a 220, prevêem sanções aos parlamentares que faltem ao decoro parlamentar.

A agressão praticada pela parlamentar foi presenciada pelos seguintes Deputados Distritais, sejam eles: César Lacerda; Adão Xavier; Tadeu Felipelli; Jorge Cauhy; Emar Pirineus e Daniel Marques.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Representação tem origem nas declarações constantes no Depoimento do Sr. Geraldo Andrade da Silva, prestadas no dia 02 de abril de 1996, na Comissão Parlamentar de

REQUERIMENTO Nº 764, de 1996
(Do Sr. Deputado GERALDO MAGELA)

766
REQUERIMENTO N. 196

Requer seja realizada no SENAC a Sessão Ordinária do dia 17 de maio de 1996, em comemoração aos 50 anos da entidade.

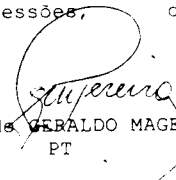
Requeiro, nos termos do parágrafo único do Art. 1º e do art. 92 do Regimento Interno, seja realizada no auditório do SENAC a Sessão Ordinária do dia 17 de maio de 1996, transformada em Comissão Geral, para comemorar os 50 anos daquela entidade de ensino profissionalizante.

JUSTIFICAÇÃO

O SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial completa 50 anos em 1996, tendo uma história de prestação de serviços no campo da educação profissionalizante de extrema relevância.

Sendo a Câmara Legislativa a legítima representante do povo do Distrito Federal, incumbelhe o papel de prestar uma homenagem a essa instituição, na forma da realização de uma Sessão Ordinária nas dependências daquela instituição.

Sala das Sessões, de abril, de 1996.


Deputado GERALDO MAGELA
PT

765
REQUERIMENTO N. 196

Requer informações do Senhor Secretário de Educação do Distrito Federal sobre a CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA CLASSE no Setor Tradicional Sul, em Planaltina-DF.

Autor Deputado DANIEL MARQUES - PMDB

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do DF

Com fulcro no artigo 107, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, solicitamos requerer ao Senhor Secretário de Educação as seguintes informações:

- qual o estágio do processo licitatório, para construção de uma Escola Classe no Setor Tradicional Sul de Planaltina, e,
- qual a previsão para conclusão da obra de que trata o item anterior.

JUSTIFICAÇÃO

O orçamento vigente dispõe de dotação específica destinada a construção de uma Escola Classe no Setor Tradicional Sul de Planaltina.

A demanda existente exige das autoridades constituídas atitudes concretas que satisfaçam os anseios da comunidade. Assim, cabe-nos no exercício das nossas competências, obter respostas a estas indagações de forma a nortear as nossas ações parlamentares.

Sala das Sessões,


Deputado DANIEL MARQUES-PMDB

Requer informações do Senhor Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem - DER sobre a PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA da via de ligação da Sede do N. Rural Rio Preto - DF 320 a DF 250, em Planaltina-DF.

Autor: Deputado DANIEL MARQUES-PMDB

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do DF.,

Com fulcro no artigo 107, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, solicitamos requerer ao Senhor Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, as seguintes informações: !

a) o estágio do processo licitatório para pavimentação asfáltica da via de ligação da Sede do Núcleo Rural Rio Preto - DF 320 a DF 250; e,

b) previsão para conclusão da obra reportada no item anterior.

JUSTIFICAÇÃO

O Núcleo Rural Rio Preto é importante centro produtor agrícola do Distrito Federal.

O escoamento da safra agrícola daquele Núcleo tem sido prejudicado, basicamente por falta de estradas compatíveis com a sua produtividade. Assim é que, para este exercício, aprovamos dotação orçamentaria para que o DER-DF promova a pavimentação asfáltica da DF-320 a DF-250, trecho que liga à Sede daquele Núcleo Rural.

Desta forma, torna-se imperativo respostas àquelas indagações, permitindo-nos adoção de medidas concretas à realização dos nossos trabalhos no legislativo.

Sala das Sessões,


Deputado DANIEL MARQUES-PMDB

767
REQUERIMENTO Nº 196

AUTOR: Deputado DANIEL MARQUES-PMDB

Requer informação do Senhor Presidente da Fundação Hospitalar do Distrito Federal sobre a CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE SAÚDE DO SETOR RESIDENCIAL NORTE (Jardim Roriz), em Planaltina-DF.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Nos termos do artigo 107, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, solicito que seja encaminhado ao Senhor Presidente da Fundação Hospitalar do Distrito Federal requerimento das seguintes informações:

- a) Situação do processo licitatório para execução das obras de construção do Centro de Saúde do Setor Residencial Norte (Jardim Roriz), em Planaltina-DF;
- b) Previsão para conclusão das obras referidas no item anterior.

JUSTIFICAÇÃO

O Setor Residencial Norte(Jardim Roriz) de Planaltina é extremamente carente em pronto atendimento médico.

Ciente de tal carência, aprovamos dotação orçamentária para construção de Centro de Saúde naquele Setor, conforme constante da Lei nº 993/95.

Assim, para melhor acompanhamento da ação governamental tornam-se necessárias as respostas das indagações formuladas.

Sala das Sessões,


Deputado DANIEL MARQUES

REQUERIMENTO Nº 760 /96

AUTOR: Deputado DANIEL MARQUES-PMDB

Requer informação do Senhor Secretário de Obras quanto a execução das obras de PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA do Setor Residencial Norte(Jardim Roriz), Setor Tradicional Norte, Setor Residencial Norte-PAPE, Setor de Oficinas, Setor Residencial Leste(Buritis II) e Vila Nossa Senhora de Fátima; COMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTO CONDOMINIAL do Setor Residencial Leste(Buritis III) e SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA do Pípiripau, em Planaltina-DF.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Nos termos do artigo 107, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, solicito que seja encaminhado ao Senhor Secretário de

Obras requerimento das seguintes informações:

- a) Situação dos processos licitatórios para execução das obras de PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA do Setor Residencial Norte(Jardim Roriz), Setor Tradicional Norte, Setor Residencial Norte-PAPE, Setor de Oficinas, Setor Residencial Leste(Buritis II) e Vila Nossa Senhora de Fátima; COMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTO CONDOMINIAL do Setor Residencial Leste(Buritis III) e SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA do Pípiripau, em Planaltina-DF; e
- b) Previsão para conclusão das obras referidas no item anterior

JUSTIFICAÇÃO

O orçamento vigente contempla dotação específica para execução das obras em questão.

Trata-se de obras que requerem maior agilidade nas suas processualísticas para execução fora do período de chuvas.

Assim, o requerimento em questão busca colher tais informações de acordo com as prerrogativas que norteiam a atuação parlamentar, oportunidade em que faremos avaliação das ações governamentais.

Sala das Sessões,


Deputado DANIEL MARQUES

02/196
RECURSO Nº . DE
(DO SR. DEPUTADO CLAUDIO MONTEIRO E OUTROS)

CONTRA O PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA E ORÇAMENTO QUE REJEITOU O PROJETO DE LEI Nº 1416/94

SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

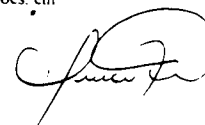
Ao examinar o Projeto de Lei nº1416/94, que "estabelece a taxa de ocupação, para os lotes tipo habitação unifamiliar da area norte da cidade-satelite de Samambaia e da outras providências" concluiu a Comissão de Economia e Orçamento pela sua rejeição, sob a alegação de, conforme o parecer do vencido estar consubstanciando a vontade manifesta da Comissão

Analisando o mencionado Parecer, verifica-se a ausência das razões que motivaram o voto da referida Comissão, restando-nos tão somente, com base no Parecer do Relator, rejeitado pela Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, reafirmar o nosso entendimento de que a proposição apresentada e admissível, tendo em vista que a medida em apreço não incide sobre o orçamento presente do Distrito Federal

Do exposto, recorremos da decisão proferida pela Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, para que nos termos do art 30 e seu parágrafo unico do Regimento Interno desta Câmara Legislativa, seja o Parecer da citada Comissão submetido a apreciação do Plenário desta Casa

Sala das Sessões, em

Deputados:



GABINETE DO DEPUTADO JORGE CAUHY

Ofício nº 006 - GDJC/96

Brasília, 09 de abril de 1996

Senhor Presidente,

Com base no art. 43, inciso II, § 1º de Regimento Interno desta Casa, apresento a Vossa Excelência minha renúncia do cargo de presidente e desligamento como membro da Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar a situação e todas as circunstâncias relacionadas com a exploração sexual, prostituição, abuso sexual e maus tratos de crianças e adolescentes no Distrito Federal.

A minha renúncia da presidência e desligamento como membro da Comissão é um protesto pelo não comparecimento de seus membros em três reuniões consecutivas para deliberações importantes a respeito dos objetivos pelos quais a Comissão Parlamentar foi criada.



JORGE CAUHY
DEPUTADO DISTRICTAL - PMDB/DF

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO GERALDO MAGELA
MD Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

2.2 - COMUNICADOS DE LÍDERES

DEPUTADO ANTÔNIO JOSÉ - CAFU, em nome da bancada do PT.

- Reporta-se ao clima "explosivo" que paira no ar e ao desejo de desqualificar o trabalho de um profissional de imprensa e de uma parlamentar do seu partido.

- Lê trechos de duas matérias publicadas no *Correio Brasileiro* de hoje, dia 10, nas quais o Deputado Luiz Estevão é citado: "Armação de quem?", de Antônio Vital, e "Nota da Redação", de Ricardo Noblat.

- Enfatiza a necessidade de apurar quem são os credores e os avalistas da "Operação Uruguai".

- Defende a Deputada Maninha e o jornalista Antônio Vital e anuncia que o PT vai lutar para trazer a verdade à tona.

DEPUTADO MIQUÉIAS PAZ, em nome do PC do B.

- Comenta a indignação da população com o comportamento dos Parlamentares e solicita que certos assuntos, como a questão da presença nas sessões, trazida pelo Presidente, sejam tratados em reuniões pequenas, sem expor a imagem dos Deputados e da Casa à opinião pública.

- Conclama seus pares a refletirem sobre a função do Parlamentar e o papel da CLDF.

DEPUTADO CÉSAR LACERDA, em nome do PTB.

- Presta solidariedade ao Deputado Jorge Cauhy por sua decisão de renunciar à presidência da Comissão Parlamentar de Inquérito da Prostituição Infantil, em virtude da dificuldade de obter *quorum* para conduzir as reuniões.

- Frisa que comissões parlamentares de inquérito têm o objetivo de levar a verdade ao povo e não devem ser utilizadas como instrumento de criação de fato político.

DEPUTADO LUIZ ESTEVÃO, em nome da bancada do PMDB.

- Refere-se ao Líder do PT, que o transformou em tema central de seu comunicado de hoje.

- Considera a "Nota da Redação" do jornalista Ricardo Noblat um elogio.

- Lembra que o método de gravar conversas, atualmente condenado, era utilizado pela Oposição no Governo passado, e manifesta-se favoravelmente à apresentação de fitas como provas.

- Esclarece que não questiona o caráter da relatora da CPI das Drogas nem o trabalho do jornalista Antônio Vital.

- Pergunta se uma pessoa que participou do processo acusatório pode participar da investigação.

- Defende-se de insinuações sobre seu envolvimento com a "Operação Uruguai".

DEPUTADA LÚCIA CARVALHO, como Líder do Governo.

- Apóia a decisão do Presidente quanto à assinatura da Lista de Presença dos Deputados.

- Expressa desejo de apresentar proposta para modificar o Regimento Interno da Casa, com o objetivo de solucionar o problema do registro de presenças nas sessões.

- Observa que alguns membros da CPI das Drogas parecem agir com o intuito de impedir a conclusão dos trabalhos.

- Solidariza-se com a Deputada Maninha, usada como alvo para desviar a atenção das investigações, e espera que a CPI chegue a bom termo.

- Defende o Deputado Antônio José - CAFU : não inventou fatos sobre o Deputado Luiz Estevão, citado na página 4 do *Correio Brasileiro* de hoje, dia 10, como avalista da "Operação Uruguai".

2.4 - COMUNICADOS DE PARLAMENTARES

DEPUTADO GERALDO MAGELA (PT)

- Parabeniza o Deputado Peniel Pacheco por seu aniversário.

- Informa que terá de se ausentar da sessão porque irá a Porto Alegre para participar da organização da Conferência Nacional de Assembleias Legislativas.

- Solidariza-se com a Deputada Maninha e ressalta a importância do seu trabalho como relatora na CPI das Drogas.

DEPUTADA MANINHA (PT)

- Felicita o Deputado Peniel Pacheco pela passagem do seu aniversário.

- Registra que a CLDF tem obrigação de aprovar o Código de Ética.

- Comenta que, a partir da instalação da CPI das Drogas, tem constatado diuturnamente o movimento do PMDB para enfraquecê-la e questiona se algum parlamentar ou partido tem medo de que esse assunto seja aprofundado.

- Faz referência à matéria de hoje, dia 10, do *Correio Brasileiro*, sobre os fatos ocorridos ontem, na sessão da CPI das Drogas, e adverte que a CLDF precisa recuperar sua imagem.

DEPUTADO EDIMAR PIRENEUS (PMDB)

- Critica o comunicado da presidência sobre as faltas dos Deputados que, em sua opinião, poderão ser atestadas no momento da votação.

- Aponta a necessidade de mudar o Regimento Interno, para corrigir o problema do registro das presenças.

- Lembra a posição do PMDB de rejeitar que Parlamentares do PT assumissem a presidência ou a relatoria da CPI das Drogas, por haver ligação entre esse partido e o Governo do Distrito Federal.

DEPUTADO MARCOS ARRUDA (PSDB)

- Apela aos Parlamentares para aprovarem projetos e oferecerem resultados à população.

- Solicita ao Presidente da Mesa que, ao invés de preocupar-se com a Lista de Presença, tente obter *quorum* para votação em plenário.

- Reforça sua posição contrária à participação de Deputados do PMDB e do PT na presidência e relatoria da CPI das Drogas.

DEPUTADO ODILON AIRES (PMDB)

- Considera que a CPI das Drogas foi "armada" pelo Governo para atingir a CLDF.

- Lembra que a CPI deveria ter sido instalada em 1993, quando o Deputado Pedro Celso foi denunciado por um traficante.

DEPUTADO MANOELZINHO (PMDB)

- Chama a atenção para a necessidade de reflexão do momento político que Brasília vem vivendo, com a instauração da CPI das Drogas, proposta pelo PMDB.

- Observa que a verdade deve ser esclarecida, pois as denúncias não passam de suposições.

- Lembra que, nas declarações prestadas ontem à CPI, o Sr. Roni de Freitas afirmou não ter conhecimento de denúncias do envolvimento deste parlamentar com o tráfico de drogas.

- Menciona como provas a seu favor sete fitas gravadas que se referem à participação do gabinete da Deputada Maninha.

- Comenta a entrevista concedida esta manhã à *Rádio Planalto*, em que o Sr. Edmilson Edson dos Santos afirma ter entregado uma fita com a gravação de uma conversa sua com o jornalista Antônio Vital, o que comprova o envolvimento do gabinete da Deputada Maninha nas acusações contra o Deputado Manoelzinho.

- Solicita ao presidente da CPI das Drogas a convocação do Sr. Edmilson, porque até agora não houve um depoimento a seu favor.

3 - ORDEM DO DIA

(1º) **ITEM 1:** Discussão, em 1º turno, 4º dia, e votação da **Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 7, de 1995**, de autoria do Deputado Luiz Estevão, que "Dá nova redação ao art. 93 e ao parágrafo único do art. 94 da Lei Orgânica do Distrito Federal".

RETIRADA DE PAUTA A PEDIDO DO AUTOR.

4 - COMUNICADOS DA PRESIDÊNCIA

Considerando que a sessão de 3 de abril, iniciada às 9h21min, foi encerrada às 9h33min por falta de *quorum*, que havia 7 deputados presentes, embora da Lista de Presença constassem mais de 15 assinaturas,

- Determina que a Lista seja aberta às 9h30min e fechada no encerramento da sessão; que toda chamada realizada durante a sessão seja registrada pela Taquigrafia.

- Informa os nomes dos Deputados presentes na sessão do dia 3 de abril: César Lacerda, Daniel Marques, Filippelli, Jorge Cauhy, Maninha, Manoelzinho e Renato Rainha, e solicita ao Setor de Tramitação, Ata e Súmula que considere os demais parlamentares ausentes.

5- ENCERRAMENTO

O Deputado Manoelzinho, no exercício da Presidência:

Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a presente sessão.

(Levanta-se a sessão às 11 horas e 27 minutos.)

Comissões**DIRETORIA LEGISLATIVA****DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES****SETOR DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES**

Obs.: De acordo com o Art. 65, do RI/CLDF, as Sessões Ordinárias serão realizadas às segundas, terças, quartas e quintas-feiras.

A) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

- **PROJETO DE LEI nº 1382/96**, de autoria do Deputado GERALDO MAGELA, que estabelece penalidades aos estabelecimentos que discriminem portadores do vírus HIV/AIDS e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia:	08/04/96
Último Dia:	15/04/96

- **PROJETO DE LEI nº 1383/96**, de autoria da Deputada LÚCIA CARVALHO, que desafeta área pública para ampliação do Centro Educacional 07, de Taguatinga (RA-III).

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia:	08/04/96
Último Dia:	15/04/96

- **PROJETO DE LEI nº 1384/96**, de autoria do Deputado MARCOS ARRUDA, que dispõe sobre a obrigatoriedade do cadastramento das Associações Comunitárias (PREFEITURAS) junto às Administrações Regionais, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia:	08/04/96
Último Dia:	15/04/96

- **PROJETO DE LEI nº 1385/96**, de autoria do Deputado MARCOS ARRUDA, que dispõe sobre a criação do corredor rodoviário exclusivo para ônibus urbanos na Estrada Parque Taguatinga (EPTG), e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia:	08/04/96
Último Dia:	15/04/96

- **PROJETO DE LEI nº 1387/96**, de autoria do Deputado XAVIER, que autoriza o Governo do Distrito Federal instituir o Conselho de Segurança Comunitário da Região Administrativa do Lago Sul e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia:	08/04/96
Último Dia:	15/04/96

- **PROJETO DE LEI nº 1386/96**, de autoria do Deputado MARCOS ARRUDA, que fixa a obrigatoriedade de demarcação de área para implantação de Delegacia Policial no Setor Guarirôba na Administração Regional de Ceilândia (RA-IX).

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia:	08/04/96
Último Dia:	15/04/96

- **PROJETO DE LEI nº 1388/96**, de autoria do Deputado XAVIER, que autoriza o Governo do Distrito Federal instituir o Conselho de Segurança Comunitário da Região Administrativa de São Sebastião e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia:	08/04/96
Último Dia:	15/04/96

- **PROJETO DE LEI nº 1389/96**, de autoria do Deputado XAVIER, que autoriza o Governo do Distrito Federal instituir o Conselho de Segurança Comunitário da Região Administrativa do Paranoá e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia:	08/04/96
Último Dia:	15/04/96

- **PROJETO DE LEI nº 1390/96**, de autoria do Deputado XAVIER, que autoriza o Governo do Distrito Federal instituir o Conselho de Segurança Comunitário da Região Administrativa do Lago Norte e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia:	08/04/96
Último Dia:	15/04/96

- **PROJETO DE LEI nº 1391/96**, de autoria do Deputado LUIZ ESTEVÃO, que demarca área para criação de Centros de Atividades do Trabalhador - CAT, e autoriza o Governo do Distrito

Federal a celebrar convênio com o Serviço Social de Indústria - SESI e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI para construção e administração dos Centros e de outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 08/04/96
Último Dia: 15/04/96

- PROJETO DE LEI n° 1392/96, de autoria do Deputado LUIZ ESTEVÃO, que dispõe sobre a carta de habite-se para residência unifamiliares em loteamentos irregulares.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 08/04/96
Último Dia: 15/04/96

- PROJETO DE LEI n° 1393/96, de autoria do Deputado LUIZ ESTEVÃO, que dispõe sobre a reformulação viária da Avenida W3 Sul, Brasília (RA-I).

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 08/04/96
Último Dia: 15/04/96

- PROJETO DE LEI n° 1394/96, de autoria do Deputado MARCO LIMA, que autoriza a instalação de grades nas áreas comuns e de plots dos blocos residenciais situados em Sobradinho.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 08/04/96
Último Dia: 15/04/96

- PROJETO DE LEI n° 1395/96, de autoria da Deputada MARIA JOSÉ, que dispõe sobre incentivo fiscal à pessoas físicas ou jurídicas que doem materiais, equipamentos ou forneçam mão-de-obra especializada às Redes de Ensino, Saúde ou Segurança Públicas do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 08/04/96
Último Dia: 15/04/96

- PROJETO DE LEI n° 1396/96, de autoria do Deputado MARCOS ARRUDA, que dispõe sobre a obrigatoriedade do cadastramento no Programa de Assentamento de População de Baixa Renda do IDHAB, às pessoas cadastradas em Sindicatos, Associações e Cooperativas de Inquilinos no Distrito Federal, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 08/04/96
Último Dia: 15/04/96

- PROJETO DE LEI n° 1397/96, de autoria da Deputada LÚCIA CARVALHO, que desafeta área pública para ampliação da Escola Classe 37 de Ceilândia (RA-IX).

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 09/04/96
Último Dia: 16/04/96

- PROJETO DE LEI n° 1398/96, de autoria do Deputado EDIMAR PIRENEUS, que dispõe sobre a criação da Escola Normal de Sobradinho e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 09/04/96
Último Dia: 16/04/96

- PROJETO DE LEI n° 1399/96, de autoria do Deputado EDIMAR PIRENEUS, que cria Unidade Móvel de Assistência Odontológica para os moradores das áreas rurais do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 09/04/96
Último Dia: 16/04/96

- PROJETO DE LEI n° 1400/96, de autoria do Deputado RENATO RAINHA, que dispõe sobre o peso máximo do material escolar transportado em mochilas ou similares pelos estudantes da pré-escola e de 1º grau, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 09/04/96
Último Dia: 16/04/96

- PROJETO DE LEI n° 1401/96, de autoria do Deputado XAVIER, que autoriza o Governo do Distrito Federal instituir o Conselho de Segurança Comunitário da Região Administrativa de Santa Maria, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1º Dia: 09/04/96
Último Dia: 16/04/96

- PROJETO DE LEI n° 1402/96, de autoria do Deputado XAVIER, que autoriza o Governo do Distrito Federal instituir o Conselho de Segurança Comunitário da Região Administrativa de Brazlândia, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 09/04/96
Último Dia: 16/04/96

- PROJETO DE LEI n° 1403/96, de autoria do Deputado XAVIER, que autoriza o Governo do Distrito Federal instituir o Conselho de Segurança Comunitário da Região Administrativa do Riacho Fundo, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 09/04/96
Último Dia: 16/04/96

- PROJETO DE LEI n° 1404/96, de autoria do Deputado XAVIER, que autoriza o Governo do Distrito Federal instituir o Conselho de Segurança Comunitário da Região Administrativa do Núcleo Bandeirante, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 09/04/96
Último Dia: 16/04/96

- PROJETO DE LEI n° 1405/96, de autoria do Deputado ODILON AIRES, que cria área destinada a Centro Comunitário do Cruzeiro Velho, RA - XI, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 09/04/96
Último Dia: 16/04/96

- PROJETO DE LEI n° 1406/96, de autoria do Deputado ODILON AIRES, que dispõe sobre a destinação de área para a Biblioteca Pública e Casa de Cultura do Cruzeiro (RA-XI), e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 09/04/96
Último Dia: 16/04/96

B) COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n° 011/95, de autoria do Deputado RENATO RAINHA e OUTROS, que dispõe sobre a contratação de operações de crédito externo, a qualquer título, pelo Distrito Federal e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 08/04/96
Último Dia: 15/04/96

- PROJETO DE LEI n° 256/95, de autoria do Deputado RENATO RAINHA, que dispõe sobre o aproveitamento de áreas ociosas em praças públicas e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 08/04/96
Último Dia: 15/04/96

- PROJETO DE LEI n° 716/95, de autoria do Deputado MANOEL DE ANDRADE, que dispõe sobre a anistia de multas relativas às infrações do Código de Edificações nas Regiões Administrativas do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 08/04/96
Último Dia: 15/04/96

- PROJETO DE LEI n° 768/95, de autoria da Deputada LÚCIA CARVALHO, que altera o parágrafo 3º do Artigo 1º da Lei n° 771, de 28 de setembro de 1994.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 08/04/96
Último Dia: 15/04/96

- PROJETO DE LEI n° 963/95, de autoria do Deputado LUIZ ESTEVÃO, que dispõe sobre as multas por atraso de pagamento das contas emitidas pelas Empresas Públicas concessionárias de serviços públicos do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 08/04/96
Último Dia: 15/04/96

- PROJETO DE LEI n° 1077/95, de autoria do Deputado RENATO RAINHA, que institui a Semana de Prevenção ao Câncer de Próstata, no Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 08/04/96
Último Dia: 15/04/96

- PROJETO DE LEI n° 1078/95, de autoria do Deputado RENATO RAINHA, que institui a Semana de Prevenção ao Aborto, no Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 08/04/96
Último Dia: 15/04/96

- PROJETO DE LEI n° 1164/95, de autoria do Deputado MARCOS ARRUDA, que autoriza o Governo do Distrito Federal a criar nas Escolas Públicas de 1° e 2° Graus o Departamento de Informática e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1° Dia: 08/04/96
Último Dia: 15/04/96

C) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

- PROJETO DE LEI n° 820/93, de autoria do Deputado WASNY DE ROURE, que dispõe sobre a realização de auditorias ambientais.

PRAZO PARA EMENDAS 1° Dia: 11/04/96
Último Dia: 18/04/96

- PROJETO DE LEI n° 182/95, de autoria do Deputado EDIMAR PIRENEUS, que cria o Setor de Oficinas e de Micro e Pequenas Empresas da Região Administrativa de Brazlândia e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1° Dia: 10/04/96
Último Dia: 17/04/96

- PROJETO DE LEI n° 377/95, de autoria do Deputado DANIEL MARQUES, que dispõe sobre o uso de lotes da expansão do Setor Residencial Leste, denominada de Burtis II e III, da Cidade-Satélite de Planaltina - Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS 1° Dia: 10/04/96
Último Dia: 17/04/96

- PROJETO DE LEI n° 445/95, de autoria do Deputado DANIEL MARQUES, que altera a destinação dos lotes n°s 12, 13 e 14 da Quadra 69, Rua Rio Grande do Norte, do Setor Tradicional, Planaltina, Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS 1° Dia: 10/04/96
Último Dia: 17/04/96

- PROJETO DE LEI n° 473/95, de autoria do Deputado MIQUÉIAS PAZ, que estabelece a Semana de Prevenção da AIDS na rede pública de 2° grau do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS 1° Dia: 11/04/96
Último Dia: 18/04/96

- PROJETO DE LEI n° 621/95, de autoria do Deputado LUIZ ESTEVÃO, que cria o Pólo de Indústria e Armazenagem de Ceilândia - RA IX e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1° Dia: 10/04/96
Último Dia: 17/04/96

- PROJETO DE LEI n° 775/95, de autoria do Deputado MIQUÉIAS PAZ, que dispõe sobre a utilização da área da Praça do Castelinho no Setor Oeste do Gama.

PRAZO PARA EMENDAS 1° Dia: 10/04/96
Último Dia: 17/04/96

- PROJETO DE LEI n° 896/95, de autoria do Deputado LUIZ ESTEVÃO, que dispõe sobre o local de instalação do Juizado Especial na Região Administrativa de Planaltina (RA-VI), criado pela Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995.

PRAZO PARA EMENDAS 1° Dia: 11/04/96
Último Dia: 18/04/96

- PROJETO DE LEI n° 898/95, de autoria do Deputado LUIZ ESTEVÃO, que dispõe sobre o local de instalação do Juizado Especial na Região Administrativa do Núcleo Bandeirante (RA-VIII), criado pela Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995.

PRAZO PARA EMENDAS 1° Dia: 11/04/96
Último Dia: 18/04/96

NOTA: os prazos para EMENDAS poderão ser alterados em virtude da não realização de algumas Sessões previstas.

II - COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA PROSTITUIÇÃO INFANTIL/CPI-PI

Criada através do Ato da Presidência n° 232/96 - CLDF, destinada a "apurar a situação e todas as circunstâncias relacionadas com a exploração sexual, prostituição, abuso sexual e maus tratos de crianças e adolescentes no Distrito Federal".

Composição : Deputado Jorge Cauhy - PMDB - Presidente
Deputado Marcos Arruda - PSDB - Vice-Presidente
Deputado Antônio José (Cafu) - PT - Relator
Deputado Lúcia Carvalho - PT
Deputado Edmar Pireneus - PMDB
Deputado João de Deus - PDT

Convocação n° 004/CPI-PI

Senhores Deputados,

Cumpra-me informar que, de ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito "que visa apurar a situação e todas as circunstâncias relacionadas com a exploração sexual, prostituição, abuso sexual e maus tratos de crianças e adolescentes no Distrito Federal", Deputado Jorge Cauhy, e no uso de suas atribuições, ficam Vossas Excelências convocados para a 5ª Reunião Ordinária, a realizar-se no dia 11 de abril do corrente, às 15:00 horas, na Sala de Reunião das Comissões.

Brasília, 10 de abril de 1996.


RICARDO LIMA/ESPINDOLA

Chefe do Setor de Apoio às Comissões Temporárias

5ª Reunião Ordinária (11/04/96 - Quinta Feira)

Local: Sala das Comissões
Horário: 15:00 horas
Secretária: Diana Veira Lima

PAUTA N° 005/CPI-PI

I - EXPEDIENTE

- Item 01 Discussão e Votação de Ata
- Ata da 3ª Reunião Ordinária, em 26/03/96.
- Item 02 Discussão e Votação de Ata
- Ata da 4ª Reunião Ordinária, em 04/04/96.
- Item 03 Proposta de Decisão n° 002/CPI-PI, que dispõe sobre a regulamentação de procedimentos administrativos no âmbito da CPI (Ato do Presidente n° 232/96).
- Item 04 Proposta de Decisão n° 003/CPI-PI, que dispõe sobre a orfiva de menores de idade pela Comissão.

II - ORDEM DO DIA

- Item 01 Discussão e Votação do Requerimento n° 001/CPI-PI, que convoca a Dra. Débora Menezes (Delegacia da Mulher), para prestar esclarecimentos sobre o assunto tema da Comissão.
Autor: Deputado Jorge Cauhy
- Item 02 Discussão e Votação do Requerimento n° 002/CPI-PI,

que convoca o Dr. Josué Ribeiro de Souza, Juiz de Menor do DF, para prestar esclarecimentos sobre o assunto tema da Comissão.

Autor: Deputado Jorge Cauhy

Silva, Delegado da Delegacia de Costumes e Diversões Públicas, para prestar esclarecimentos à esta Comissão.

Autor: Deputado Antonio José - Cafu

Item 03 Discussão e Votação do Requerimento nº 003/CPI-PI, que convoca a Dra. Suzana Roberto Orlandir Machado (Delegacia da Criança e do Adolescente) para prestar esclarecimentos sobre o assunto tema da Comissão.

Autor: Deputado Jorge Cauhy

Item 15 Discussão e Votação do Requerimento nº 015/CPI-PI, que requer documentos da Secretaria de Segurança Pública.

Autor: Deputado Antonio José - Cafu

Item 04 Discussão e Votação do Requerimento nº 004/CPI-PI, que requer à Câmara Municipal de Fortaleza, cópia de Documentos de interesse da CPI.

Autor: Deputado Antonio José - Cafu

Item 16 Discussão e Votação do Requerimento nº 016/CPI-PI, que requer a convocação do Dr. José Valdenor Queiroz Júnior, Promotor de Defesa da Infância e da Juventude, para prestar esclarecimentos à esta Comissão.

Autor: Deputado Antonio José - Cafu

Item 05 Discussão e Votação do Requerimento nº 005/CPI-PI, que requer à Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, cópia de Documentos de interesse da CPI.

Autor: Deputado Antonio José - Cafu

Item 17 Discussão e Votação do Requerimento nº 017/CPI-PI, que requer documentos da Secretaria de Segurança Pública.

Autor: Deputado Antonio José - Cafu

Item 06 Discussão e Votação do Requerimento nº 006/CPI-PI, que requer à Câmara dos Deputados, cópia de Documentos de interesse da CPI.

Autor: Deputado Antonio José - Cafu

Item 18 Discussão e Votação do Requerimento nº 018/CPI-PI, que requer a convocação da jornalista Fabiana Santos, para prestar esclarecimentos à esta Comissão.

Autor: Deputado Antonio José - Cafu

Item 07 Discussão e Votação do Requerimento nº 007/CPI-PI, que requer ao Jornal Correio Braziliense, cópia de matérias veiculadas de interesse da CPI.

Autor: Deputado Antonio José - Cafu

III - ASSUNTOS GERAIS

Item 01 Comunicados:

a) Relatoria

b) Presidência:

- Marcação da próxima Reunião.

Item 08 Discussão e Votação do Requerimento nº 008/CPI-PI, que requer ao Jornal de Brasília, cópia de matérias veiculadas de interesse da CPI.

Autor: Deputado Antonio José - Cafu

III - COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA EVASÃO FISCAL/CPI-EF

Criada através do Ato da Presidência nº 233/96 - CLDF, destinada a "apurar a evasão fiscal em todos os tributos da competência do Distrito Federal".

Item 09 Discussão e Votação do Requerimento nº 009/CPI-PI, que requer consulta ao Juizado da Infância e da Juventude do DF, sobre tomada de depoimentos de menores pela CPI.

Autor: Deputado Jorge Cauhy

Composição : Deputado Benício Tavares - PMDB - Presidente
Deputado Zé Ramalho - PDT - Vice-Presidente
Deputado Wasny de Roure - PT - Relator
Deputado Daniel Marques - PMDB
Deputado Edmar Pireneus - PMDB
Deputado Marco Lima - PT
Deputado Marcos Arruda - PSDB

Item 10 Discussão e Votação do Requerimento nº 010/CPI-PI, que requer a convocação da jornalista Ana Beatriz Magno para prestar esclarecimentos nesta Comissão.

Autor: Deputado Antonio José - Cafu

Convocação nº 004/CPI-EF

Senhores Deputados,

Cumpr-me informar que, de ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito "que visa apurar a evasão fiscal de todos os tributos de competência do Distrito Federal", Deputado Benício Tavares, e no uso de suas atribuições, ficam Vossas Excelências convocados para a 5ª Reunião Ordinária, a realizar-se no dia 15 de abril do corrente, às 17:00 horas, na Sala das Comissões.

Brasília, 10 de abril de 1996.

Item 11 Discussão e Votação do Requerimento nº 011/CPI-PI, que requer a convocação da Srª. Graça Mana Catanhede Santos, para prestar esclarecimentos nesta Comissão.

Autor: Deputado Antonio José - Cafu

Item 12 Discussão e Votação do Requerimento nº 012/CPI-PI, que requer a solicitação de documentação à Fundação do Serviço Social.

Autor: Deputado Antonio José - Cafu

Item 13 Discussão e Votação do Requerimento nº 013/CPI-PI, que requer a convocação a Drª. Angela Costa, do Programa de Assistência Integral ao Adolescente - Secretaria de Saúde, para prestar esclarecimentos à esta Comissão.

Autor: Deputado Antonio José - Cafu

Item 14 Discussão e Votação do Requerimento nº 014/CPI-PI, que requer a convocação do Dr. Carlos Roberto da


RICARDO LIMA ESPINDOLA

Chefe do Setor de Apoio às Comissões Temporárias

TERCEIRA SECRETARIA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES
SETOR DE APOIO ÀS COMISSÕES TEMPORÁRIAS-
SACT

Convocação nº 012/CPI-TD

Senhores Deputados,

I - COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO TRÁFICO DE DROGAS/CPI-TD

Criada através do Ato da Presidência nº 231/96 - CLDF, destinada "a apurar o envolvimento de Parlamentares, ex-Parlamentares e autoridades do Distrito Federal com o tráfico de drogas".

Composição : Deputado Cláudio Monteiro - PPS - Presidente
Deputado João de Deus - PDT - Vice-Presidente
Deputada Maria José(Maninha) - Relatora
Deputado Luiz Estevão - PMDB
Deputado Odilon Aires - PMDB
Deputado Tadeu Filippelli - PMDB
Deputada Lúcia Carvalho - PT
Deputado Marcos Arruda - PSDB

Cumpr-me informar que, de ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito "que visa apurar denúncias feitas por sua Excelência o Sr. Governador do Distrito Federal bem como outras já divulgadas, do envolvimento de autoridades do Distrito Federal com o tráfico de drogas", Deputado Cláudio Monteiro, e no uso de suas atribuições, ficam Vossas Excelências convocados para a 2ª Reunião Extraordinária, a realizar-se no dia 15 de abril do corrente, às 16 horas, no Plenário da CLDF.

Brasília, 10 de abril de 1996.



Chefe do Setor de Apoio às Comissões Temporárias

Câmara Legislativa do Distrito Federal

MESA DIRETORA E
COMISSÕES
TÉCNICAS

MESA DIRETORA

Presidente

Geraldo Magela - PT

Vice-Presidente

José Edmar - PSDB

1º Secretário

Manoel de Andrade - PMDB

2º Secretário

Edimar Pireneus - PMDB

3º Secretário

Peniel Pacheco - Sem Partido

Suplentes da Mesa

Cláudio Monteiro - PPS

Daniel Marques - PMDB

I - COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Presidente

João de Deus - PDT

Vice-Presidente

Renato Rainha - PL

Deputados titulares

Benício Tavares - PMDB

Cláudio Monteiro - PPS

João de Deus - PDT

Luiz Estevão - PMDB

Marco Lima - PT

Maria José (Maninha) - PT

Renato Rainha - PL

Deputados suplentes

Adão Xavier - Sem Partido

Antonio José (Cafu) - PT

Edimar Pireneus - PMDB

Lúcia Carvalho - PT

Manoel de Andrade - PMDB

Miquéias Paz - PC do B

Odilon Aires - PMDB

II - COMISSÃO DE ECONOMIA,
ORÇAMENTO E FINANÇAS

Presidente

Tadeu Filippelli - PMDB

Vice-Presidente

Zé Ramalho - PDT

Deputados titulares

Adão Xavier - Sem Partido

Daniel Marques - PMDB

Lúcia Carvalho - PT

Odilon Aires - PMDB

Tadeu Filippelli - PMDB

Wasny de Roure - PT

Zé Ramalho - PDT

Deputados suplentes

Benício Tavares - PMDB

João de Deus - PDT

Jorge Cauhy - PMDB

Luiz Estevão - PMDB

Marco Lima - PT

Marcos Arruda - PSDB

Maria José (Maninha) - PT

III - COMISSÃO DE ASSUNTOS
SOCIAIS

Presidente

Marcos Arruda - PSDB

Vice-Presidente

Jorge Cauhy - PMDB

Deputados titulares

Antonio José (Cafu) - PT

Edimar Pireneus - PMDB

Jorge Cauhy - PMDB

Marcos Arruda - PSDB

Manoel de Andrade - PMDB

Miquéias Paz - PC do B

Peniel Pacheco - Sem Partido

Deputados suplentes

César Lacerda - PTB

Cláudio Monteiro - PPS

Daniel Marques - PMDB

Tadeu Filippelli - PMDB

Wasny de Roure - PT

Zé Ramalho - PDT

IV - COMISSÃO DE DEFESA
DOS DIREITOS HUMANOS
E CIDADANIA

Presidente

César Lacerda - PTB

Vice-Presidente

Luiz Estevão - PMDB

Deputados titulares

Antonio José (Cafu) - PT

César Lacerda - PTB

Lúcia Carvalho - PT

Luiz Estevão - PMDB

Marco Lima - PT

Tadeu Filippelli - PMDB

Zé Ramalho - PDT

Deputados suplentes

Edimar Pireneus - PMDB

João de Deus - PDT

Jorge Cauhy - PMDB

Maria José (Maninha) - PT

Miquéias Paz - PC do B

Renato Rainha - PL



Diário da Câmara Legislativa do Distrito
Federal editado sob a responsabilidade da
Coordenadoria de Editoração e Produção
Gráfica da Vice-Presidência

Coordenador de Editoração e
Produção Gráfica
Nelson Pantoja
(Reg. Prof. 916/06/01-MTB-DF)

Editora Executiva
Nelci Maria Stein
(Reg. Prof. 147/02/62-MTB-DF)
Redação: 348.8412 - 348.8963

Diário da Câmara Legislativa do
Distrito Federal
SAIN - Parque Rural Norte
70.086.900 - Brasília-DF